

REPERTÓRIO

GERAL ALFABÉTICO

DA

NOVISSIMA REFORMA JUDICIÁRIA.

A.

- Absolução* da instancia tem lugar pela revelia do Autor em não offerecer a replica em qualquer estado do processo, não estando os autos conclusos para a Sentença, art. 266.
- da acção póde o R. pedir á vista da certidão de tres circumducções no Juizo de Paz, art. 221.
- da instancia e da acção por falta de offerecer o libello quando tem lugar, art. 256 e 257.
- da instancia póde o R. pedir pela revelia do Autor, até antes de entregues os quesitos ao Jury, art. 307.
- Abuso de poder* commette o Juiz, que fizer ao R. perguntas suggestivas, ou cavilosas, ou persuasões dolosas, ou ameaças, art. 986.
- de poder commette o Juiz, que impedir, ou recusar mandar escrever os recursos, art. 685.
- Acareação* de testemunhas quando tem lugar, art. 970, e d'ella se forma auto.
- de testemunhas entre si ou com as partes, ou das partes entre si, tem lugar em Audiencia geral a requerimento das partes, dos Jurados, ou por mandado do Juiz, art. 531.
- Acção* de perdas e damnos proveniente de crimes, por que tempo prescreve, etc., art. 1212.
- de perdas e damnos contra os Juizes de Direito e Agentes do M. P. seu processo, art. 787 e seg.
- por virtude de protesto de preferencias tem lugar no mesmo Juizo, em que se proferio, art. 652, §. 2.
- de perdas e damnos em crimes pertencentes aos offendidos e seus herdeiros como e quando se propõe, art. 858, e seg., e não cessa com a morte do accusado, 860.
- de perdas e damnos como se propõe contra os Juizes e Empregados do M. P., art. 1247

A

- Acção de perdas e danos tem lugar contra os Membros do M. P. que não derem o libello accusatorio crime nos oito dias, e contra o Escrivão, que no seguinte não cobrar as autos, art. 1105.
- criminal, contra o recebedor Fiscal, não se extingue com a prisão civil para pagar, art. 657, §. 1.
- de publicar os testamentos abertos tem lugar no lugar, onde se fez o testamento, art. 188.
- de perdas e danos pela querela contra o querelante, quando tem lugar deixar o J. de D. salvo para ella, e sem este direito salvo não tem lugar, 1083.
- de redução de testamento propõe-se no Juizo do lugar, onde o testamento foi feito, art. 188.
- de damno como se requer perante o Juiz Eleito, e com que recursos, art. 238 §§, como se processam, art. 235 e seg., quando como perante os Ordinarios e os de Direito, art. 239.
- Acções e execuções de Fazenda em que Juizo têm lugar, art. 186, e seg.
- provenientes de danos causados pelos empreheadores, etc., de obras publicas, ou fidejussorias, são processadas perante as autoridades judicarias, art. 849, n. 1, e adjudicação de bens, etc., art. 850.
- sobre servidões e distribuições de aguas são (e quando não) pertencentes ás autoridades judicarias, e o mesmo nos de usufructo, n. 2, sobre contas de testamento, n. 3, adjudicações de predios, n. 4, e 850.
- de perdas e danos contra Juizes e Membros do M. P. no Supremo Tribunal de Justiça, seu processo, e divisão em primeira e ultima instancia, art. 823 e seg.
- relativas a heranças onde se processam, art. 183.
- puramente espirituaes são processadas no foro ecclesiastico, art. 192, foro rei sitae. Vid. Acções.
- sobre moveis ou dinheiro perante os J. Eleitos são processadas como as de damno, art. 240.
- são accusadas em Audiencia, apregoando o Official o citado primeira e segunda vez, art. 489, e terminam confessando o R. o pedido, e assignando sua confissão no protocollo, e neste caso se passa mandado para execução, art. 490, e se só confessa parte do pedido, e o A. accella a confissão, continúa o processo pelo resto, §. 1, accusados em Audiencia, se ha o R. F. por citado e ha acção por installada, e se assignam ao R. as Audiencias, §. 1.
- para obrigar os Tutores a dar contas, ou para verificar a conta geral, dura dez annos desde a emancipação ou maioridade, art. 451.
- quaes devem ser submettidas á conciliação, art. 210 e §.
- não pôde o Tutor intentar em nome do menor sem auctoridade do Conselho de familia, art. 413.
- que o Tutor tiver contra os menores, só as pôde intentar, em quanto durar a menoridade, se as declarar no inventario, art. 444.
- sobre coimas, Policia Municipal e Posturas decidem os Juizes Eleitos, como nas de danos, e com que excepções, art. 241, e §§., art. 302.
- de perdas e danos contra Juizes e membros do M. Público, dos Districtos das Relações, julgam as Relações por delegação do Supremo Tribunal de J., art. 20, §. 7.

- Acções de perdas e danos contra os J. Ordinarios, de Paz, Eleitos e Suos, conhecem os J. D., art. 85, n. 3.
- de perdas e danos contra Conselheiros, Juizes e Membros do M. P. no S. T. de J. e Relações conhece o mesmo S. T. de J., art. 20, §. 6.
- de perdas e danos contra os J. de D. de primeira instancia e Delegados, as decidem as Relações em primeira e ultima instancia, art. 43, §. 2, e quando dos Juizes de fóra do seu Districto, art. 43, n. 3, e 20, n. 7.
- 1.º é competente o foro rei sitae para as de reivindicção antes de findo anno e dia: 2.º da posse de expropriação: 3.º tombamento e demarcação. 4.º nunciação de nova obra, e canção damna affecti. 5.º arresto ou embargo. 6.º de servidões: 7.º de redução, e redução de encargos de vinculos: 8.º despejos de herdades: 9.º curadoria de bens dos ausentes, art. 181.
- Accusação da Justiça quando cessa, art. 866, §. 2.
- dos Juizes de Direito e Agentes do M. P. onde será proposta, art. 779, e seg.
- dos crimes publicos quando cessa, art. 1183.
- dos crimes particulares quando, art. 1184.
- das citações e das acções faz-se na Audiencia, apregoando o citado primeira e segunda vez pelo Official, art. 489, e como se toma d'elles a nota no protocollo, art. 490, §§.
- da citação, como se lavra a cota, art. 491.
- Accusator Vid. Querelante
- a que termos de processo deve assistir, art. 937, §. 1, e que presente fór por Procurador, §. 2.
- não deve convir se inquiram em Audiencia de Sentença as testemunhas, cujos nomes, etc., lha não fossem intimados tres dias antes, art. 1136, ou 24 horas, tendo o R. conhecimento d'esta testemunha durante a discussão da causa, art. 1137.
- a quem faltar alguma testemunha das citadas para Audiencia de julgamento, o que pertence fazer, art. 1139, e seg., e o que em casos identicos, §. unico.
- pertence reclamar á cerca do modo de propôr quesitos ao Jury em Audiencia de Sentença crime, art. 1145.
- pôde requerer se façam ao Jury os quesitos de testemunhas e cumplicidade, quando só estas se provarem pela discussão da causa, art. 1151.
- fica com direito a perdas e danos, se, não obstante declarar o Jury não provado o crime, responder ao quesito do Juiz — que o facto existio, e que o R. é por elle responsavel. art. 1165., e as pôde pedir, e quando, art. 1168.
- em Policia Correccional deve pessoalmente apparecer em Audiencia, e pôde ser assistido por um ou dous Advogados, art. 1258, 1260, §.
- Accusadores, que não tiverem declarado sua morada no Juizo d'accusação, não lhes será entregue cópia da accusação do R., art. 1111, e §§.
- Accusar só pôde quem houver accusado, art. 857.
- Accordão lavra em papel fechado e lacrado o Juiz, que proposer a necessidade de alguma diligencia no feito em vista das tenções existentes, e se lavra para se abrirem as tenções, art. 722, §. 2 e seg., e não ter lugar o requerimento para alguma diligencia no feito, §. 4.

A. .

- Accordão* em processos cíveis quando é nullo, art. 736
- sobre embargos é lançado pelo Juiz, que fizer o art. 727, §. 1. — Tem lugar sobre desistência ou confissão, art. 734.
 - é o publicado, quando se assigna pelo Juiz, que o lançar, art. 724, §. 5.
 - em que se concede revista, quem, e quando se lavra, art. 816.
 - em causas não excedentes a 48\$000 réis em raiz, e 60\$000 réis em moveis, tem vencimento com dous votos (e nos superiores com tres, art. 727, etc.) em confirmar a Sentença, e tres em a revogar, art. 731.
 - é lançado pelo Juiz, que fizer o vencimento, o qual leva o feito á Relação para ser assignado o Accordão, art. 724, e §. 1, e por quem é assignado, §. 3
 - em feito crime se lavra em casa ou na Relação, art. 714, e o que deve conter, art. 715, e pôde ser declarado, como, e quando, art. 717. — Acta como a lavra o Escrivão do processo crime decidido em Relação, art. 716.
- Adjudicação* tem lugar mesmo nas execuções fiscaes, art. 607.
- de predios se faz perante as auctoridades judicias, art. 848, 850.
 - de predios. Vid. *Causas*.
- Adm. dos bens* paga pelo administrado os tributos sobre os bens administrados, e lhe serve de recibo o conhecimento, art. 667, §. 3.
- do *Concelho* deve, e com que circumstancias, participar os crimes públicos ao M. P., art. 894.
 - do *Concelho* promptifica casa para o Juiz de Direito residir em Audiencia Geral, art. 507, §. 3.
- Administrador Geral* a quem deve participar os crimes, etc., art. 894
- perante elle se dão as denuncias de bens devolutos á Corôa, art. 356.
- Administradores. Geraes* são obrigados a depôr como testemunhas, e para serem dispensados de comparecer fóra do Juizo da cidade ou villa, em que residem, carecem de Decreto Real, art. 1126.
- Advogado* nomea o Juiz ao R. quando se offerecer o libello, e se algum Co-réo o tiver constituido, será esse o defensor officioso dos mais Co-réos, art. 1107, §. 3, e é intimado para comparecer em Audiencia com a comminação de suspensão de advogar, etc., §. 4
- nomea o Juiz officiosamente ao R. que o não tiver constituido até ao offerecimento do libello, e por que tempo dura esta nomeação, art. 1107, e 1108, este Advogado será o curador, se o R. fôr menor, §. 1
 - deve assignar o nome inteiro nos autos, etc., que escrever para as Relações, art. 76, n. 5.
 - do R. o que pôde allegar em favor d'este depois da decisão do Jury, art. 1169
 - deve assignar com o nome inteiro a petição para a acção de perdas e danos contra os Juizes de Direito e Agentes do M. P. juncto d'elles, art. 787, e como o fará, e com que pena, etc.
 - deve assignar de nome inteiro as petições de aggravos feitos á Relação, art. 747, e que pena tem, fazendo-a sem a dever fazer, art. 751.

- Advogado assigna* com o nome inteiro a minuta do aggravado de instrumento, art. 674, §. 5.
- deve formar os artigos de dolo e fraude contra o executado, e os de erro de conta, em tres dias de vista, art. 626, 623.
 - do accusador fula primeiro que o M. P. e que o defensor na discussão do processo crime nas Relações, art. 708, e com que moderação, §. 1
 - tem com vista os autos para articular, sempre que as partes junciam ent., e por tanto tempo, quanto a Lei concede para offerecer o seu articulado, art. 264, e não os dando, se passa mandado de cobrança, art. unico.
 - assigna com o nome inteiro qualquer allegação, cota, requerimentos, embargos, etc., nas appellações cíveis nas Relações, art. 721, §. 3.
 - tem com vista os processos d'appellações crimes por dez dias, e demorando-os, são cobrados e tem multa de 10\$000 rs. a 100\$000 rs. art. 703 e se lhe põe o — *Vista* —
 - para o ser sem Formalura carece de licença do Procurador da Relação, art. 47, n. 10.
 - seus deveres em Audiencia de ratificação, art. 1070, e seg.
 - das partes em Policia Correccional que perguntas farão ás testemunhas, art. 1251, §. 4
 - o do accusado pergunta as testemunhas d'este, §. 4, pôde orar a final sobre a prova, §. 6
- Advogados*, os dous que os Co-réos podem nomear, concertam e assignam ambos uma só contestação ao libello accusatorio, art. 1118
- nomeados pelo Juiz para defender o R. vencem honorarios por elle arbitrados, que se contam como custas, art. 1107, §. 5, em cada processo crime não poderão os R.R. nomear mais que dous art. 1110.
 - podem na Audiencia de Sentença crime fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias para o descobrimento da verdade, art. 1133.
 - como Curadores no civil ou crime, que emolumentos vencem, e quando tem lugar a nomeação em orfãos T. 1, art. 4.
 - como devem orar na Audiencia de julgamento crime, por que ordem, e quantas vezes, art. 1141, e em que incorrem, obrando o contrario, art. 1142.
 - devem responder ás perguntas, que os Juizes da Relação lhes fizerem na discussão de feitos crimes, art. 709
 - não podem os Co-réos, ou querelantes nomear mais que dous, e sendo mais, preferem os que primeiro junciam procuração, art. 1035.
 - fazem suas allegações concluida a inquirição, art. 536.
 - têm mandado executivo para cobrarem honorarios, art. 614.
 - podem requerer se escrevam mais quesitos, ou arguir os dictados pelo Juiz, e não se deferindo, se agrava, e se juncta ao processo o que o Advogado requereu, art. 539, §. 4.
 - podem com permissão do Juiz fazer ás testemunhas todas as perguntas, que julgarem necessarias, art. 529, e tomar notas de seus depoimentos, art. 532.
 - oram na decisão final dos embargos a qualquer arresto, art. 298, §. 4.
 - têm vista por dez dias para examinarem os autos antes do julgamento, art. 275, 276.

- Advogados devem por um anno conservar os duplicados dos articulados recebidos, art. 267.
- fazem as allegações oralmente na Audiencia do J. 1.º e 'nella podem junctar reflexões de Direito para se junctarem, art. 274, e com licença do Juiz oram segunda vez, §. 1.º, e junctar 3.º — que não devam ter junctos com os articulados, e requerer a suspensão da causa para arguir de falsos os documentos, art. dicto, e tres dias para os examinarem, §. 2.
- para advogarem nas Relações e Juizos de primeira instancia nas cidades cabeças das mesmas, inscrevem seus nomes em um livro proprio da Relação, art. 47, n. 10.
- podem ser advertidos e multados pelas Relações, art. 44, n. 4.
- Aggravante de instrumento em processo civil é, sempre que não obli-
vimento, condemnado em multa de 5\$000 a 50\$000, e não é ouvido no processo, sem que se pague, art. 744, §. 2.
- Aggravar só o do auto do processo tem lugar nos despachos interlocu-
rios dos Juizes Eleitos nas causas de coimas, etc., e quando e para quem tem lugar, art. 241, §. 9.
- que preparo se deve fazer perante o Escrivão do Juiz superior, tit. 10, art. 8.
- o dia da app. — é escripto pelo P. da Relação, quando tenha lugar, art. 47, n. 19.
- o caso d'elle, de que se interpoz appellação, pôde emendar-se em conferencia, quando proferido contra direito, art. 699, §. 2.
- Vid. *Recursos*.
- Interposto para os Juizes de Direito deve por estes ser decidido até á segunda Audiencia depois da conclusão, e como, art. 385, e seg.
- tem lugar, por instrumento, das decições dos J. de D. sobre recurso d'aggravos, dadas contra os agravantes.
- no auto do processo deve o Juiz de Direito decidir primeiro que o recurso, pelo qual os autos lhe forem conclusos, art. 386.
- dos despachos de não indicação não se publicam, mas se communi-
cam ao M. P. havendo provimento, art. 752.
- quando no mesmo processo um interessado o interporer para a Re-
lação, e outros para o Juiz de Direito, vão ambos para a Relação, e lá se decidem junctamente, art. 314, §.
- não tem lugar dos despachos, que caibam na alçada, e quando o tem, art. 684.
- dos despachos de indicação, ou não indicação, ou 'nelles conhece a Relação da existencia do facto e da sua criminalidade, art. 990, §. 2.
- no auto do processo crime quando tem lugar, art. 1190, e tem o mesmo processo que os civis.
- do despacho, que recebe a appellação fóra dos casos d'ella, ou com effeitos, que lhe não pertencem, como se conhece d'elle, e com que effeitos na Relação, art. 718.
- no auto do processo compete do despacho, que recebe a appellação crime, art. 1187.
- tem lugar do despacho, que recebeu a appellação em Policia Correc-
cional, art. 1258, §. 2.
- no auto do processo, que pelo Juiz fôr impedido, que se escreva,
é supprido por certidão d'esse impedimento, art. 746.

- Aggrave não decididos em confer. — e se julgam com tres votos, art. 699.
- tem lugar nas causas, que excedem a alçada do J. Ordinario e ca-
bom na do de Direito, para este, e qual o seu processo, art. 279 e
§, e nas causas summarias propriamente d'elles, art. 281, §§. 7, e 8.
- tem lugar dos despachos interlocutorios dos Juizes Eleitos nas cau-
sas de coimas de Policia Municipal e de transgressão das Posturas
das Camaras, para os Juizes ou Tribunaes, para onde se pôde apellar
das Sentenças 'nestas causas, art. 241, §. 9.
- tem lugar dos despachos interlocutorios do Juiz Ordinario nas cau-
sas, que excedem a sua alçada, para os Juizes de Direito, art. 729.
- tem lugar dos despachos do J. O. nas causas summarias propria-
mente dictas, que julgarem as suspeições, quando a causa exceder a
sua alçada, para o J. de Direito, art. 281, §. 7, e 8, e bem assim
nas causas de alugueres e rendas de casas, de fóros, censos ou pen-
sões, art. 282, 283, e juramento d'alma, art. 284, §. 13, e bem
assim nas causas de *damni infecti*, ou caução de nova obra, art.
290, §. 3.
- tem lugar dos despachos interlocutorios dos Juizes Ordinaris nas
causas, que excederem suas alçadas, nas reformas d'autos para o J.
de D., art. 285, §. 7, nas de *evampação*, art. 292, §, e nos procei-
tos comminatorios, art. 291, §.
- tem lugar do despacho do J. O. que mandar continuar a obra em-
bargada, (e dada a acção) para o J. de D., art. 290.
- o mesmo nas causas de apenagios, arbitrio de bom varão, colhei-
tas, pacto da venda de penhor, posse em nome do ventre, questão
de dominio em coisa *res communis*, art. 293, e §.
- no auto do processo. Nos de adjudicações de predios, art. 294,
§. 2.
- nos de embargo ao arresto, art. 298, §. 5.
- dos despachos dos J. O. proferidos nos inventarios, art. 999, §.
5.
- da Sentença, que julgar provada a habilitação, excedendo o valor
da causa a alçada de quem as proferir, art. 325, §. 3.
- dos interlocutorios dos J. O. nas causas, que se preparam para
setem julgadas pelos J. de D., art. 314, §§. 1, e 2.
- tem lugar dos despachos interlocutorios nos processos de tomadas
e contrabandos, art. 354 §. 6, e nos de denuncias, art. 355, §. 2.
- são decididos em primeiro lugar que qualquer outro recurso, art.
386.
- tem lugar nos incidentes dos inventarios, quando o possa ter, art.
390.
- tem lugar do despacho do J. de Direito, que declara não ter lo-
gar a decisão com Jurados em alguma causa, art. 509.
- tem lugar do despacho do J. de D. annullando ou mandando re-
formar algum processo para ser decidido em Audiencia Geral, art.
510.
- do despacho do J. de D. indeferindo o requerimento, em que se
pedia em Audiencia Geral, se escrevessem mais quentos aos Jurados,
ou se emendassem os escriptos, art. 539, §. 4.
- tem lugar do despacho do J. de D. para a Relação, e para o de
D. do O. que receber os embargos, art. 640.
- tem lugar do despacho sobre prefer. —, art. 653, §.

- Aggravo* tem lugar dos despachos interlocutorios acerca de ordenar a processo, que não forem proferidos nas execuções, e nos mais casos designados neste Decreto, art. 613.
- poderá ser interposto em cinco dias em Audiência, ou cartório, e sem despacho, e com que formalidade, §. 1, e seg., com que se supprime, §. 4.
- de petição tem lugar para o J. de D. do O. nas causas, que excederem a alçada d'este, e couberem na d'aquelle, art. 279, e seu processo §. 6, 7, e 8.
- para o J. de D. tem lugar nos despachos, que julgam a excepção de incompetência, proferidos pelos J. O. nas causas da sua alçada, art. 252.
- tem lugar do despacho do J. O. para o de D. que concede ou denega fiança, e do J. de D. para a Relação, *aggravo de petição* ou instrumento, art. 923, e dos despachos, que arbitram ou decidem da idoneidade dos fiadores, art. 928.
- tem lugar do despacho, que denega, ou não recebe a *appellação* crime, art. 1187.
- tem lugar do despacho, que não receber a *appellação* em processo de Polícia Correccional, art. 1258, §.
- cabe do despacho de indicição, e quando, para a Relação do Districto em cinco dias, art. 995, e seg., e aproveita, e quando, a todos os interessados, art. 997.
- são numerados, classificados e distribuídos nas Relações, e como, art. 749, e julgados em conferencia §. 1, e são decididos por trez votos conformes, §. 2, e a quem se apresenta a petição em tempo, etc., art. 750.
- quando tem lugar em processos crimes, e tem o mesmo processo que os civis, art. 1191.
- de petição tem lugar do despacho, que negar ou conceder licença para algum Juiz ou Empregado do M. P. ser citado para acção de perdas e danos, art. 1246.
- tem lugar dos despachos de incompetência, dados nas causas, que couberem na alçada dos J. O. e para os J. de D. da Comarca, art. 252, e nos que excedem a sua alçada, 279.
- tem lugar dos despachos do J. O. nas causas summarias propriamente ditas, que julgam procedente ou improcedente a excepção de incompetência, para o J. de D., art. 281, §§ 6, e 7, e nos de preceitos comminatorios, art. 291, §, e bem assim nas causas de alugueros ou rendas de casas, fôros, censos ou pensões, art. 282, 283, e juramento d'alma, art. 284, §. 13, e nas de *damni infecti*, e caução de nova obra, art. 290, §. 3, nas de encampação, art. 292, §.
- tem lugar da Sentença do J. O. nas causas de reforma de autos, quando não tenha havido Sentença definitiva 'nesses autos, e para o J. de D. quando a causa exceda a alçada do J. O., art. 285, §. 6, e dos despachos interlocutorios 'nellas, §. 7, e tem lugar do despacho 'nestas causas, mesmo cabendo na alçada do J. Ordin. quando decidirem suspeições, e para o J. de D., §. 7.
- nas causas de apanagios, arbitrio de bom varão, colheitas, pacto da venda do penhor, posse em nome do ventre, questão de dominio em coisa emprestada, art. 293, §

- Aggravo de petição* nas adjudicações de predios, art. 294, §. 2.
- nas de embargo, ou arresto, art. 298, §. 5.
- dos despachos do J. O. proferidos nos inventarios, art. 299, §. 5.
- da Sentença, que julgar não provada a habilitação pelo J. O. em causa, que exceda a sua alçada, e que caiba na do J. D., art. 325, §. 4, o mesmo sendo dada pelo J. de D., art. 325, §. 4.
- dos despachos interlocutorios dos J. O. nas causas, que preparam para os julgarem os J. de D., art. 314 e §§.
- da decisão do J. O. na excepção declinatoria, quando a causa caiba na sua alçada para o J. de D., art. 317, e quando tem lugar para a Relação, sendo proferido na Comarca, séde da Relação, e sendo 'noutra Comarca para o J. de D., art. 317.
- tem lugar das Sentenças do J. de D. sobre excepção de incompetência, art. 329, do despacho de pronúncia nas causas de tomadas e contrahandos, pelos J. de D. e em cinco dias, art. 353, §§. 1 e 2, art. 354, §. 6, e nas denuncias, art. 355, §. 2.
- tem lugar do despacho do J. D., porque não confirma, ou confirma as decisões dos Conselhos de família, art. 396.
- do despacho do J. de D. que dá forma á partilha, art. 413.
- do despacho do Conselho de família, que não accusar da tutela, quando tiver sido presidido pelo J. O., para o J. de D., e quando o tiver sido pelo J. de D., para a Relação, art. 439.
- tem lugar do despacho do J. O., que não manda escrever ou não recebe *appellação* em execuções, para o J. de D., e quando para a Relação, art. 629, §. 4.
- e dos despachos dos J. de D. na Comarca séde da Relação, §. 5, e quando for tolhido, de que meios se usa, §. 7.
- tem lugar dos despachos interlocutorios nas execuções, e para quem, art. 630.
- tem lugar dos despachos do J. O. e dos de D. nas Comarcas sédes das Relações, proferidos em habilitações de execuções, art. 633 e §§.
- tem lugar e quando dos despachos de preferencias, art. 652 §.
- tem lugar do J. O. para o de D., e d'este, sendo a Comarca séde das Relações, para estas, dos despachos de que em qual cabe *aggravo* de instrumento, art. 674 e 675, interpõe-se em dez dias, e como se processa, art. 675 e §§. e o tempo de ferias não se conta nos prazos para apresentar a avocadoria, §. 4.
- Aggravo de instrumento* tem lugar do despacho do J. Eleito, em que elle julgar procedente, ou não procedente a incompetência, que lhe for posta, e como se processa, art. 238, §§. 2, 4, e quantos effeitos produz, §. 3.
- cabe do despacho de indicição, e quando, e para a Relação do Districto, art. 995 e seg., aproveita a todos os interessados, art. 997.
- quando tem lugar, e tem o mesmo processo que os civis, art. 1191.
- tem lugar do despacho, que denega, ou recebe a *appellação* crime, art. 1187.
- tem lugar do despacho, que não receber a *appellação* em processo de Polícia Correccional, art. 1258 §.
- tem lugar do despacho, que negar ou conceder licença para algum Juiz ou Empregado do M. P. ser citado para acção de perdas e danos, art. 1246.

- Aggravo de instrumento* não interposto fôr, ou não apresentado em tempo, ou não assignado por Advogado do Juizo, onde os houver, não se toma conhecimento d'elles, art. 744, §. 1.
- aquelles em que intervier o M. P. é elle ouvido, art. 744, §. 3
- são suas Relações julgados em conferencia, e como, art. 741, §. e art. 744.
- tem logar dos despachos dos J. Eleitos, em que julga, ou antes as incompetencias, para o J. de D. interposto em tres dias, e se deve apresentar em dez dias no superior Juizo, art. 238, §. 2, e 4, art. 241, §. 9.
- dos despachos interlocutorios, proferidos em Inventarios pelos J. O. para os de D., art. 299, §. 5.
- da Sentença do J. de D. que julgar não provada a habilitação, art. 325, §. 4, e do que fôr proferido em processo separado do principal, que julgue provada, quer não provada a habilitação, art. 325, §. 5.
- dos despachos interlocutorios nas causas, que os J. O. preparam para serem julgados pelos de D., art. 314, §§. 1 e 2.
- das Sentenças sobre excepção declinatoria, proferidos pelos J. O. nas Comarcas não sedes da Relação, e para a mesma Relação, art. 317.
- das Sentenças do J. de D. em excepção de incompetencia, art. 329.
- do despacho de pronuncia nas causas de tomadias e contrabandos em cinco dias para a Relação, art. 353, §§. 1 e 2, art. 354, §. 6, e nas de denuncias, art. 355, §. 2.
- tem logar da Sentença do J. de D. sobre aggravo de petição vindo do J. O. quando fôr a decisão contra o Aggravado, e para a Relação, art. 385, §. 3.
- tem logar das decisões do J. de D. sobre confirmação ou denegação de approvação ás deliberações dos Conselhos de familia, art. 396.
- do despacho, que dá fôrma á partilha, art. 413
- do despacho do Conselho de familia que não escusar da tutela, quando tenha sido presidido pelo J. de D., art. 439
- tem logar dos despachos, que não mandarem escrever ou não receberem appellações, quando excederem a alçada dos J. de D. de fôrta da sede das Relações, e para estas, art. 629, §§. 4 e 5.
- quando fôr tolhido nas execuções, de que menos se usa, art. 629, §. 7
- tem logar dos despachos interlocutorios nas execuções, e para quem art. 630.
- tem logar dos despachos dos J. de D. fôrta das sedes das Relações em habilitações activas de excenções, art. 633, §§. e das Sentenças de recebimento de embargos de terceiro, art. 638, §. 1.
- tem logar, e quando, dos despachos interlocutorios sobre preferencias, art. 653, §
- compete de todos os despachos, em que alguma Lei foi offendida, que não versar sobre a ordem do processo, dos que não recebem appellações, e de todas as preferencias nas execuções, dos quaes se não poder appellar, e quando não, art. 674
- interpõe-se em dez dias na Audiencia ou cartorio sem despacho, e como se processa, art. 674, e §§, como se suppre, §. 7.

- Ajudantes dos Escrivães e Tabelhões* não os pôde haver; mas sim postos, art. 100, e §§.
- do P. G. da C., dos seus erros e crimes conhece o S. T. de J., art. 205, e são dous, e tomam juramento na mão do Presidente do Tribunal, art. 10.
- o seu logar é de ^{leitor}, e de nomeação Regia, e a seu arbitrio amovivel, e findo voltam aos logares, que tiverem de Juizes, art. 23.
- do P. R., as suas posses e juramentos são dadas pelo P. da R., art. 47, n. 17.
- haverá dous em cada uma das Relações de Lisboa e Porto, art. 34.
- de seus erros d'officio conhece o S. T. de J., art. 205.
- sua ^{habilitação}, juramento, vestuario e exempções, art. 57 e seg.
- são logares de commissão e amoviveis, mas saindo da classe da Magistratura voltam ao seu exercicio, art. 51
- Vid P. R
- Ajudar a Justiça* pôde a parte queixosa em crime de Policia Correccional, art. 1252
- Alçada*, qual a dos J. E., art. 145, n. 1
- a dos J. O. é de 4, 6 e 25000, ou trez dias de prisão.
- dos Juizes arbitros, e a dos Ordin., art. 155.
- a das Relações é de 600\$000 réis, art. 45, §.
- qual a dos J. de P. Correccional, art. 1250.
- a de Policia Correccional é de 10\$000, ou um mez de prisão, art. 109.
- Alcance dos Tutores* para com os menores vence o juro da Lei, desde que se vertificar, art. 448.
- Alicar bens de raiz*, quando pôde o menor emancipado sem completar 25 annos, art. 458 e seg., e do contrario é nullo o contracto.
- Alicação de bens*, quando será valida feita pelos presos ou indicados, art. 999.
- Alleg.* ^{os} *fe.* fazem os Advogados oralmente na Audiencia de julgamento finda a inquirição, e depois podem offerrecer reflexões de Direito escriptas, para se juntarem, art. 274
- escriptas fazem os Advogados em dez dias da vista nas appellações escriptas etc., art. 721.
- fazem os Advogados concluida a inquirição, art. 536.
- oraes, pôde fazer o M. P. na decisão de annular os feitos crimes por contradicção, art. 826, §. 4.
- podem as partes por si ou seus Procuradores fazer na Audiencia de julgamento das causas de 6 ou 45000, art. 250.
- nas causas, que excedem a alçada do J. de D., são por escripto nas Audiencias Geraes nos Julgadores, e nas da cabeça da Comarca tambem, quando não poder ter logar oralmente finda a inquirição, art. 330, §. 2.
- por que ordem se fazem no S. T., art. 811 e §§., art. 812.
- Alvará de emancipação* concede o J. de D., art. 457.
- Amanuenses* ha dous no S. T. de J., vitalicios e nomeados pelo Rei, art. 11.
- Amigos do fallerido* e homens bons, residentes no Julgado do inventariado, podem ser chamados para o Conselho de familia, art. 394.
- Antiguidade* dos Conselheiros de S. T. de J. como se regula, art. 13.

Antiguidade dos Juizes da Relação como se regula, art. 36.

— as duvidas sobre a dos Juizes não resolvidas pelo S. T. de J., art. 20, §. 9.

Appellação cabe das Sentenças, que excederem a alçada dos J. O. em Policia Correccional, para o J. de D. cabendo na sua alçada, e para o Tribunal excedendo a alçada d'este, art. 1255.

— dos J. de D., quando excederem a sua alçada, tem lugar para a Relação, art. 1255, em que tempo e como se interpõe, art. 1256, seus effeitos e recebimento etc., art. 1257 e seg., seu processo no J. superior, art. 1260 e seg.

— tem lugar da Sentença, que applica a pena de quebramento do d'gredo ao R., cuja identidade julgar juntamente, art. 1237.

— crime não pôde ser julgada sem a presença do M. P., art. 1186 §., o mesmo nas civeis, e quando não §.

— cabe da Sentença crime em processo contra Juizes e Empregados do M. P., e em ambos os effeitos, art. 1234.

— tem lugar da Sentença crime, que condemnar em multa, ou em perdas e damnos ao accusado, ou accusador, art. 1167, e antecedentes.

— tem lugar do despacho, que declara, que o facto arguido não é criminoso, art. 991, isto em trez dias da intimação, e para que.

— da Sentença, em que cabia multa até 50000 réis, não se remette, sem o appellante os ter depositado, art. 838.

— nas causas de juramento d'alma é recebida em ambos os effeitos, art. 332.

— nas reduções de testamento se recebe em ambos os effeitos, art. 333, §. 2.

— tem lugar nas Sentenças d'abolição de vinculos, art. 334 §.

— quando se julga deserta, e não seguida, art. 738, §. 1, interposta por uma parte é commun a ambas, art. 739.

— só tem effeito devolutivo nas causas de despejo de herdades, art. 355 §., e nas de Curadoria de bens do ausente, art. 336.

— cabe das Sentenças finais crimes, e quando não, art. 1185.

— crime se lhe applica o mesmo que ás civeis, excepto determinando a Lei o contrario, art. 1186.

— interposta pelos rendeiros ou recebedores Fiscaes, seus herdeiros etc. só tem ambos os effeitos depositando o pedido, art. 344, §. 5.

— *Vid. Recusos*

— do processo, em que houver protesto de preferencias, volta á primeira instancia para começar a causa, art. 652, §. 2.

— não tem lugar nas causas, que cabem na alçada, e quando se exceptua esta regra, art. 684.

— tem lugar, e quando não, das Sentenças dos Arbitros, art. 332.

— da Sentença do J. E. em causas de coimas e Posturas não se toma sem deposito, e é por termo sem dependencia de despacho, art. 241, §. 5, seu processo, §. 6, seus effeitos, §. 7, quando não suspende, §. 9.

— não remetida em tempo, ou não appresentada no primeiro dia da Relação, immediato ao em que findar o termo para isso, não tem effeito, e se executa a Sentença appellada, art. 681, §. 27.

— e para quem tem lugar das Sentenças, que excederem a alçada dos J. E. nas causas de coimas e Posturas, art. 241, §. 4, e como se julgam, art. 302.

— *pp. 11-22* tem lugar das Sentenças dos J. O. nas causas, que excederem a sua alçada, para o J. de D., quando couberem na sua, art. 278, e qual o seu processo 'nestas causas, etc. §. unico, art. 281, §. 4.

— tem lugar das Sentenças dos Arbitros, que excederem a sua alçada, e quando não, art. 155.

— tem lugar das Sentenças dos J. O., que julgam a final as partilhas, para o J. de D., se o valor do casal não exceder a sua alçada, e para a Relação se a exceder, e com que effeitos, art. 299, §. 4.

— das Sentenças de juramento d'alma pelos J. de D. art. 332.

— nas causas de redução de testamentos, art. 333, §. 2.

— nas de abolição de vinculos, art. 334.

— nas de despejo de herdades, art. 335.

— nas de Curadoria de bens do ausente, art. 336.

— dos J. de D. que exceder a alçada nas causas dos rendeiros ou recebedores Fiscaes etc., art. 344, §. 4 e seg.

— a final em causas crimes, de contrabando e tomadias, art. 353, §. 4, art. 354 §., e nas de denuncia, art. 355, §. 2.

— de multas, ou penas pecuniarias, etc., que excederem a alçada do J. de D., art. 358 §.

— em processo de reivindicações de bens devolutos á Corôa, e das outras causas de Fazenda, art. 357, 359, §. 2.

— que julgar procedente a habilitação, art. 361, §. 2.

— sobre conflicto de jurisdicção, art. 384.

— que julgar as partilhas, art. 413.

— tem lugar das Sentenças de liquidação, quando excederem a alçada do J. de D., que as proferio, e para quem, art. 580, §§., seu processo e effeitos.

— tem lugar de Sentenças dos J. O. para os de Direito, e das d'estes para a Relação, se forem sobre embargos á execução, quando excedam a alçada de uns e outros Juizes, art. 621, §., e seus processos e effeitos, §. 2 e seg.

— tem lugar para a Relação das Sentenças dos J. Arbitros, que excederem a sua alçada (que é a dos J. O.), excepto tendo este recurso sido renunciado no compromisso, art. 155, 231 e seg.

— tem lugar das Sentenças dos J. Eleitos sobre as coimas, Policia Municipal, ou transgressões de Posturas das Camaras, excedendo a sua alçada, e em trez dias, e para o J. O., quando a causa não exceda a sua alçada, para o de D. ou de Policia Correccional, quando não exceda a sua; e para o Tribunal de Policia, ou Relação, quando exceda a alçada dos J. de D. ou de Policia Correccional, art. 241, §. 4, art. 302.

— tem lugar das Sentenças dos J. O. nas causas, que excedem a sua alçada para os J. de D. art. 278, subindo os proprios autos etc. §.

— tem lugar das Sentenças dos J. O., que excedem a sua alçada, para o J. de D. nas causas summarias propriamente ditas art. 281, §§. 4 e 5, e nas causas de alugueres, ou rendas de casas, foros, censos ou penções, e juramento d'alma, art. 282, 283, 284, §. 13, e nas de damnos *infreiti* e caução da nova obra, art. 290, §. 3.

— tem lugar das Sentenças dos J. O., que excederem a sua alçada nas causas de reforma d'autos pertencente ao J. de D., tendo havido Sentença definitiva d'esses autos, art. 285, §. 6.

- Appellações* nas de preceitos communitarios, art. 291, §., nas de emancipação, art. 292, §.
- nas causas de apanagios, arbitrio de bom varão, colheitas, padio da venda de penhor, posse em nome do ventre, questão de dominio em cousa emprestada, art. 293, e §.
- nas de Adjudicações de predios, art. 294, §. 2.
- da Sentença nas causas de multa a favor da Fazenda, dadas pelo J. O., art. 297, §. 1, nas de embargos ou arresto, art. 298, §. 5.
- na sua expedição, de que fica traslado, T. 10, art. 17.
- nas dos despachos de não indicição vão os autos cosidos e lacrados com todo o segredo de Justiça, art. 992, aproveita a todos os interessados, art. 997.
- que só tiverem o visto ao tempo da publicação do Decr. regulamentar da Reforma Judicial, serão processadas e julgadas pela nova forma, art. 740.
- das Sentenças de Policia Correccional, coimas, Posturas, e de conflictos decididos nas primeiras instancias processam-se nas Relações em conferencia, art. 745.
- como se processam e julgam nas Relações as que o são em conferencia, art. 741.
- *Crimes*, nos crimes publicos é gratuita, e promovida pelo M. P. a sua remessa, mas o Réo só a acompanha requerendo, e pagando a despesa, art. 1189
- de Sentenças, que não podem ter execução senão depois de confirmadas nas Relações, não é necessario o recebimento, nem fixação de prazo para a sua apresentação, e d'ellas se conhece a todo o tempo, art. 1187.
- são sempre suspensivas, art. 1188.
- que preparo se faz perante o Escrivão, e quem o deve fazer. Tit. 10, art. 8.
- civis, seu processo nas Relações, art. 718 e seg.
- na decisão, de que não é caso d'ella, se pôde emendar o despacho recorrido em conferencia, art. 718, §. 4
- crimes, seus processos, art. 698 e seg., e quando se julga não ser o caso d'ella, descem os proprios, e se não extraihe Sentença, art. 699, §. 1, e sendo de interlocutorio injusto se emenda mesmo em conferencia, não obstante não ser o caso de appellação, §. 2, se é ou não caso d'ella se decide em conferencia, §. 3.
- interpostas para os J. de D. conhecem d'ellas como dos agravos, etc., art. 385, e seg.
- das Sentenças do J. O. em causas summarias propriamente ditas são sempre recebidas em ambos os effeitos, e não fica traslado, art. 281, §. 5.
- as certidões da sua não apresentação são passadas pelos Guarda-Móres, e assignadas pelo P. das Relações, art. 28, 47 e 64, n. 6.
- tem lugar das Sentenças dos J. de D., excedendo a sua alçada, sobre artigos de dolo e de fraude de executado, que escondeo bens á execução, art. 623, §. 4
- têm lugar nas Sentenças dos J. O. e de D., excedendo a sua alçada, sobre erros de conta ou custas, e seus effeitos, art. 628 e §§.
- têm lugar, quando se excede o modo das execuções, art. 629, e se o J. O. é o executor, e a Sentença cabe na alçada do de D. e excede a sua, é para elles o recurso com ambos os effeitos, §. 1, e

- se excede á alçada do J. de D. é para a Relação, e só devolutivamente, §§. 2 e 3, o mesmo a respeito do J. de D., art. 3.
- Appellações Crimes*, que forem tolhidas nas execuções, de que remedio se usa, art. 629, §. 7.
- têm lugar para o J. de D. do despacho da Ordinario sobre habilitação passiva e execuções, e para a Relação do J. de D., quando exceder as suas alçadas, art. 633, e §., e das Sentenças dos J. de D. da rejeição de embargos de terceiro, art. 638, §. 1
- têm lugar para o J. de D. das Sentenças dos O., que cabendo na alçada d'este regeitarem embargos de terceiro, e dos J. de D. para a Relação, e em que effeitos, art. 640.
- têm lugar das Sentenças superiores á alçada do J. de D. nas causas de pref., art. 653.
- têm lugar das Sentenças sobre embargos de terceiro em execuções fiscaes, e só no devolutivo, art. 661, §. 5, art. 662, §. 1, e quando não, dito §. 1, e sobre preferencias fiscaes, art. 665 e §.
- só tem lugar no prazo legal, e não é admitida por virtude de protesto de a interpor, não se conhecendo do agravo de instrumento, art. 673, §. 3.
- de que sentenças tem lugar, art. 681, onde, como e quando se interpõe, §§. 1, 5, quando se intima aos herdeiros, §. 4, e em regra suspensiva, §. 6, e quando n'um só effeito, art. 7, quem pôde interpor, e quando aproveita a todos, §§. 11, 12, quem não pôde, §. 13, quando se recebe ou denega, quem defere a seus termos, §. 15, a remette o Escrivão pelo seguro, §. 24, quando fica sem effeito, e se executa a Sentença, §. 27.
- Appellado* fará o preparo para a appellação, se julgar deserta e não segundada, e quando esta tem lugar, art. 738 §., pôde obter desagravo sem interpor recurso, art. 739.
- Appellar* deve o M. P. da Sentença, em que o Juiz não condemna expressamente em multa, art. 832.
- Appellante* paga o preparo em trinta dias, a contar da distribuição, com a pena de se julgar deserta e não segundada a appellação, art. 738 §.
- Apresentação*, sobre a dos Conselheiros, e mais Juizes consulta o S. T. de J., art. 20, §. 11.
- Appreheção* é supprida pela fiança para o effeito de serem os objectos entregues a seus donos, art. 352.
- dos objectos introduzidos por contrabando e desampliados aos direitos, como se faz, art. 350 e seg.
- Arbitros para julgar*, em que causas, e quando têm lugar, sua nomeação, suas escizas, sua jurisdicção, alçada, art. 150 e seg.
- Arca dos Orfãos*, que objectos se arrecadam 'nella, art. 420, em os Julgados fôrta de Lisboa e Porto, *Ibid.*
- Arquivistas das Relações*, são os Guarda-Móres, art. 66, e seg.
- Arrecação* tem lugar por dividas fiscaes, ainda que os bens excedam o dobro da divida, art. 654, e é sempre voluntaria, §.
- o dia para ella é assignado dez dias depois d'avaliação dos bens, e com que formalidades se faz, em que dias e logares, art. 600, e seg.
- ninguém é obrigado a faz-la mesmo nas execuções fiscaes, art. 607, o seu producto é depositado até decisão de preferencias, art. 608.

Assim em quanto se não assigna o seu auto têm lugar as remissões, art. 602, ou se e com que formalidades se faz, art. 603, quando se pôde transferir §., e em que circumstancias se faz por menos que a avaliação, art. 604.

Arrematação perante o J. E. onde, quando e com que formalidades se fazem, art. 243, §. 2.º e seg.

Arrematante, que não pague nos trez dias, é preso, e só solto depois do preço entrado no deposito, art. 606.

— deve metter logo no deposito o preço, ou dar fiador de pagar em trez dias.

Arrendamentos dos bens dos Orfãos deve o tutor requerer em dez dias depois de fechado o inventario, art. 443.

— por mais de trez annos não pôde o menor de 25 annos — *padrão* — fazer sem autorização do Conselho de familia, nem o Tutor por qualquer tempo, art. 403.

Arrendar bens de raiz por mais de trez annos quando pôde o menor emancipado sem completos 25 annos, e pelo contrario é nullo o arrendamento, art. 458, e seg.

Arresto Vid. *Embargos*.

— Vid. *Acções*.

Articulado ou papel é admittido em Audiencia até ao momento d'ella se fechar, art. 503.

Artigos de dolo, ou fraude contra o executado, que esconder bens, seu processo, art. 623, effectos §§., e são formados por Advogado.

— de retenção e outros como se reformam, art. 288, §.

— da habilitação serão deduzidos em separado, art. 738.

Assinaturas e mais emolumentos, quaes recebem os Escrivães das partes para as darem aos Juizes, art. 336 e seg.

— e mais emolumentos, quem é exemplo de os pagar, Tit. 10, art. 1.

— dos processos nas Relações, quando as recebe, e a quem as dão os Escrivães, art. 76, n. 13.

Assistente é admittido, se tiver interesse na causa, e a toma no estado, em que a achar, art. 324.

Atempação d'appellação faz o Juiz no despacho do seu recebimento, §. 14, do art. 681.

Audiencia, por que ordem se tratam 'nella os objectos, art. 488 e seg.

— Vid. *Ratificação de pronuncia*.

— fazem os J. O. nas quintas e segundas feiras, ou no seguinte dia, sendo aquelle feriado, art. 245.

— de Sentença crime, o que cumpre observar 'nella, art. 1127.

— *Geraes*, faltando causas para decisão do Jury, se decidem aquellas, em que elle não intervem, §. 1.

— por que tempo duram as ordinarias e as de julgamento, §. 2.º, e em que dias se fazem as suas sessões, art. 554.

— que ordem devem guardar 'nellas, art. 556.

— *Geral* dos Julgados não cabeça de Comarca, 'nella se observa tudo o que fica disposto para esta, art. 550.

— do julgamento crime, quando se pôde interromper, e o mais, que lhe é applicavel, etc., art. 1179 e seg.

— não tem lugar, e se espaça por doença do Réo, provada por certidão de dous Facultativos, e por todo o tempo, que a doença durar, art. 1181, quando se interrompe por denuncia do accusado, art. 1182.

Audiencia Geral, tudo quanto respeita ao local e Policia das Audiencias Ordinarias se observará nas Audiencias Geraes, art. 505, 522.

— 'nella se julgam as causas com Jurados, e se podem julgar na Ordinaria aquellas que o J. de D. julga só por si, art. 506, e será aberta nas epochas, que o Governo designar, e começa no Julgado cabeça da Comarca, e depois nos outros, art. 507, e ás horas da Ordinaria, e pôde ser em dias segundados, *Jeis* nas quintas feiras, não havendo na semana dia *sancti*, art. 508, 'nella têm preferencias os crimes, art. 511, deve principiar pela formação do Jury; e dentro da sua téa se sentam os Jurados sorteados, art. 515, 523.

— e quando deve espaçar-se para outra Audiencia o julgamento, art. 1139.

— *Ordinaria* a que horas deve começar, annunciando-se a hora por Edictes com a divida anticipação, art. 485, é annunciada por um Offi- cial de diligencias em voz alta á porta da sala d'ella, art. 486.

— acaba com o pregão do Offi- cial, que assim o annuncia, e 'nella até quando são admittidos articulados e mais papeis, e até quando os litigantes, art. 503 e seg., 'nella se observa a Ord. L. 3, lit. 19, na parte não revogada, art. 504.

— da Sentença crime pôde suspender-se por 24 horas, quando 'nella tiver o R. conhecimento de alguma testemunha, que faça a bem de sua justiça, e requerer o seu juramento, e que se intimo ao M. P. e accusado, art. 1137.

— o que se deve observar 'nella, art. 1138, e se suspende até ao dia seguinte, faltando testemunha, que tivesse sido intimada para appare- cer, art. 1139.

Audiencias farão os J. de D. duas por semana nas segundas e quintas feiras, ou no dia seguinte, art. 326.

— com Jurados se suspendem, não se podendo formar o Jury, art. 523, §.

— *Ordinarias* para que são destinadas, e só são interrompidas pelas ferias, art. 479 e §§. segg., e são feitas em casas para isso designa- das, cuja guarda e acção está a cargo dos Offi- ciales do Juizo, art. 480, o logar que 'nella occupam os espectadores é dividido por uma téa do recinto para o Tribunal, art. 481, 'nellas quem toma assento no re- cinto do Tribunal art. 482, 'nellas deve o Jury manter a dignidade, ordem e socorro, 483, ha duas por semana, art. 484.

— em Lisboa e Porto áccres dos J. do D. são Ordinarias, Geraes e de julgamento, e para que destinadas, art. 551.

Auto de participação de crime como se faz, art. 892.

— de perguntas aos presos como se fará, art. 972 e seg.

— de abertura de portas para fazer penhora como se faz, art. 586.

— dos motivos para entrar na casa de algum cidadão como se fará, art. 1012.

— se faz da entrada na casa do individuo, ou de algum cidadão para prender, e se junta ao processo, art. 1013.

— de Audiencia Geral, 'nelle se fará menção dos esclarecimentos, que os Jurados pedirem ao J. de D. e da resposta, que este lhes der, art. 539, §. 7.

— de victorias se junta aos autos como documento, art. 470 §.

— feitos por honrados, Jurados, com que formalidades deve ser feito, 472 e seg.

— de perguntas aos RR presos como se fazem, art. 983 e seg. Vid. *Perguntas e Respostas*.

- Aviso* de partilha de menores o que deve conter, art. 417.
- de julgamento de danno perante os J. E. o que deve conter, art. 256, §. 1.
- da Audiencia Geral com Jurados o que deve conter, e com a pena de nulidade, art. 547 e §§.
- Auctor* quando e como recusará os Jurados, art. 519 e seg.
- a quem o R. refere o juramento, deve jurar sendo o proprio, e do contrario é o R. absolvido do pedido, e sendo o A. herdeiro, e não jurando, é o R. absolvido da instancia, art. 284, §. 10 e seg.
- para vir com a réplica, tem duas Audiencias, etc. art. 262.
- para escolher o fóro de qualquer dos RR. a demandar, art. 178, 191.
- que declarações deve fazer, e quando a respeito dos Jurados, e quando juntar rol de testemunhas nas causas d'alçada do J. de D. art. 304 e seg.
- Auctoridade* deve o A. declarar a tempo na Audiencia, para que fôr citado, e para citar o que quer chamar, terá quinze dias, assignados pelo Juiz, depois de decididas as excepções delle na primeira, e de suspeição, art. 322, a declaração do citado é por termo, §§. 1 e 2.
- Auctoridade Judicial* intimada para responder ao conflicto de jurisdicção, o deve fazer no prazo intimado, art. 743, §. 4.
- Auctoridades Administrativas* só marcam e designam os terrenos, que pretendem se lhes adjudique, porém a sua liquidacão e indemnizacão contenciosa pertence aos Juizes, art. 294 e §. 1.
- Auctoridades Fiscaes* até que ponto processam as causas de contrabandos e descaminhos dos direitos, para depois os remetterem ás Ordinarias, art. 349 e seg.
- *Judiciaes* não lhes pertence o contencioso administrativo, art. 849.
- a sua falta a este respeito é supprida pelas Justicas Ordinarias, art. 349, §.
- Autos*, em que houver protesto de preferencia, voltam á primeira instancia, para propôr a acção, art. 652, §. 2.
- appellados, em que se decidio, não ser o caso d'appellacão, voltam ao Juizo inferior, art. 699 §., e bem assim quando se annulla alguma parte d'elles, art. 701, §. 4.
- perdidos nas Relações como se reformam, art. 755 e seg.
- o dia do seu julgamento na Relação se annuncia por meio de uma tabella, que se faz pública na porta da rua da Relação, art. 105.
- que apparecerem sem vicio o falta essencial, perdendo a sua reforma, nelles se continua o processo, art. 286.
- sua reforma. Vid. *Causas e Recursos*.
- são cobrados por mandado, e quando dos Advogados das Relações, art. 76, n. 5.
- *Quacão* tem lugar contra a testemunha, que não responder ás perguntas, e lhe forem feitas, art. 963.
- *ante* A. curadoria de seus bens Vid. *Causas*.
- comparecendo por si ou por seu Procurador, deve ser chamado á reconciliação, art. 211.
- *Quacão de bens* como, e com que formalidades se faz, art. 596 e seg.
- como se faz de propriedade, usufructo, posse, foros, penões, etc.
- quem a dirige, etc. 543 e §§.
- quando é necessaria aos bens moveis, penhorados pelas Sentenças dos J. E. art. 243 e §§.

Avelladores em Lisboa e Porto, seus emolumentos. Tit. 6, art. 4, nas Comarcas, art. 5, Julgados, art. 6.

Avis são os tutores legítimos, preferindo os paternos, art. 429, na falta do pae e mãe dos menores.

B.

- Bachareis* são preferidos para Curadores dos orfãos.
- Bemfeitorias*, quando por ellas se admite renção, tem lugar embargar a execução com esse fundamento, art. 617, §. 1.
- Bens*, os dos orfãos, etc., só depois de terem andado em praça, se podem dar em pagamento a credores, art. 415.
- para dividas, credores e menção separam-se antes do sorteio pelos orfãos, em que houver menores, etc. art. 416.
- dos orfãos só podem ser alienados, hypothecados, escambados, etc., com auctoridade do Conselho de familia, ou tutor para isso, art. 402 e 403, arrendados, sua descripção e avaliação, art. 405.
- quem os nomeia á penhora, art. 590 e seg., e como deve o Escrivão indagar onde existem, para os penhorar, art. 592, quando os nomeia o executado, art. 594, sua avaliação tem lugar pelo mandado da penhora, art. 595, e como se faz, art. 596 e seg.
- os alienados pelos iniciados presos, ficam e quando não, sujeitos á execução de quaesquer restituções ou reparações, em que houverem sido condemnados os RR., art. 909.
- Busca* quando, e com que formalidades se pôde fazer na casa do cidadão, art. 914, 916 §§, para se fazer fóra do Julgado se deprecia, art. 915, e feita, se junta ao processo, art. 916, §. 4.

C.

- Cabeça de Casal* tem vista dos inventarios de orfãos, etc., depois dos interessados e antes do Curador, art. 411 e §. 2.
- que em oito dias depois da morte em que figurem orfãos não der parte, paga a multa de \$4000 réis a \$200000 réis para as despesas municipais, art. 323.
- Cabos de Policia* são Officiaes de Policia Correccional, art. 115, §. 2, seus emolumentos, art. 117.
- Carcereiro* tem a informar o Juiz d'os presos em circumstancias de serem Juizes das cadeas, Tit. 10, art. 25.
- Cadeas* são visitadas pelos P. da Relação, art. 47, n. 16.
- são visitadas pelos P. R. art. 55.
- Camaras* devem no ultimo Domingo de Novembro ter terminada a inscripção de Jurados no respectivo livro, art. 184, e seus deveres na formação da pauta de Jurados, art. 166 e seg.
- e Conselhos Municipaes es elegem os Membros para o Tribunal de Policia Correccional, art. 79.
- de Lisboa e Porto, seus deveres a respeito de Jurados, art. 561 §§.

- conhecem das escusas dos J. O., ouvidos os immediatos votados, art. 123, § 1.
- o seu Presidente remette ao J. de D. a pauta dos Jurados, art. 515 e seg., e não se perfazendo o Jury, é intimado para fornecer os precisos Jurados, art. 523 §
- Caminho em dia*, só se conta um em cada dia, T. 10, art. 23.
- Carcereiros* quando não devem deixar comunicar os presos, art. 973.
- de Lisboa e Porto, seus emolumentos, T. 7, art. 1.
- nas comarcas e Julgados, art. 2.
- passa no verso do mandado de prisão recibo da entrega do indiciado, e com que formalidades, art. 1014.
- Carta de Inquirição* por que tempo se concede, e quando tem lugar para paizes estrangeiros, e como se passa, art. 1116 e seg., e como se lhe dá execução, art. 1119 e §.
- *Preclatoria* se passa, para serem inquiridas testemunhas moradoras fóra do Julgado da querela, e o que deve conter art. 955 e seg.
- é mais para inquirir testemunhas em outro Julgado differente d'aquelle, em que correr a causa, art. 269, e por que tempo, e com que perca.
- *Precatorias* com que formalidades se passam, se expedem e se cumprem, §. 1.
- e se reenviam ao Juizo deprecante, 1 — 2 — 5 — 6 — 7, e art. 270, §. 2
- Cartas* para citação o que devem conter, art. 205.
- de *Sentenças* em nome de quem se passam, e o que devem conter, art. 573 §§.
- *testemunhaveis* são nas Relações julgadas em conferencia, e como, art. 741 §, e 744
- quando as passa o Escrivão, art. 670, §. 6
- o seu cumprimento em Lisboa e Porto não tem distribuição senão depois de feita a diligencia, art. 557.
- Caução de opere demolindo* se dá para progredir a obra embargada, e com que formalidades, e em que circumstancias a concede o Juiz, art. 290, § 1
- Causas ou Contenda* sobre successão não podem ser decididas em inventarios de menores, mas no Juizo contencioso, art. 421.
- sobre heranças ultramarinas, fórmulas do seu processo, têm um Escrivão privativo, art. 361 e seg.
- d'alçada do J. O., e as que o J. de D. julgar sem Jury, são e podem ser decididas na Audiencia Ordinaria, art. 480
- em que tiver havido victorias com Jurados, estes formarão o Jury, art. 519, §. 2
- das que houverem de ser decididas pelo Jury em Audiencia Geral se forma tabella pelo J. de D., e como art. 511, e na falta d'estas consta a tabella das que se decidem sem Jury §
- as que houverem de ser julgadas com Jurados o serão em Audiencia Geral, as outras o poderão ser nas Ordinarias, art. 506.
- nas de injurias, e de perdas e danos o Jury fixará logo a reparação, art. 544.
- as decididas em o mesmo dia o podem ser pelo primeiro e segundo Jury, que se nomear, art. 514.
- de suspeições postas aos Escrivães, seu processo, etc. art. 368 e seg

- Causas ou Contenda* de conflictos de jurisdicção dos J. O., Eleitos e de Paz são pro... pelos J. de D., com recurso d'appellação, e com que processo, art. 377 e seg.
- de habilitação e justificações para successão de bens da Corda, de requerimento de mercê em... de serviços onde se tractavam, onde se tractam, seu processo e recursos, etc. art. 360, seus effectos, §.
- de denuncias são processadas perante as Justicas Ordinarias, a de decimas e tributos, e como art. 355, as de bens devolutos á Corda são dadas perante o Administrador Geral, e decididas pelo Conselho de Districto etc., art. 356.
- de reivindicções de bens devolutos á Corda, seu processo art. 357.
- dos recursos á Corda dos Vignrios da Vara por excesso de jurisdicção conhecem os J. de D., e por que fórmulas, art. 370.
- quaes as que julgam os J. O. de processo especial, art. 230 e seg.
- as summarias propriamente ditas na Sentença do antigo Fôro tem o antigo processo com alterações, art. 280, §. 1.
- que recursos têm lugar das Sentenças nulas, §. 3 e seg.
- sobre aluguer e renda de casas podem começar por penhora, mesmo excedendo a trez annos, e tem o processo antigo, art. 282.
- de redueção de testamentos nuncupativos, seu processo, competencia, o se julgam sem Jurados etc., art. 309 e §§, art. 314 §§., e só são julgadas pelos J. de D., art. 333
- de justificações avulsas, em que houver opposição, tem processo contencioso, e não o havendo, se julgam, entregando-se á parte cópia e quando as proprias justificações, ficando traslado, art. 300 e §§
- nas adjudicações de predios segue-se a antiga praxe, e tem seus recursos, art. 294 e §
- aquellas, em que sobre o facto não ha dúvida, podem antes da Audiencia Geral ser julgadas pelo J. de D., requerendo as partes ao Ordinario trinta dias antes que lhe seja o processo remittido, art. 308.
- quando continúa com outra pessoa sem habilitação, art. 634.
- deve-as o Juiz julgar estando 'nesses termos, sem se poder recusar a isso por motivo de silencio, obscuridade, ou falta de Lei, art. 1242 e seg.
- das commerciaes, de presas e suas dependencias, e outras conhece em segunda instancia a Relação Commercial, art. 78 e §.
- de reforma de autos, seu processo, art. 285 e seg., e recursos, art. 286, §. 6 e seg., art. 289.
- sua discussão não se suspende depois da causa submettida ao Jury ainda faltando *testemunhas* art. 534, mas antes de o ser, se susla pela falta da testemunha, não prescindindo d'ella a parte, art. 534, §. 2.
- em que faltar alguma testemunha, assente a parte, ou não prescindindo d'ella, se susla até ao dia seguinte, e mais não, excepto consentindo a parte, art. 534, §§. 2 e 3.
- entregue uma ao Jury, lança o J. mão de outra, e vai a seu respeito praticando o mesmo que com a primeira para ser julgada, art. 540.
- a sua decisão em Audiencia Geral é suslada por falta de Jurados, art. 523, §. un., de testemunhas, art. 534, §. 2, para examinar os documentos então junctos, art. 537, §. 1, para se arguere de falsos, §. 2, é interrompida, quando o Jury sae da sala da deliberação, art. 540.

- Causas*, em cada uma ha um auto julgamento, e o que deve conter o da Audiencia Geral, art. 547 e §§., e com pena de nulidade.
- deve ser avaliada pelo Jury, art. 539, §. 2.
 - cuja decisaõ do Jury for anulada pelo J., é decidida no dia immediato, art. 542, §. 3, como será avaliada pelo Jury, e effeitos d'elle, art. 543 §§.
 - da alçada do J. de D. quando se pôde considerar preparada para julgamento, art. 271, quando se adia a sua discussão e julgamento, art. 272, 273.
 - adiadas por falta de testemunha para o dia seguinte, serão 'nelle julgadas, excepto se a parte convier em novo adiamento, art. 272, §. 1, a sua inquirição pôde durar mais que um dia, art. 272, §. 2.
 - que antes se tractavam ordinariamente, e que não tem especial processo, de interesse da F. são tractadas como as dos particulares pertencentes aos J. de D., art. 359, seus embargos e appellações, §. 2, não têm Jurados, §. 1.
 - de suspeições aos J. de D. devem ser intentadas pelo A. antes de fazer citar o R., e por este na primeira Audiencia, para que for citado, art. 364, 366, seu processo, e mais particularidades, art. 364 e seg., art. 369.
 - por multas e penas pecuniarias por omisção, ou commissão de Lei em favor da Fazenda e seu processo, embargos e recursos, art. 358 e §., em que juizo se tractam.
 - de embargos á primeira ou precetos comminatorios (que só têm lugar, quando a Lei os faculta) tem o antigo processo, e com que recursos, art. 291 e §.
 - de inventarios. Vid. *Inventarios entre menores*.
 - de foros, censos ou pensões, tem a mesma forma de processo, que tinham antigamente, com a differença de embargo em lugar de penhora, e só em tres annos, art. 283 §§.
 - as de curadoria aos bens do ausente, que se presume morto, seu processo, competencia, não tem Jurados, e quando se julgam, e que recursos tem, art. 313 e §§. art. 314, 336.
 - de que os J. O. conhecem por appellação, seu processo etc., art. 302.
 - em que o J. O. se não der de suspeito, é decidida a suspeição pelo segundo em votos, e a causa pelo terceiro, e na falta d'estes pelos dos annos anteriores, art. 318 §§.
 - quaes devem ou não exceptuadas de ir á conciliação, art. 210 e §§.
 - das de tomadas, apprehensão por contrabando, ou de direitos, conhece o J. de D., art. 85, n. 11.
 - e das contra recebedores, rendeiros e arrematantes de tributos e rendas fiscaes, art. 85, n. 12.
 - e as de abolição e reduções de encargos dos vinculos, despejos de herdades e Curadoria de bens de ausentes, art. 85, n. 13.
 - as de que os J. de D. conhecem em primeira instancia na cabeça de Comarca, tem o mesmo processo, que as de que conhecem os Ordinarios, e com que modificações, art. 327 e seg., e as que excedem a alçada, são julgadas em Audiencia Geral com Jurados, ou sem elles, e com que processo, art. 330, §§. e seg.
 - de que os J. de D. conhecem por virtude de Accordam do S. T. de J., recomencem logo sem admitir discussão alguma das partes, art. 337.

- Causas, nas de contrabando e* de direito deve o processo da tomada ou *ser feito pelas autoridades fiscaes*, art. 349, e na sua falla pelas Justicas Ordinarias, §. unico, e como se procede nas *criminal e civilmente*, art. 353 e seg.
- de denuncias, seus Juizes e processos, art. 355 e seg.
 - quaes são as que os J. de D. julgam e preparam exclusivamente, art. 339 e seg.
 - nas de tombos e *segue-se o processo antigo*, porém havendo contestação remetem-se aos meios ordinarios, art. 339.
 - de consentimento paterno dos Tutores e Curadores seguem os mesmos termos do processo antigo, e pertence ao J. de D. art. 340.
 - contra recebedores e rendeiros Fiscoes, seus fiadores, devedores e herdeiros, são privativas aos J. de D.; e qual o seu processo, art. 341 e §§.
 - e são ordinarias, se a divida fór anterior a cinco annos, art. 347.
 - sobre moveis ou dinheiro pertence ao J. E. Vid. *Acções*.
 - as de comas, Policia Municipal, Posturas, pertence aos J. E. Vid. *Acções*.
 - o seu julgamento quando é adiado pela não comparencia de alguma das partes, ou testemunhas, ou para examinar os documentos, ou os accusar de falsos, art. 272, e art. 274, §. 2.
 - de offício do Jux quando tem lugar: seu processo é o anterior ao Decreto n. 24 e tem recursos, art. 239 e §.
 - para abolição de vinculos por falta de rendimento e de encargos, que excederem a taxa da Lei, são ordinarias sem réplica nem tréplica, etc etc. art. 310 e §§., art. 334.
 - de despejo de herdades tem o mesmo processo, que as de abolição de vinculos, art. 312, 314 e §§., e pertencem ao J. de D., art. 335 e §.
 - de damnos civilmente, e na sua alçada conhece d'ellas o J. E., art. 145, n. 2.
 - de movel ou dinheiro na alçada do J. E. conhece d'ellas o mesmo Jux, art. 145, n.º 1.
 - das de comas e de posturas de Camaras Municipaes, e estas com recurso excedendo a sua alçada, art. 145, n. 3.
 - todas podem ser decididas por Arbitrios, excepto as em que intervier o M. P., art. 150.
 - de juramento d'alma pertencentes ao J. O. só têm lugar contra o proprio devedor, e não herdeiro, pôde ser impugnado o seu valor, e só liquidado tem lugar o juramento, se sabe na alçada: o seu processo é o mesmo com alterações, e tem os mesmos recursos, que as causas summarias, art. 284 e §§., o mesmo processo é nos J. de D. com appellação, art. 332.
 - Vid. *Acções*.
 - em quaes não tem lugar o Jury, art. 157, §§. 1, 2 e seg.
 - de multas comminadas por Lei ou preceito judicial, seu processo, julgamento, embargos, recursos, etc art. 295.
 - das justificações e heranças ultramarinas conhece o J. de D. commercial de Lisboa, art. 104.
 - de encampação por esterilidade, seu processo é o antigo, e das Sen. lezas têm os recursos *ordinarios*, art. 292 §.
 - das comminadas, na falla de Juizes proprios, conhecem as Justicas Ordinarias, art. 103, §. un.

- Causas*, das de presas, ou provenientes d'ellas, nas terras, onde não houver J. C. — cines, conhecem as Justicas Ordinarias, art. 103, §. 1.º.
- de obra nova e caução de *damm infecti*, seu processo é o antigo com as alterações do art. 290.
- Casa*, n'ella se pôde entrar de dia, para fazer prisão em flagrante e sem solemnidade alguma; de noite porém só havendo reclamação de dentro, art. 1021.
- nas dos indicados, onde se presume estrear, quando e com que formalidades se pode entrar; de noite não é permitido, art. 1009 e seg.; de dia só nos crimes, que não admittem fiança.
- na suspeita se pôde entrar, e com que formalidades, para apprehender objectos, ou papeis, pelos quaes se possa descobrir o crime, art. 914.
- sobre o seu aluguer ou renda. — Vid. *Causas*.
- *Censos*. Vid. *Causas*.
- Certidões*, para as testemunhas não pagarem a multa pela impossibilidade de virem depor nas querelas, como se passarão, art. 961.
- anteriores, extrahidas dos livros fideaes, fazem as vezes de Sentença passada em julgado, e por ellas se procede á citação para as 24 horas, §. 1.
- do Juizo de Paz são pelos Juizes assignados, art. 220.
- extrahidas dos livros fideaes, tem força de Sentença para execução perante os J. E., art. 244.
- só as passam os Escrivães das Relações por despacho, art. 76, n. 15.
- se dão á parte, que as requer, do traslado da inquirição por carta, art. 269, §. 5.
- de intimação ás testemunhas, para deporem nas querelas, juntam-se ao processo, art. 940.
- da entrega da copia do libello crime Vid. *Libello Crime*.
- da entrega da contestação crime, Vid. *Contestação Crime*.
- Cessionario* com a clausula de procuração em causa propria não carece habilitar-se para continuar a execução, bastando identificar a sua pessoa, art. 634, e §.
- Chancellaria das Relações*, que objectos lhe são sujeitos, art. 754.
- Chanceller* nos Julgados é o J. O., art. 119, n. 3.
- na Comarca é o J. de D. art. 85, n. 14.
- das Sentenças, cartas e mais papeis, que se passarem nas cidades, sedes das Relações, são os Presidentes das Relações, art. 47, n. 13.
- Circulo de Jurados*, cada Comarca terá um, ou mais, art. 1.
- são designados, ouvidos os Conselhos de Districto, J. de D., art. 4.
- Circumducção* dá-se no J. de Paz, quando a procuração não é legal, art. 214 §§, e na revelia do A., art. 221.
- Citação* para acção de perdas e damnos como se fará aos Juizes, art. 1244, e seg.
- como se faz ás testemunhas, Vid. *Intimação*.
- a que se faz para as preferencias, art. 643.
- para entrega da causa, sobre que houver Sentença, é de dez dias, e quando não é necessaria, art. 609, e §.
- por editos aos credores meitos para preferencias com a Fazenda é de dez dias, art. 664, §. 2.
- aos credores para as preferencias como se faz, art. 611.

- Citação* a quem se faz para pagamento de tributos impostos á pessoa, art. 667, §. 2.
- a quem se faz para pagamento de tributos Reaes, art. 667, §. 3.
- é necessaria ao executado para avaliação de bens, art. 596 e seg.
- é necessaria para a execução das Sentenças, como para as acções, art. 574.
- quando é necessaria a da mulher do executado, e quando se faz por editos, art. 574, §. 2.
- quando pode ser feita pelos Officiaes de diligencias, art. 494, §§. 3 e 4.
- quando fra havida por feita e esperada a acção pela citação de outros Reos, art. 490, e §. 5, e se intima aos havidos por citados a Audiencia, em que devem offerecer a sua defesa, etc. §. 5.
- é accusada na Audiencia, apiegado o citado primeira e segunda vez pelo Official, art. 489.
- não é necessaria para o libello civil por contrabandos e descaminhos, se o R. não tiver procuração ou declaração de domicilio no Districto, art. 354, §. 2.
- se faz á parte, para ver jurar testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, art. 270, e para lhe noticiar o novo dia para o julgamento, art. 272, para remessa da carta precatória de inquerito, art. 269, §. 2.
- para juramento d'alma não tem logar por editos, nem contra herdeiros ou representantes do devedor, e se faz para a segunda Audiencia, art. 284, e §§.
- se faz ás partes para a remessa das execuções declinatorias assum do J. O. para o de Direito e vice-versa, e o mesmo nas de suspensão, art. 317, e §§, art. 319.
- para as causas d'alçada dos J. de D., não tem especialidades, art. 255.
- feita por mandado deve ser precedida do visto da auctoridade onde se fizer, e bem assim a que for feita, e o preso a deve ter da auctoridade, a cuja ordem estiver, art. 196, 199.
- que pessoas podem ser citadas, art. 199.
- em que logares, e a que pessoas depois do fallecimento dos pais, avós, maridos, filhos e irmãos, em oito dias seguintes se não pôde fazer, art. 200 e 202.
- feita a enfermo tem espera de nove ou dezolito dias, art. 200, e §.
- quando se faz á pessoa, ou se pôde fazer a Procurador, e quando nas pessoas dos Pais, Tutores o curadores, art. 201, e §§.
- quem o é em logar dos corpos collectivos, §. 3, do dito art.
- quando se faz com hora certa, etc. art. 202.
- a falta da primeira induz nullidade insanavel, art. 194.
- é feita pelos Escrivães, e no seu impedimento pelos Officiaes de diligencias, art. 195 e §.
- quando se faz por mandado, e como, quando por despacho, e quando por precatórias, art. 196 e seg.
- para o J. O. não tem especialidade, art. 243, §. 7.
- Coherdeiros*, ou interessados em inventarios entre maiores propõe todas as duvidas em um termo antes da parte, a qual é feita em segredo até ser publicada a Sentença, art. 299 §. 1.

- Causas*, as suas appellações de primeira e segunda instância, e como, art. 741 e seg.
- as suas appellações processam-se, e julgam-se em conferência, art. 745.
 - das suas causas, que excedem a alçada dos J. de D., conhecem os Tribunales de Policia Criminal, art. 81.
 - Comarcas*, cada uma tem um Tribunal de Policia Correccional, art. 1.
 - a de Lisboa tem seis J. de D. no Civil, um Commercial, e tres Criminaes, art. 1, §. 1
 - a do Porto tem tres J. de D. no Civil, um Commercial, e um Criminal.
 - Comarcas Judiciaes*, sua divisão na fórma do Decreto de 21 de Maio de 1841, fin.
 - cada uma tem um J. de D. e um ou mais Circulos de Jurados, art. 1.
 - cada uma tem um Tribunal de Policia Criminal, e como este se compõe, art. 79.
 - Commissarios e Cabos de Policia* são Officiaes de Policia Correccional, art. 115, §. 2, seus emolumentos, art. 117.
 - Competencia*, para receber as querelas quem a tem, art. 1027.
 - para os crimes correccionaes têm em Lisboa e Porto os J. de D. Criminaes, e nas outras Comarcas os de Direito e Ordinarios, onde o crime fór commettido, art. 1029.
 - quando a julgam em primeira instancia as Relações, art. 43, n. 4
 - a do contracto e outros objectos prefere á do domicilio, art. 191.
 - para a conciliação é competente o Juiz de qualquer dos domicilios do que houver de ser chamado a ella, art. 177.
 - para conhecimento das causas é competente o Juiz do logar, onde os RR. forem domiciliados, art. 178 e seg., e art. 191
 - quando se regula pela situação da causa, art. 181.
 - qual é a do S. T. de J., art. 20.
 - do conflicto, a sen respeito conhece, e entre que auctoridades, o S. T. de J., art. 20, §. 8
 - para os testamentos nuncupativos serem reduzidos é a do logar da disposição, art. 182.
 - para os inventarios qual seja, art. 183 e 184.
 - para execução de Sentença quem é Juiz competente, art. 185.
 - qual a dos recebedores Fiscaes, e rendeiros de rendas publicas, art. 186, e as de execuções de tributos, art. 187.
 - qual o Juiz competente para as multas, art. 188.
 - qual nas causas de contrabandos e descaminhos de direitos, art. 189.
 - qual nas denunciaes por falta de tributos, art. 190.
 - qual nas denunciaes por falta de tributos, art. 190.
 - que causas comprehende a do Juiz Ecclesiastico, art. 192.
 - das Relações, J. de P. Correccional, e excepcionaes, art. 181 e 193
 - para a ratificação e accusação a tem o Juizo da querela, e quando não, art. 1025
 - qual é a das Auctoridades judiciais, art. 818.
 - seu processo no S. T. art. 817 e seg
 - as suas appellações se decidem em conferência, e como, art. 741 e seg., e as que a Relação decide em primeira instancia, §. un.
 - do Juiz, que ha de julgar a final as causas, regula-se pelo valor d'ellas, art. 246.

- Competencia*, as suas regras são as d'este Decr., art. 89, n. 3:
- nos seus processos é ouvido o M. P., art. 743, §. 8.
 - das causas della entre as auctoridades judiciais de cada Comarca conhece o J. de D., art. 85, n. 5.
 - Competente* é qualquer auctoridade judicial de cada Comarca para fazer os corpos de delicto, art. 828, preferir a mais qualificada, §. un.
 - é o S. T. de J., para julgar em primeira e ultima instancia os conflictos de jurisdicção ou competencia, art. 817, os processos de crimes e erros de officio, art. 820, as acções de perdas e damnos, art. 823.
 - é o Juiz do delicto, e aquelle, em que os delictos forem achados, para se querelar, art. 870, 886, e para o processo o é aquelle, em que primeiro se querelou, art. 888.
 - Composições*, ou transacções, não pôde fazer o tutor sem auctoridade do Conselho de familia, art. 403.
 - Compromisso* de nomeação d'Arbitros como se pôde fazer, art. 153, quando é nullo, e quando fica sem effeito, art. 153, e 2, art. 156
 - para Arbitros é nullo se morrer algum Juiz ou compromittente, art. 234.
 - Compulsorios* como se passam nas Relações para virem os autos por agravo, art. 748.
 - Conciliação*, a. todas as causas lbe são submettidas voluntaria ou judicialmente, e quaes as exceptuadas, art. 210 e seg. nn.
 - a sua omissão é nulidade insanavel, art. 211.
 - tem logar, quando o ausente comparece em todo o estado da causa, art. 211.
 - para ella como se faz a petição, e como se processa, art. 312 e seg.
 - tem força de Sentença e execução apparelhada, art. 219
 - o R. revel, que a final fór condemnado, paga a multa em tresdobro até 500\$000 réis, art. 222.
 - escreve-se em um livro rubricado pelo J., art. 217, 224.
 - Conclusão* de feito julgado por Jurados se faz na mesma folha, em que o Jury der a sua decisão, art. 544.
 - tem logar no fim do prazo marcado, para juntar os depoimentos por precatórias, art. 269, §. 7
 - Concussão*, por este crime pôde querelar qualquer do povo perante o J. de D. da Comarca, art. 1237.
 - contra os J. de D. e Agentes do M. P., seu processo art. 771 e seg.
 - d'este crime pôde querelar qualquer pessoa, art. 865, §. 1.
 - Condenação* de preceito tem execução por mandado, art. 490
 - quando em Sentença contradictoria para requerer ao S. T. de J. a suspensão da Sentença, art. 20, §. 2.
 - Conferência*, que objectos se decidem 'nellas, art. 741 e seg.
 - tem logar sobre incidentes posteriores aos vencimentos nos feitos civis, art. 725.
 - nas Relações, que objectos se decidem 'nellas, art. 745 e seg.
 - em feitos crimes como, e onde se faz, art. 710 e seg., e 'nellas se declaram os Accordãos, art. 717.
 - nas Relações, que objectos se decidem 'nellas art. 758
 - na das Relações como se discute, art. 47, n. 3.
 - em appellações civis o que se decide 'nellas, e se vencem por trez votos, art. 713, 722

- Conferencia*, 'nella e por trez votos se julga deserta e não seguida a apellação, art. 738, §. 1.
- no S. T., que objectos se tractam 'nella, art. 803, 813.
- Confissão*, a do R. não supprime o corpo de delicto, art. 901.
- tem força de prova feita por termo nos autos, em depoimento a artigos, e em artigos assignados por Advogado, não reclamados pela parte, estando o negocio *re integra*, art. 465.
- de todo o pedido feita em Audiencia, ou de parte accetando-a o A., é logo julgada por Sentença do J. O. dos Julgados não cabeça de Comarca até a alçada do J. de D., ou pelo J. O. do Julgado cabeça de Comarca, se couber na sua alçada, e extendendo uma ou outra, se toma por termo nos autos, e se remetem ao J. de D. para julgar, art. 490, §. 2.
- a da parte não basta para julgar nas execuções as habilitações, art. 631, §. 1.
- se alguma das partes a quizer fazer, estando o feito a teorizar, é ouvida a outra e o M. P., e se decide em conferencia, art. 734.
- do pedido em Audiencia assignada no protocollo pelas partes, Escrivão e Juiz, termina ali a acção, art. 490, e §. 1, ou parte d'ella, quando só parte é confessada, e pelo A. accete *ibid.*
- de crime é seguida de perguntas, art. 979.
- pôde o R. fazer da acção em Audiencia Geral. até quando, art. 538 e seg.
- Conflicto de jurisdicção*, de quaes conhece o S. T. de J., art. 20, §. 8.
- entre as auctoridades judicias de cada Comarca conhece o J. de D. art. 85, n. 5.
- *Vid. Causas.*
- seu processo no S. T. art. 817, e seg.
- as suas appellações decadem-se em conferencia, e como, art. 741 e seg., e as que a Relação decide em primeira instancia, §. 1.
- quando julgam as Relações em primeira instancia, art. 43, n. 4.
- nos seus processos é ouvido o M. P. art. 743, §. 8, e 'nellas tem logar a revista, sendo decididos pelas Relações, §. 9.
- as suas appellações julgam-se nas Relações em conferencia, art. 745.
- Confrontação de testemunhas. Vid. Atuação.*
- Conhecimento*, de tributos, etc., fazem as vezes de Sentença passada em julgado, art. 667, e por ellas se procede á citação para vinte e quatro horas, §. 1.
- extrahidos dos livros fiscaes tem força de Sentença para execução perante os J. E. art. 244.
- feito contra devedores da Fazenda são em Lisboa e Porto enviados aos P. Regios, para os fazer distribuir e promover o seu andamento pelos Delegados, art. 559, §. 1.
- Conselheiros do S. T. de J.*, seus deveres em geral, art. 14.
- faltando, são suppridos pelos Juizes da Relação, e como, art. 16 e 17.
- actuaes conservam os seus direitos, ainda os extra-numerarios, art. 7.
- sua nomeação, titulo, tractamento, vestuario, e onde prestam seu juramento, art. 8.
- sua perpetuidade, suspensão, aposentação são marcadas no art. 12.

- Conselheiros do S. T. J.*, sua antiguidade como se regula, art. 13.
- de seus erros e crimes conhece o S. T. de J., art. 20, §. 5, art. 21, §. 4.
- Conselho de Districto* decide, se devem dar Alvará de merec ao denunciante, art. 356.
- são ouvidos para designar os circulos dos Jurados, art. 4.
- designa o dia da eleição dos J. O., art. 122.
- Conselho d'Estado*, contra elle se não passa mandado de custodia, art. 1363.
- de *Familia*, suas attribuições, art. 400 e seg., art. 404.
- auxilia os Juizes nas funcções orfanologicas, art. 391, e quando tem logar, art. 391, e como se organisa, e com que pena faltando, art. 394 e seg., suas attribuições.
- em que casos reune, quando nomêa seus membros, quem assiste o os preside, quem não pôde ser membro d'elle, quem é escuso, que penas tem pelas faltas, art. 395, 397, 391, 394 e seg., quem o convoca, e com que numero delibera.
- quando pôde ser requerido pelo Tutor, art. 442.
- é convocado todos os annos para contas, art. 446, e as examina e approva ou reprova, art. 447, 448.
- tem a confirmar a tutela legitima, art. 430, e a excluir da tutela quem o não pôde ser, art. 436.
- na falta dos paes pôde emancipar os orfãos menores de vinte e cinco annos, quando tenham vinte os varões, e desolto as femens, e em que consiste, art. 455 e seg.
- são presididos pelos J. de D., art. 85, n. 18.
- Consentimento* para casarem os fillos familias e menores é supprido pelo J. de D., art. 85, n. 7.
- *paterno* aos fillos para casarem, as appellações das suas causas decidem-se nas Relações em conferencia, art. 741, §.
- Conta* como se faz, quando não haja começado divisão, Tit. 10, art. 6.
- a dos feitos da Relação não contados deve o Escrivão mandal á conta em um mez, art. 76, n. 2.
- só é o pae obrigado a dar dos rendimentos dos fillos orfãos, se passar a segundas nupeias, e sôr nomeado Tutor, art. 445.
- da tutela, as geraes devem ser examinadas pelo Conselho de familia, art. 446.
- quando podem ficar salvidas com recibo do menor emancipado antes de completar 25 annos, e pelo contrario são nullas, art. 459, 460.
- dos devedores fiscaes são em Lisboa e Porto enviadas aos Procmadores Regios, e para que, art. 559, §. 1.
- todos os annos as devem dar os tutores, art. 446, quando se não devem tomar, art. 446 §., sen exame, art. 447, 448.
- como se emenda, estando errada, art. 624 e seg.
- Contador* quando não poder realizar o terço ou quarto, que pertencer a cada empregado, do conlato para outro, deve fazer a conta de fórma, que a parte menor ceda á maior, Tit. 10, art. 6.
- quantos haverá em Lisboa, e quantos no Porto e Comarcas, art. 96, sua nomeação e duração, art. 97.
- do Tribunal de segunda instancia Correccional, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 5, art. 2.
- nos Julgados não cabeças de Comarca é o Sub Delegado, art. 139, e seus emolumentos art. 193.

Contador das Relações, seus deveres etc., art. 73 e seg.

- deve sempre contar como feito o preparo, que o dever estar, Tit. 10, art. 13, e não contar as custas, emolumentos, ou salarios, de cuja recepção não constar, art. 14, o que conta nas appellações, art. 15.
- das Relações, seus emolumentos, Tit. 1, Cap. 3, art. 13.
- de Lisboa e Porto sabem as causas, que lhes pertencem, pela D. dos Escrivas, art. 557.
- cada Relação tem um, art. 35, sua nomeação e duração, *Ibid.*
- do Tribunal de segunda instancia correccional, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 3, art. 2.
- em Lisboa e Porto, seus emolumentos, Tit. 2, Cap. 3, art. 3, e nas mais Comarcas do Reino, e Ilhas, art. 4.
- dos Julgados, Tit. 3, Cap. 3, art. 2.
- quando tenham de dividir os salarios do Escrivão ou Official, etc., por motivos pessoais, levarão o mesmo, que se não houvesse tal divisão, Tit. 10, art. 18.
- não devem contar petições, ou requerimentos em regra de custas, art. 19.

Contestação se deve fazer em quinze dias nos artigos da reforma de autos, art. 285, § 1.

- *Crime* em que tempo, e como se fórma, e onde deve ser appresentada, art. 1111, e §§, art. 1114, e d'ella se dá copia ás partes.
- é uma só para todos os Co-actos, que se livrarem no mesmo processo, e como se fará pelos Advogados dos RR., art. 1112, 1114.
- que não for apresentada nos quinze dias, não é recebida, art. 1113.
- ou defeza dos RR. citados para acções de 6\$000 ou 4\$000 réis é verbal e por escripto, e como se deduz, art. 248, §§ 8 e 9.
- dos rendeiros ou recebedores Fiscaes a acção de F. P. só se prova por documentos, que provem a paga ou quitação, e quando por testemunhas, as quaes devem logo ser dadas em rol, art. 339, 334, § 1.
- aos embargos á execução, sendo recebidos, suspende a execução, art. 619.
- por que ordem a fazem os interessados na Curadoria dos bens de ausente, art. 313, § 2.

Contrários ha dous no S. T. de J. vitalicios, e nomeados pelo Rei, art. 11.

Contrabando, as suas causas onde têm lugar, art. 189.

- *Vid Causas*

Contractos, de que a escriptura seja substancial, não se provam por testemunhas, art. 463.

Contradictas podem pôr-se ás testemunhas na Audiencia do inquerito, ou depois, art. 269, § 3, art. 273, § 1 e seg.

- se podem pôr ás testemunhas em Audiencia Geral depois de jurarem, e lhe darão logo prova, art. 528, e ás inquiridas por carta, quando se não contradictassem, quando se inquirirão, 533.

Contra-fé o que deve conter, e a quem se dá, art. 202, § 2, e art. 205, e só se dá aos notificados, quando a pedirem, art. 209.

Contrariedade para se offerrecer se assignam em Audiencia tres Audiencias ao R. depois de recebido o libello, e como se fórma, art. 259 e seg.

Contrari que não for offerrecida na Audiencia devida, tem languamento, e se procede á revelia, art. 490, § 4.

- so libello civil por e se deve offerrecer em quinze dias.

Corpo de Delicto, nelle se tomam as partes, art. 968.

- quem os pôde fazer, art. 898, e quem é obrigado a fazê-lo, art. 899, 918, de quantos modos se fazem, sem elle é o processo crime nullo, como se fazem, art. 902 e seg., art. 908 e seg., art. 910 e seg.
- fazem-se em ferias, e dias e de noite, art. 919.
- é necessario nos crimes de Policia Civil, art. 1251.
- as suas attribuições são hoje exercidas em Correição pelos J. de D., art. 648.

Correição sobre os effectos de Justiça a abre nas Comarcas o J. de D., art. 85, n. 10.

- abre o J. de D. antes de andar a Audiencia Geral de cada Julgado sobre Officinas de Justiça, art. 548, e achando motivo, os suspende e remette ao M. P. §§ 1, 2.
- nella devem os Tabelhões appresentar os dous livros de registos, Tit. 8, art. 1, § 5, art. 2, § 4.

Correio ha um para o serviço do S. T. de J. art. 11.

Credores quando não têm direito a vir com preferencias, art. 644 §§, art. 645.

- o que se não poder habilitar para as preferencias, pôde requerer protesto, art. 649, e qual os seus effectos, art. 650.
- como são citados para virem com preferencias, art. 611.

Crimes commettidos pela maioria dos habitantes de qualquer Julgado são processados pelo J. de D. da Comarca, ou Substituto, art. 1269 e seg., até á pronuncia inclusivamente.

- dos commettidos pelos J. de Eleição e Sub-Delegados conhecem os J. de D. como, e com que especialidades, art. 1238, e havendo pronuncia, fica suspenso, art. 1238, e se se não admite fiança, são presos, art. 1238.
- de Policia Correccional quaes sejam, art. 1250 e §, e qual o seu processo, art. 1251.
- descoberto em Audiencia de julgamento, sendo mais grave, que o de que se tracta na dita Audiencia, susta a execução da Sentença, e faz, que o R. seja remetido ao J. de D. que houver de conhecer do crime mais grave, art. 1178.
- que admittem fiança, por elles se não pôde entrar em casa alguma para a prisão dos indicados, art. 1011 e seg.
- sua participação como, quem, e a quem se faz, art. 391 e seg.
- quando o R. confessa o que se lhe pergunta, art. 979.
- por erros de officio, seu processo pertence ao S. T., art. 820.
- dos J. de D. e Agentes do M. P. no exercicio de suas funções, seu processo, art. 771.
- de falsario commette o facultativo e a testemunha pelo attestado falso, art. 982.
- os dos J. de D. e Delegados fóra do exercicio de suas funções, seu processo, são julgados nas Relações, e com que processo, art. 763.

- Crimes dos J. O., de Paz e Eleitos, e Sub-Delegados, conhece o J. de D., art. 85, n. 2*
- o auto d'elles manda fazer na sua presença o J. Eleito pelo seu Escrivão, sendo commettido na sua Freguezia, art. 146, n. 1.
 - dos Juizes e Delegados julgam em primeira e ultima instancia as Relações, art. 43, §. 1.
 - sua divisão em geral, publicos ou particulares, art. 854 e §.
 - quizes são os particulares, art. 854.
 - os publicos são perseguidos pelo M. Publico, art. 855.
 - com — em países estrangeiros, quizes são processados ao territorio Portuguez, e quizes — os estrangeiros d'elles criminosos achados em Portugal e suas possessões, ou havendo-se a sua entrega, art. 862, §. e seg.
 - Culpa se pôde formar a Advogado, que se exceder nas suas orações em Audiencia de julgamento, art. 708, §. 1.*
 - só escreve nos autos d'appellação crime o — *Visto.* —
 - Curador em processo crime nomea o Relator ás pessoas, a quem por direito se deve nomear, e se lhe defere juramento em mesa, art. 700.*
 - falla depois do Advogado, e do defensor nos processos crimes na Relação, art. 708
 - *ad litem* terá logar nos casos, em que o direito requerer, art. 259 §
 - nomea e lhe dá juramento o J. d. Relação, a quem for distribuida a appellação civil, e quando, art. 719
 - dos RR, seus deveres em Audiencia de ratificação, art. 1070 e seg.
 - ao R. crime quando se nomea, art. 1033.
 - se nomea ao menor indiciado, para assisir e assignar o auto, art. 976.
 - de que crimes podem querelar pelos curatelados, art. 866 e seg.
 - nomea o Conselheiro Relator aos menores, etc., nos feitos com que figuram, art. 804
 - tem o ausente citado por editos, art. 207
 - Curador Geral dos orfãos* é ouvido na exclusão da tutela, de quem não pôde ser Tutor, art. 436.
 - dos orfãos nas Comarcas e Julgados são os Agentes de M. P., art. 389.
 - é convocado pelo Juiz para assisir á partilha, art. 417, e tirar da urna os nomes dos herdeiros e assignar o auto.
 - dos orfãos tem uma das tres chaves da arca dos menores, art. 420, etc., assiste sem voto aos Conselhos de familia, e é ouvido especialmente sobre algumas das suas deliberações, art. 394 e seg., é ouvido em tudo, em que os orfãos possam ter algum interesse, art. 406, é ouvido nos inventarios em ultimo logar, art. 411
 - são os Delegados, e no seu impedimento os nomea o Juiz, e a quem, art. 93, e em Lisboa e Porto são especiaes, §. 1.
 - sua nomeação, amovibilidade e qualidades, §. 2.
 - dos orfãos, seus emolumentos, art. 102
 - Geraes dos orfãos dão juramento perante os Presidentes das Relações, art. 47, n. 17
 - em Lisboa e Porto, seus emolumentos, Tit. 2, Cap. 2, art. 1.
 - nas Comarcas do Reino e Ilhas, art. 2.

- Curador Geral dos orfãos nos Julgados, Tit. 2, Cap. 2, art. un.*
- só recebem emolumentos dos Conselhos de familia em cada inventario até á partilha, Tit. 10, art. 2; na sua ausencia os —
 - vence seus emolumentos quem os substituir, art. 5.
 - examina os contas dos Tutores, art. 446 e seg.
 - Costas de quaesquer diligencias, para que a Lei não admitte o preparo, se param ao receber os papeis por quem os receber, Tit. 10, art. 2, deve quem os receber declarar, e de quem, art. 14, quizes se coulam nas appellações, art. 15.*
 - não paga o accusado em P. Correccional, que for absolvido, art. 1357.
 - dos processos crimes se executam, como as dos civis, art. 1208.
 - como tem se contam os honorarios que o Juiz arbitrar ao Advogado defensor do R. por elle nomeado, art. 1107, §. 5.
 - como se emenda o erro 'nellas, art. 624 e seg., mas para se allegar é necessario o deposito art. 825 §.
 - quando os dous primeiros Juizes da Relação condemnarem um em singelas, outro em dobradas, o terceiro Juiz se deve conformar com um d'elles, art. 732
 - e emolumentos e honorarios dos Advogados cobram-se por mandado executivo, art. 614, e na falta de bens tem logar a prisão a 1\$000 réis por dia, art. 615.
 - quando se paga em dobro ou tresdobro o executivo, art. 622.
 - do incidente d'avaliação da causa para o R., que não concorda com o Autor, e paga o A. de todo o processo, quando se verifica exceder esse valor a alçada do J. O., art. 248, §§. 4 e 5.

D.

Danno Vid Acção de danno.

- causado por algum acto criminoso, ou que exceda a jurisdicção do J. E., não é por elle julgado, art. 145, n. 2, art. 239.
- Dannos* causados pelos empreheidores ou directores das obras publicas, ou fornecedores são accusados perante as autoridades judicias, art. 848, §. 1, e originados em servidões ou distribuições de aguas, art. 848, §. 2
- Decendo* quando começa a correr nos Accordãos das Relações em julgamento civil a art. 814, 717.
- Defensor dos Cuius* é o Advogado, que algum d'elles tiver constituido no processo, art. 1107, §. 3
- nomeado ao R. em Audiencia, para 'nella o defender, poderá pedir espaço para ver o processo, e conferenciar com os RR, mas este espaço não suspende a Audiencia, art. 1108, 1113.
- em processos crimes nomea o Relator ao R., que não tiver Advogado, art. 700 e 701, §. 3, e só pôe nos autos o — *visto*, art. 703 §
- Defesa verbal* em Audiencia tem o R., que se não defendeu por escripto no processo, e o que se practica 'nesse caso, art. 1113
- Delegados* impedidos partem seus emolumentos por quem os substituir Tit. 10, art. 5

- recebem dos Sub-Delegados a participação dos crimes, que lhes são cometidos, e a declaração de que obraram, art. 917, §. 2.
- quantos Jurados podem recusar, art. 519, §§. 2 e 3, e como §. 4 e segs.
- recebem do J. de D. os respectivos papeis de suspensão a qualquer Official do Juizo em Audiencia Geral, art. 518, §§. 1 e 2.
- de Lisboa e Porto promovem as execuções da Fazenda em vista das relações, que lhes dão os Escrivães, e dos pagos ou salidos dão parte ao P. Regio.
- devem promover as execuções, que forem distribuidas a vara, em que servem em Lisboa e Porto, art. 559, §. 1.
- devem requerer, se forme auto de perjurio á testemunha pelo juramento em Audiencia Geral, e quando, e como, art. 535.
- podem indicar bens de mais facil venda, que os arrestados aos rendeiros e recebedores Fiscaes, art. 657, §. 2.
- quando podem ser presos, e processos de seus crimes fóra do exercicio de suas funcções, art. 763 e segs.
- é o Curador dos orphãos do seu Julgado e Comarca, e será ouvido em tudo, que lhe disser respeito etc., art. 389.
- devem sempre appellar da Sentença, que julgar a habilitação á honrança ultramarina, e seus deveres a tal respeito, art. 361 e segs.
- podem recorrer do despacho de não indiciação em objectos de descaminhos e contrabandos, art. 353, §. 2.
- devem em oito dias formar o libello accusatorio crime contra os indiciados por contrabandos e descaminhos, §. 3.
- e das Sentenças contra a Fazenda devem sempre appellar, §. 4.
- como devem formar o libello civil nestas causas, art. 354, §. 1.
- devem embargar as sentenças contra a F. da alçada do J. de D. nas causas de contrabando e descaminhos, art. 354, §. 4.
- appellar das que excederem a alçada, §. 5.
- aggravar dos interlocutorios, §. 6.
- quando procedem criminal ou civilmente por contrabandos e tomadas, art. 353, 354, §. 7.
- devem responder em tres dias nos recursos á Corda dos excessos dos Vigários da vara, art. 373, e podem requerer, se proceda ás temporalidades contra elles, quando não remettem os autos, e se não poder decidir sem a sua presença, art. 374 e §. 1, e finalmente requerer a intimação do Vigario para cumprir a Sentença, e do contrario requerer, se proceda ás temporalidades, art. 375 e segs.
- seus deveres nas causas de habilitações e justificações para successões de bens da Corda, e de requerimentos de Mercê em recompensa de serviços etc., art. 360 e §.
- têm com vista oito dias os feitos de contrabandos e descaminhos, e o que lhes cumpre requerer n'elles, art. 353.
- devem requerer, e quando não, multa ou suspensão ao Escrivão, que não remittir no prazo legal, o processo de apprehensão de contrabandos e descaminhos, art. 352, §. 1, e devem communicar ao Thezouro a suspensão pelo §. 2.
- Delegados e Sub-Delegados.** Vid. *Curadores dos orphãos*.
- seus deveres nas causas de conflictos de jurisdicção trahidos perante os J. de D., art. 377 e segs.
- têm vista das denúncias de decimas e tributos depois de instruídos

- pelos partes para as registrar, dar parte ao Intérprete do Conselho, e proseguir no processo, art. 355 e §§., e terminada a questão a communicará ao recebedor, §. 1.
- Delegados.** seus deveres nas causas de multas e preceitos judiciais por omisso ou commisso de Lei em favor da Fazenda, art. 358 §.
- seus deveres nas causas ordinarias, em que a F. N. é parte, art. 359 e §§.
- como fazem petição contra os recebedores e rendeiros Fiscaes, seus fiadores, devedores e herdeiros, art. 341; devem sempre embargar ou recorrer d'estas Sentenças, art. 344, §. 3.
- podem requerer contra todos, ou cada um dos herdeiros, dos rendeiros e recebedores e seus fiadores o mesmo processo, que haveria com o rendeiro, art. 346.
- devem sempre embargar as Sentenças de multas, art. 397.
- Vid. *M. Público*.
- devem requerer execução contra o J. E., que em trinta dias não cobrar ou mostrar certidão de penhora e diligencia, art. 244, §. 1.
- reúnem com as Camaras nos segundos Domingos de Junho e Dezembro para a formação da pauta dos Jurados de cada semestre, art. 171.
- recebem ordens e instruções do P. R., art. 55, n. 2.
- propõe ao P. R. e Sub-Delegados, art. 55, n. 3.
- dão juramento perante os PP das Relações, art. 47, n. 17.
- seus ordenados, emolumentos, licenças, art. 101 e 102.
- os ha perante os J. de D. Criminaes, e no que pertence a Policia se podem fazer substituir pelos Sub-Delegados, art. 114.
- recebem dos Sub-Delegados um mappa de todas as questões, decididas segundo o modelo no Decreto de 15 de Dezembro de 1835, art. 129, §. 3.
- requerem de officio a imposição da multa, a quem se não inscrever Jurado, art. 165.
- serve um junto de cada J. de D., art. 90.
- são nomeados pela relação d'entre os bachareis formados em Direito, art. 91.
- são amoviveis, mas tendo seis mezes de exercicio, são candidatos á magistratura judicial, art. 91 §.
- seu regimento é o dos P. Régios e mais d'este Decreto, e exercem suas funcções nos Juizos privativos de seu Districto, art. 92.
- são Curadores dos orphãos, e quando não, art. 93.
- seu vestuario, art. 95, e quando não podem advogar, art. 94.
- Denúncias.** de queos conhece o J. de D., art. 85, n. 6.
- Demora.** verificada por exame de dous facultativos, suspende ou interrompe a Audiencia de julgamento até á melhora, art. 1182.
- Denúncias.** Vid. *Causas*.
- por falta de tributos onde se tomam e processam, art. 193.
- Diligencias.** devem os Officiaes fazer, empregando a força necessaria para as effectuar, art. 1015.
- Doação.** para a aceitar, ou repudiar o Tutor em favor dos menores, etc., deve intervir o Conselho de familia, art. 403.
- comprovativos de factos, que excluam o crime, são logo recebidos e junctos ao processo na occasião das perguntas aos RR., art. 980.
- sempre que se junctam ao processo de embargos, tem a outra parte vista por dez dias, art. 678, §. 3 e segs.

- os, os de que se fizer menção nos artigos de habilitação, devem com ella ser junctos, art. 578
- podem os Advogados junctar ás allegações escriptas nos processos d'appellação civil, art. 721.
- que não se devam junctar com os articulados, os podem as partes junctar a final antes de constituido o Jury, art. 537, e para se examinarem podem as partes pedir, se suate a Audiencia tres dias, §. 1, e para se arguirem de falsas, tambem se susará no conhecimento da causa. §. 2.
- que se não podem obter de novo para junctar aos autos, que se reformam, como se suppreem, art. 285, §. 5.
- os que se não devem junctar com os articulados, o podem ser na Audiencia do julgamento, art. 274, §. 2, podem ser arguidos de falsos, e neste caso se suspende a Audiencia, §. 2, e para o seu exame se concedem tres dias, §. 2.
- deve o R. junctar com a contrariiedade, e tendo-os fóra para os mandar requerer, presta juramento de calumnia, art. 260 e 261.
- em que se fundar, ou que mencionar o libello e contrariiedade, e não são recebidos, a não com elles offerecidos, e do contrario tem lugar a absolvição da instancia, art. 257, 260
- podem se junctar em provas aos embargos ás Sentenças dos J. O. nas causas de sua alçada, art. 251.
- podem ser examinados nos cartorios, e dos autos, em que os ha, se dá vista aos Advogados, art. 264 e 265
- Dolo**, quando o Jury declarar o houve na accusação crime, deve proceder ao accusador a multa de 50\$000 a 300\$000 réis, art. 1163
- na querela declarada a sua existencia pelo Jury, paga a multa de 10\$000 a 100\$000 réis, art. 1083 e §
- allegado pelo exequente, para mostrar ter o executado escondido os bens, se deduz por artigos, art. 623, seu processo, e effeito provando-se §§
- Domicilio** dos RR. faz a competencia para algum ser chamado a Juizo, e que execuções tem, art. 177 e seg
- deve declarar o preferente, art. 644 §.
- deve escolher o R. para obter fiança, art. 931.
- deve escolher o quereloso no Juizado, e para que, art. 879
- Depoimentos de testemunhas em processos crimis como se prestam, escrevem etc.**, art. 949 e seg
- dos Membros da Familia Real, Ministros e Conselheiros d'Estado em processos crimis são junctos aos autos, lidos e submettidos á discussão sob autilidade, art. 1123 §. 2, art. 1124, o mesmo para com os Deputados e Senadores, art. 1128
- Depoimentos de testemunhas nos summarios crimes só poderão ser lidos em Audiencia de ratificação, depois de terem deposto oralmente as testemunhas, e para se lhe notarem as contradicções, ou alterações**, art. 1060, ou sendo de fóra da Comarca, ou tendo morrido, ou não se podendo citar, art. 1061 e seg., ou não vindo no seguinte dia, art. 1066
- da testemunha perjura não produz effeito algum, art. 1064.
- da testemunha, cujo juramento foi arguido de perjurio, e empattada a decisão pelo Jury é annullado, art. 533, §. 1.
- da parte devem ser tirados antes do dia assignado para a discussão final da causa, e a elle pôde assistir a parte, que o requerer, e valer-se d'elle como documento, art. 466.

- Depositaros das importancias dos tributos, para fazer parar a execução com o fundo de recurso das autoridades**, art. 867, §. 6, etc.
- Recebedor do Conselho**, art. 867, §. 6, etc.
- Depositaros**, como taes são os Escrivas e pou. etc. pelos feitos, art. 78, n. 17.
- da arca dos menores é de nomeação da Camara, e tem uma das tres chaves da arca, art. 420
- devem durante o tempo dos preções ter os moveis patentes, §. 8.
- para bens penhorados que circ. etc. deve ter, art. 587, e quando o pôde ser o executado, §. 1; dá-se-lhe rol dos objectos depositados, e assigna o termo, §. 2.
- Deposito da quantia da fiança crime é entregue a quem o fez sem dano por algum protesto, tendo-o afluçado Sentença d' Juiz**, art. 936.
- julga-se suprido pelo juramento do depositario, ou por d. etc. e testemunhas etc., art. 288.
- de multas para ter logar a defesa é feito na Recebedoria, art. 295, §. 2.
- Deprecada**. Vid. *Carta precatoria*.
- tem logar para se proceder á busca de papeis e objectos, porque se possa descobrir o crime, art. 915
- para inquirir por testemunhas Membros da Familia Real, Ministros e Conselheiros d'Estado, como se passam, e a quem se dirigem, art. 1123 e §, art. 1124, o mesmo para com os Deputados e Senadores, art. 1125.
- tem logar para requisitar processos crimis, que existirem no outro Juizo, e se deverem junctar a outro, art. 1033.
- Deputados** para a formação da pauta geral de Jurados são mandados pelas Camaras de entre os seus Vereadores, art. 167.
- perante a legislatura não se passa mandado de custodia contra elles, art. 1003.
- como podem ser obrigados a ser testemunhas crimes, art. 1125
- Descaminhos e Direitos**. Vid. *Causas*.
- de direitos onde se demandam, art. 189.
- Desistencia** para ser admittida na Relação, é necessario ouvir a parte e o M. P., e se decide em conferencia depois, art. 734.
- a pôde o A. fazer em Audiencia Geral, e quando, art. 538 e seg.
- do recurso da Sentença definitiva deve ser por termo, art. 273, §. 4
- Despachos** são na Audiencia publicados pelo Juiz, art. 488
- do processo serão ditados, art. 845.
- Desprejo de Herdades**. Vid. *Causas*
- Despesas**, as do funeral d'aquelle, em cujos bens forem interessados menores etc., são do monte commun, art. 414.
- Devedor de executado, que confessa a divida e assigna o auto d'essa**, fica considerado fiel depositario, art. 811 §
- Devedores dos devedores Fiscaes**, processo executivo contra elles, art. 657 e seg.
- dos devedores de rendas ou direitos fiscaes ficam sujeitos aos procedimentos contra estas, tendo as dividas origem nas dividas fiscaes, ou obrigação principal, art. 345.
- de tributos, impostos collectas e multas, que depois de pagarem

- obtiverem provimento nos recursos interpostos pela instância, ou ex-
cepção d'elles, têm direito salvo para o haverem, ou serem indemnisa-
dos no futuro lançamento, art. 244. § 2.
- Dia do Caminho*, não se conta mais que um em cada dia, Tit. 10,
art. 23.
- de a... d'agravo de petição referenda, e quando, o Pre-
sidente da Relação, art. 675, §. 3.
- para o julgamento designa o J. de D., quando lhe forem conclusas
e violas pelos Advogados os autos, que excedem a sua alçada, e só
constam do direito, art. 331.
- Dias para arrematação* se declara nos editaes, art. 500, e qual deve
ser, quantos andam em preção os bens moveis, os de raiz, direitos e
ações, art. 401.
- Discussões de processos crimes nas Relações*, quem nelles precede a
fallar, art. 708, e com que moderação se deve fallar.
- Descrição dos bens em inventarios* é feita por verbas com numeração
segunda, examinada pelo Juiz etc., art. 410.
- Distribuição* não tem lugar da petição ou acção, que não fôr assignada
etc., Tit. 10, art. 20
- tem lugar das apellações de Policia Correccional pelos Escrivães
dos J. de D., art. 1260.
- das querelas é necessaria, art. 890.
- das causas, que pela segunda vez voltarem á Relação, se faz livre-
mente, art. 738, § 3.
- se faz de novo na Relação, quando o Relator fôr julgado suspeito,
art. 760.
- tem lugar no S. Tribunal na primeira sessão, e do contrario será
suspensão o Secretario, e em que classe se distribuem os feitos, e quan-
do se renova, art. 795 e seg.
- dos crimes contra os J. de D. e Agentes do M. P. a faz o Presi-
dente da Relação em livro para isso separado dos crimes commettidos
no exercicio de suas funcções, art. 771, 781
- se faz de novo do feito, quando fôr posta suspeição a algum Con-
selheiro do S. T. de J., art. 801, e como se faz, art. 802 e seg.
- como se faz em Lisboa e Porto, e que objectos o não são, senão
depois de feitas as diligencias, art. 557
- quando tem lugar, e quando se faz por dependencia, art. 559, §.
7.
- em Lisboa e Porto, logo que é feita pelos officios de Escrivão, dá
certeza da vára e do Contador, art. 557 §., e serve para todas as
consequencias do pleito pendente, art. 558
- das execuções da F. N. como se fará em Lisboa e Porto, art.
559 §.
- pelos Escrivães se faz em Audiencia no livro numerado e rubricado
pelo J., e como, art. 494 e seg., e como das Sentenças e tirahidas dos
autos, §. 6 do art. 494
- de inventarios, em que intervem orphãos etc., é feita pelo Juiz em
livro separado, numerado e rubricado por elle, entre os Escrivães por
escala, art. 499 e §
- dos feitos nas Relações faz se na primeira sessão immediata á ap-
resentação, art. 64, n. 1, e como se faz dos embargos ás execuções,
de que o Juiz executor pela qualidade da causa não possa conhecer,
art. 580

- Distribuição é descarregada e supprida* com outra ao Escrivão, a que
pertencer o feito, a que as partes não a fallar um anno,
ou em que o Escrivão fôr suspeito, o que por esse effeito passe a ou-
tro, art. 500.
- como se faz nas Relações, art. 692 e seg. — Enste os Juizes e
Escrivães 696, e quando se renova, art. 697 e § 4, é sempre na
mesma sessão, § 4.
- Distribuidor* quando deve distribuir qualquer petição, ou acção, Tit.
10, art. 20
- e Contadores são os T. das multas nos Julgados do Rei-
no, art. 839.
- deve appresentar os seus livros ao J. de D. em Audiencia Geral,
art. 548.
- Geral como faz em Lisboa e Porto a dist. e das contas e
conhecimentos da F. N., art. 539 §., e quem lhe paga, e como, a
distribuição, § 6
- o do Juizo, em que se faz Audiencia Ordinaria em Lisboa e Porto,
assiste a ella, art. 560
- assiste á Audiencia juncto dos Escrivães no primeiro lugar, art.
487, falla com o Juiz de pé, §. 1
- aprrompta o livro da distribuição, e a faz em Audiencia com o
Juiz e Escrivão, e como, art. 494 e seg.
- quantos ha em Lisboa e Porto, e Comarcas, art. 96, sua nomeação
e duração, art. 97
- nos Julgados não cabeças de Comarca é o Sub-Delegado, art. 130,
e seus emolumentos, art. 133,
- nas Comarcas de Lisboa e Porto seus emolumentos, Tit. 2, Cap.
3, art. 1.
- nas Comarcas do Reino e Ilhas art. 2.
- nos Julgados, Tit. 3, Cap. 3, art. 1.
- Distrito Judicial*, cada um tem uma Relação, art. 1.
- das Relações de Lisboa e Porto e Ponta Delgada é marcado no
mappa, que faz parte d'este Decreto, art. 3.
- Dvida do executado* póde penhorar-se, e como, e quando levantar-se
para pagamento, art. 611 §.
- do fisco, em que caso o herdeiro do devedor ou do fiador, que a
pegasse, a póde haver de um dos mais herdeiros, art. 658.
- a respeito das activas e passivas dos meiores etc., se toma assento
em Conselho de familia, o qual se junta ao inventario.
- Divisão do Territorio*, seus mapps na fórma do Decreto de 21 de
Março de 1811, in fine.
- a judicial do Reino e Ilhas é em Districtos, Comarcas, Julgados e
Freguezias, art. 1.
- Duplicado* recebe o R. na Audiencia, estando presente, art. 259.
- devem as partes ou seus Advogados conservar por um anno. art.
267.

E.

— do que se recorrer para a Corôa, como são intimados, devendo responder nas Relações, art. 748 e §. Vid. *Recurso á Corôa*.

Edições para arrematação onde se afixam, e o que devem conter, e quando; além d'elles é necessario annuncio no periodico da cabeça da Comarca, art. 600 e §§.

Editos para citação aos interessados para curadoria de bens do ausente são de quinze dias, art. 313.

— são de vinte dias nas arrematações dos bens de raiz e nos direitos e acções por acção real, e de dez nos moveis, art. 601, e de trez dias a noticia de transferencia d'arrematação, art. 605.

— de dez dias têm lugar, para marcar o prazo de dez dias aos credores incertos, para virem com suas preferencias, e como se passam, art. 611.

Effeitos, os d'appellação deve o Juiz declarar no despacho do seu recebimento, art. 681, §. 14.

Emancipação quando se verifica, artt 453 e 454, quando a podem os paes, mães e Conselhos de Districto dar aos menores, e em que consiste art 454 e seg.

— pelos paes, mães e Conselhos de Districto, só val depois de acabado o Alvará do J. de D., art 457.

— seus effeitos, art 458 e seg.

Embargos no mesmo processo, em que se interpoz revista, se decidem primeiro que corram os termos d'esta, art. 728, §. 3.

— nos primeiros autos podem oppôr se aos Accordãos em cinco dias do da publicação ou intimação, e sendo muitos os embargos se contam successivos nas a outros os cinco dias, e para isso lhe serão os autos continuados com vista, art. 726, sua sustinção e impugnação, art 726 §§.

— de terceiro á excepção fiscal quando suspendem, e quando não, art. 661, §. 1, e que se lhe juncta quando se desappensam, §. 7, e quando terá lugar formal os o que é do executado, art. 663.

— quando têm lugar, como se processam, quem os recebe, quem os julga, quando cessa a sua disputa, art 635 e seg.

— nas execuções fiscaes, seu processo etc art 661 e seg.

— quais têm lugar na execução, art 617 e §§., e seu processo, art 619 e seg., quando os julga o J. de D., art 620.

— ou arresto pôde o Delegado requerer nos fructos, etc., dos rendeiros e recebedores fiscaes antes de intentar a acção, art 341, §. 2, e só dura trinta dias depois de feita, se dentro d'elles não apparecer a acção em Juizo, dicto §. 2.

— têm lugar ás Sentenças d'alçada dos J. de D. nas causas de contrahendos e descaminhos de direitos, art 354, §. 4, e nas denúncias, artt 355 356.

— têm lugar ás Sentenças dos J. de D. nas causas, que cabem na sua alçada, provados por documentos, ou de direito, art. 328.

— quando se podem pôr á redução de testamento, e seu processo, art 309, §. 3 e seg.

Embargos têm lugar e devem os Delegados oppôr-os ás Sentenças sobre multas, art. 297.

— Vid. *Recursos*.

— têm lugar nas Sentenças summarias proprias e d'ellas das Sentenças, que cabem na alçada dos J. O., fundadas em direito, ou prova dos por documentos, art. 281, §. 2.

— á primeira, ou preceitos comminatorios. Vid. *Causas*.

— para ser denotado, que requisitos devem justificar a respeito dos particulares, e M. P., art. 298, §. 3.

— ou arresto tem lugar pelos foros de trez annos nos moveis ou fructos em vista do titulo ou prova da posse, art. 283, §. 1, e quando mais, art 298 e seg., seu processo, e por quem julgado etc., art. 298, §. 4.

— de obra nova, seus effeitos e processo, art. 290 e §§.

— têm lugar ao embargo ou arresto, art. 298, §. 4.

— de terceiro como se reformam, art. 283 §.

— têm lugar nas causas de 6 ou 4 000 réis, e quando não, art. 249, §. 2, e em que se podem fundar, art. 251, e qual a forma de seu processo, artt. 251 e 678.

— quando têm lugar por despacho da Relação, art. 44, n. 8.

— Vid. *Acções*.

— têm lugar nas causas, que cabem na alçada dos J. O., art. 249, §. 2, art. 151.

— têm lugar das Sentenças dos J. O. nas causas summarias propriamente ditas, quando não exceda a causa á sua alçada, art. 281, §. 3.

— e nas causas de alugueres e rendas de casas, foros, censos, ou pensões, art. 282, 283, e juramentos d'alma, art. 284, §. 13, e nas de caução de *damna infecta* e nova obra, art. 290, §. 3, nas de preceitos comminatorios, art 291 §.

— têm lugar das Sentenças dos J. O. em reforma d'autos, e das de encampação, art 292 §.

— nas causas de apausgios, arbitrio de bom varão, colheitas, pacto de venda do pruhor, posse em nome do ventre, questão de dominio em coisa emprestada, art. 293 §.

— nas d'adjudicação de predios art. 294, §. 2, nas de multas a favor da Fazenda, art 297.

— nas de embargo ou arresto, art 298, §. 5.

— têm lugar nas Sentenças dos J. de D., que cabem na sua alçada, art 328.

— ás Sentenças dos J. de D. nas causas da sua alçada contra os rendeiros e recebedores fiscaes, art 344, §. 3 e seg., e art. 354, §. 4, e nas de denúncias, art. 352, §. 2.

— nas Sentenças de multas e penas pecuniarias, que couberem na alçada do J. de D., art 308 §.

— das Sentenças de revivificações de bens devolntos á Corôa, e nas mais causas da Fazenda, que têm processo ordinario, artt 357, 359, §. 2.

— tem lugar ás Sentenças do J. de D. sobre appellações, que lhe vierem do J. O., art. 383, §. 2.

— têm lugar ás de liquidação, quando não excedem a alçada do Juiz, e sua forma, art. 580.

— têm lugar ás Sentenças dos J. de D., que decidem embargos á execução cabendo a causa na sua alçada, art. 621.

Embargos têm lugar das Sentenças do J. de D., que couberem na sua alçada, sobre artigos de dolo, e de fraude do executado, que escondem bens, e execução, art. 623, §. 4, e na sobre erro de conta ou de contas, têm lugar das Sentenças dos J. O. e dos de Direito, que não accordam a sua alçada, art. 628.

— têm lugar das Sentenças do J. de D. e O., que rejeitar os embargos do terceiro, cabendo nas suas alçadas, art. 630.

— têm lugar das Sentenças dos J. de D. na sua alçada sobre preferências, art. 653.

— têm lugar das Sentenças sobre embargos de terceiro ou execuções fiscaes, art. 661, §. 4, art. 662, §. 1, e das Sentenças de preferências fiscaes, art. 665 e §.

— têm lugar na primeira instancia das Sentenças definitivas, ou interlocutorias com força d'ellas, cabendo a causa na alçada do Juiz, art. 678.

— se se admitem fundados em direito ou provados por factos, art. 678, e se se formam em cinco dias, §. 1.

— se põe, e quando nos Accordãos das Relações, art. 679.

— as execuções se distribuem como appellações nas Relações, e quando assim, art. 680.

Emolumentos, quem os não paga, Tit. 10, art. 1.

— os Empregados das Relações vencem os estabelecidos por Lei, art. 38.

— quaes vencem os Juizes, Delegados e Curadores Gerens, art. 102.

— nas Relações são divididos por todos os Juizes, ainda os Empregados no S. T. de J., art. 40.

— dos Empregados judiciaes e orphanologicos na fórma do Decreto de 21 de Maio de 1841, Tabellas *in fine*.

— quaes têm os Chancelleres das Comarcas e Relações, art. 834 §.

— e assignaturas quaes recebem os Escrivas das partes, para os darem aos Juizes, art. 836, e quem os não paga, art. 837.

— não se pagam senão por trez reuniões do Conselho de familia requeridas pelos Tutores, art. 448.

Empates de votos na Relação como se decidem, quando o presidente vota no feito, art. 701, §. 6.

Empregados de Justiça, os seus emolumentos são os da Tabella, art. 102.

— do M. P. com todos se pôde corresponder o P. G. da Corôa, quando o juizg. conveniente, art. 24, §. 3.

— Subalternos do S. T. de J. são subordinados ao Secretario, e venhem ordenado, art. 27, §§. 2 e 4.

— de Justiça quando renovam á sua custa as diligencias feitas, art. 844.

— Publicos, de que crimes contra elles pôde quererar qualquer pessoa, art. 865 §. 1.

— Subalternos da Justiça em que casos devem duvidar, primeiro que obedçam aos seus superiores, art. 840.

— de Justiça podem ser reprehendidos pelos Presidentes das Relações, que lhes mandará formar culpa, art. 47, n. 4.

— Judiciaes quantos haverá em cada Comarca, art. 96.

— de Justiça no desempenho de seus deveres informa o Presidente da Relação ao Governo, art. 47, n. 5.

Empa todos podem ser suspensos, art. 148.

Exame citado para o J. de Paz tem nove dias, e quando, art. 316.

Ex os seus corpos serão entregues a seus parentes, socia mudos por elles, art. 1204.

Erro de Officio, sem processo no S. T., art. 820.

— dos J. O. e de Paz, Eleitos e Sub J. conhece o J. de D., art. 85, n. 2.

— dos J. de D. e Agentes do M. P. como se, art. 771.

— pelos J. O. de Paz, Eleitos e Sub J. do M. P. conhecem os J. de D., e pelo processo ordinario sem Jurados, e como alterações, art. 1236.

— dos Juizes e Delegados os julgam as Relações em primeira e ultima instancia, art. 45, §. 1.

Escripção particular, reconhecida pela parte, ou legítima, tem força de escriptura pública, art. 402.

Escreção contida com vista no dia immediato ao M. P. dos articulados os autos ao Advogado, para examinar os autos a passado o tempo, em que dever offerecer os seus artigos, os cabra offerecer, art. 264; e se os não der, se passa mandado de cobrança.

— ha um privativo para as causas das heranças e justificações ultramarinas; serve de Tabelião, e vence os emolumentos da Tabella etc., art. 104 e §.

— do Meirinho do S. T. de J. é vitalicio, e nomeado pelo Rei, art. 11.

— do Tribunal de segunda instancia Commercial, seus emolumentos. Tit. 9, Cap. 3, art. 3.

— das Relações que preparo deve receber das partes, e para que, Tit. 10, art. 8 e 13.

— do Juiz de primeira instancia que preparo pôde exigir das partes, Tit. 10, art. 9 e 13.

— seus deveres nas appellações, que lhe forem distribuidas nos Juizes de Direito, art. 1260 §§.

— quando deve, e quando não, trasladar os autos de Policia Correccional, de que se appellou, e concluido o traslado remette officiosamente os autos, e a quem, e não tirando traslado os leva *ex officio* ás Relações na primeira sessão, e com que pena, art. 1259, como lavra o termo d'appellação, art. 1256.

— no auto de Policia Correccional deve declarar, se o R. dá, ou que não pôde dar testemunhas, e fazer que o mesmo R. assigne esta declaração, e dará fé da citação das partes e das testemunhas, art. 1251 §§.

— a quem, e como entrega o processo crime com os quesitos ao Jury de Sentença crime, art. 1152.

— publica a Sentença crime em Audiencia, e a intima logo ao R., declarando-lhe o termo, em que deve interpôr o recurso, art. 1175.

— com que formalidades, e com que pena deve intimar o Advogado nomeado, ou defensor officioso dos RR., para vir á Audiencia, art. 1107 e §§.

— deve entregar a cada R. uma copia do libello accusatorio, e do rol das testemunhas em quarenta e oito horas, pena de multa, art. 1166 e §§, e deve intimar os RR., para em quinze dias da entrega

- do libello apresentarem a contestação, §. 2; e fazel os scientes do Advogado, que o J. lhes tiver nomeado, art. 1107, §. 2.
- Escrito* deve entregar ao M. P. e aos accusadores (e quando não a estes) copia do rol das testemunhas, e passar d'isso certidão, e como, art. 1111 e §§., art. 1114.
- deve, com pena de nulidade, ler na Audiencia de Sentença todas as peças do corpo do delicto etc., art. 1131.
- do processo crime o cobra do M. P., findos os oito dias de vista, e junta o libello da parte, havendo-o, e não o fazendo assim, paga multa, e tem responsabilidade, art. 1105 §.
- deve tomar por escripto os depoimentos das testemunhas, ou copiar os d'elles, que em Audiencia de ratificação fazem culpa ao R. despronunciado, para com elle serem enviados ao Juizo, onde commettes o novo crime, art. 1085.
- como deve remetter os autos d'appellação dos despachos da não indiciação, art. 992.
- cada um terá um livro para lançar os nomes dos indicados, art. 1000, e ter em segredo o processo até á ratificação de prisão ou fiança, art. 1001.
- deve intimar ás partes ou despachos de não indiciação, art. 990.
- como deve fazer o auto, em que o J. manda sair ou prender alguém em Audiencia de ratificação, art. 1089.
- como deve passar os mandados de custodia, art. 1005.
- como e quando deve dar ao preso a nota de prisão, art. 1024, e §. 1.
- deve em Audiencia de ratificação chamar os Jurados pela pauta, e lançar na urna os nomes dos presentes, art. 1010.
- na Audiencia de ratificação quando lê, e quas as peças do processo, art. 1048.
- deve oito dias antes da Audiencia de ratificação entregar nos RR, cujos domínios forem para este fim no Julgado, copia da pauta de Jurados, art. 1046.
- que escrever em querela sem distribuição, paga de 50\$000 a 200\$000 réis, art. 890.
- jassam com despacho do Juiz as certidões de todos os actos judiciais, art. 846.
- deve dar conhecimento ao M. P. de qualquer querela, logo que for recebida á parte offendida, art. 889.
- deve intimar ao M. P. as Sentenças, em que houver condemnação de multa, art. 872.
- como deve fazer os autos de corpos de delictos, e os de busca. Vid. *Corpos de Delictos e Buscas*.
- guarda os objectos, que fizerem culpa aos RR quando se não possam junctar aos processos, e sendo escriptos os rubricas, art. 948.
- deve ter um livro, em que lance os termos das fianças crimes, que tomar, e é responsavel pela negligencia ou malicia na averiguação da idoneidade do fiador, art. 929 e seg.
- terá ás testemunhas os depoimentos antes de assignados, sob pena de nulidade, e fará d'isso menção no processo, art. 952, e assignará §., e fará menção do motivo por que alguma testemunha não assigna §.
- que nos commissoes crimes escrever, que a testemunha sabe de

- sciencia certa, o que jura, paga uma multa de 5 a 50\$000 réis, art. 947 §.
- Escrito* que não resolver as emendas nos RR, art. 953.
- e deve escrever os em papel separado, art. art. 951 e rubricar essas folhas de papel, art. 953.
- tem pena de suspensão e multa, art. 952, e não tem com vista os autos para embargos aus. Accordos na Relação ao Juizo da Lei, art. 726.
- deve pôr nota nas penhoras feitas dos bens embargados de terceiro, art. 661 §; o que deve copiar, quando lida os embargos, §. 7.
- toma no cartorio, e sem despacho, o agravo no auto do processo e o de instrumento, art. 673, 674, e segue seus termos §., e recebe de cada parte o custo das peças, que requerer, no copiam, §. 4.
- d'appellação crime, depois de visto o processo pelos Juizes e Advogados, passa d'isso nota ao Guarda-Mor, para a lançar no livro, e para que, art. 704 e seg.; avisa os Juizes, Advogados e Curador do dia do julgamento e faz os autos conclusos ao Relator com a declaração do dia do julgamento, art. 708.
- da Relação, seus deveres no processo, em que se interpos revista, art. 682.
- como deve apresentar o termo de protesto pelo impedimento, que o Juiz faz ao agravo no auto do processo, e com que pena, art. 673, §§. 4 e seg.
- das Relações, passados os prazos concedidos aos Advogados, cobra os autos, e não lh'os entregando, passa mandado, e se sem assim os drem, se cobram por despacho do Juiz, com pena de multa, art. 721, §. 4.
- remette pelo seguro os autos de appellação, e como etc., art. 681, §§. 24 e 25.
- como, e quando passa carta testemunhavel em vinte e quatro horas, art. 674, §. 7, e quando nos agravos de petição, art. 675.
- passa mandado ou precatória para posse da causa, sobre que houve Sentença, quando o R. a não entrega nos dez dias depois de citado, art. 610.
- o que deve deixar copiado, quando remette os autos d'appellação, art. 681, §. 17.
- o que deve fazer, quando não ha nomeação de bens á penhora, em que tempo o deve fazer, e com que pena, art. 592 e seg.
- como passa os editos para citação, para os credores incertos virem com preferencias, art. 611.
- para fazer penhora em execução de Sentença, não precisa de despacho especial, e passa um só mandado para todas, art. 581 e seg., e a faz com um Official de diligencias, e como, art. 384.
- deve em vinte e quatro horas, a contar d'appresentação do despacho, continuar com vista o processo para embargos do terceiro, e com que pena, art. 637.
- deve pôr na penhora a cota do recurso d'appellação, art. 646, §. 2.
- escreve o auto das arrematações, art. 603, e os termos d'arrematação, art. 605.

Escritão é-lhe privativo tudo que disser respeito aos feitos, que lhe forem distribuídos, art. 558.

— como deve passar as cartas de Sentenças, art. 573.

— de Lisboa e Porto passa ao distribuidor recibo das relações dos conhecimentos, que lhe couberem na distribuição no livro respectivo, art. 559, §. 5, e d'estas relações dá copia aos D.legados, e para que, §. 6. e ao distribuidor, quando mostra as relações, e paga a distribuição das pagas, §. 6.

— como lança no protocollo as notas de condemnação de proceito, de havido por citado e de revelia, de lançamento etc., art. 490 e §§., e art. 491.

— conta os bilhetes da pauta dos Jurados para a formação do Jury em Audiencia Geral, art. 515.

— lê em Audiencia Geral os articulados das partes, e as provas a elles dadas, depois do juramento aos Jurados, art. 525.

— seus deveres nas partilhas de menores e responsabilidade, art. 418 e 419.

— ha um privativo para as causas das heranças ultramarinas, que serve de Tabellião e fiscal da authenticidade dos documentos, art. 362 e seg.

— quando deve fazer os autos conclusos ao J. O., para os julgar preparados para a Audiencia Geral, e quando ao J. de D. para decidir, art. 306 §.

— faz conclusos os autos ao Juiz depois de passado o prazo, para juntar os depoimentos escriptos, art. 269, §. 7.

— como deve formar o auto d'Audiencia de julgamento das causas, que excederem a alçada do J. O. perante elles, art. 177.

— do J. O. como lavra o auto d'Audiencia de julgamento das causas de 6 ou 43000 réis, art. 250, §. 2.

— como passa, expede e remette as cartas precatorias de inquerito, art. 269 e §§.

— deve dar recibo dos documentos junctos pelas partes, e autuados todos com o libello, contrariedade, replica, ou tréplica, art. 258, 264.

— deve no cartorio mostrar os autos, para se verem os documentos, e do contrario é punido, e dá copia, pedindo-a a parte, art. 265 §.

— do J. E. quando deve fazer a citação para outro Juizo, e como, art. 203, §. 3, e art. 208.

— seus deveres quanto ao processo, art. 225 e seg., e quanto á expedição dos recursos de appellação, art. 241 e seg., fornece e archiva os livros depois de finitos, art. 242.

— como passa o mandado executivo para execução, e que mais lhe cumpre fazer nas execuções de Sentenças, art. 243 §.

— para os processos decididos por arbitros pôde ser escolhido pelas partes, art. 154.

— continúa ao J. de D. vista dos artigos de suspeição, e passadas vinte e quatro horas os cubra com resposta, ou sem ella, e não dando o Juiz os artigos, passa d'isso certidão á parte com pena de suspensão, art. 365, §. 1, art. 361.

— do processo de contrabando e descaminho deve remetter os autos ao J. de D. em quinze dias seguintes á apprehensão, e com que pena, art. 352, §. 1.

Escritões devem sempre fazer termo do preparo, que receberam, e declaração do que receberam pelas diligencias etc., sem preparo, e com que penas, Tit. 10, art. 12 e seg., que papel em branco devem remetter nos recursos de revista art. 16.

— dos J. de Paz, sua nomeação, servem de Tabellhões, fóra de Lisboa e Porto cumulativamente com os mais, só para approvação de testamentos, e podem ser suspensos pelos seus Juizes, e pelos de Direito, sendo primeiro ouvidos, e vencem os emolumentos das Tabellas, art. 143 §.

— das Relações, seus deveres quanto a feitos etc., art. 76 e na.

— quantos tem cada Relação, sua nomeação e duração, art. 35.

— em cada Juizo criminal haverão os que o bem do serviço exigir, art. 115; sua nomeação, §. 1, e seus emolumentos, art. 117.

— e Tabellhões servem por si seus officios, art. 99, e nos cartorios terão para fazer suas vezes pessoa por elles nomeada, e approvada pelo Juiz, 100, §§. 1 e 2.

— das Relações, seus deveres em geral e especial, art. 75 e seg.

— do Tribunal de primeira instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 5, art. 3.

— das Relações, seus emolumentos, Tit. 1, Cap. 3, art. 40.

— de orphãos só recebem salarios de trez Conselhos de familia até á partilha, Tit. 10, art. 2.

— que traslados deixam nos recursos de revista ou appellação. Tit. 10, art. 17.

— o que devem rubricar, Tit. 10, art. 22, que livros devem ter, art. 24, e como recebem os cartorios, art. 24.

— em que casos devem duvidar, primeiro que obedeçam aos mandados dos Juizes, art. 840.

— do J. O. devem no dia, que o J. de D. chegar, ou no seguinte, para fazer Audiencia Geral, appresentar-lhe as causas preparadas, art. 509.

— que livros têm de appresentar ao J. de D. em Audiencia Geral, art. 548.

— de Lisboa e Porto têm o officio numerado no livro da distribuição, e têm a mesma distribuição, que nas Comarcas, art. 557.

— devem nomear quem suppra a sua falta, e como etc., art. 562 e 100.

— em que se verificar negligencia, ou dolo, em processo de execução, além da responsabilidade, podem ser suspensos de um a seis mezes, art. 568.

— seis por turno assistem ás Audiencias Ordinarias e ás Geraes em Lisboa e Porto, e de julgamento, e como, art. 360 o §§., e o que fazem em Audiencia com responsabilidade, §. 2.

— assistem á Audiencia, art. 487, fallam com o Juiz, e lêem de pé, §. 1, têm, e para que, um protocollo, §. 1.

— á distribuição assiste um, art. 494, e fórmula lista dos papeis distribuida a lide, e assignada a publicação, é affixada na casa da Audiencia, art. 496.

— do J. de D., um por turno o acompanha nas Audiencias Geraes, e nellas que serviço lhe pertence, art. 507 §§., e na Comarca lhe appresentam as causas a julgar, e quando, art. 509.

— são os competentes para fazer as citações, e no seu impedimento os Officiaes de diligencias, art. 195 §.

Escrivões do J. do P. fornecem e archivam os livros finos, art. 224.

— podem ser suspensos e multados na forma das Leis pelo J. de D. art. 85, n. 17.

— em cada Comarca haverá os que o bem do serviço exigir, art. 96, sua nomeação e duração, art. 97, e são Tabellães juntamente, art. 98.

— pôde ser suspenso o que não lavrar o termo d'appellação, como deve, art. 681, §. 1, deve até á segunda Audiencia fazer os autos conclusos, art. 14.

— dos J. E. servem pelo mesmo tempo, e por elles ajuramentados e nomeados, seus emolumentos, suspensão, art. 149 e §§

— em cada Julgado haverá até dois, art. 130, e são Tabellães, art. 130, e por quem podem ser suspensos depois de ouvidos, e seus emolumentos, art. 132, 133.

— o que fazer citação ou notificação sem as formalidades da Lei, é privado do officio, e paga os prejuizos ás partes, art. 208 e 209.

— seus deveres nas causas de conflictos de jurisdicção tractadas perante os J. de D., art. 317 e seg.

— dos J. de D. nas Comarcas de Lisboa e Porto, seus emolumentos, Tit. 2, Cap. 3, art. 5. no processo civil, §. 1, orphanologico, §. 2, crime, §. 3, correccionaes, §. 4.

— dos J. de D. nas Comarcas do Reino e Ilhas, art. 6, no civil, §. 1, orphanologico, §. 2, crimes, §. 3; nos Julgados, Tit. 3, Cap. 3, art. 3, no civil, §. 1, orphanologico, §. 2, crime, §. 3.

Esposas, casados com viúvas ou viúvos com filhos menores, devem responsabilisar-se pela tutela solidariamente, para o outro esposo ser conservado Tutor de seus fillos, art. 425.

Esterilidade. Vid. *Causas*.

Estrangeiros quando são processados e punidos pelas autoridades judicias Portuguezas por crimes commettidos fóra de Portugal, art. 862 e §.

— conservam os seus Juizes conservadores por tractados, art. 178 §., e art. 191.

Exame crime como se faz, art. 902, 903, 904, quando é nullo, §. 1, quando se pôde fazer por um só perito, §. 2, quando sem peritos, §. 3.

— sobre a prova constante do processo é attribuição dos Juizes, art. 478.

— tem lugar nas causas de d. ou 45000 réis de officio, ou a requerimento de alguma parte art. 249, §. 4. e art. 20.

— tem lugar antes de propostas os quesitos ao Jury por officio do Juiz, ou a requerimento da parte, art. 437, 475, 476, e quando o Juiz preside sómente, art. 438, como se fazem, art. 489 e seg.

Excepção de incompetencia, cabe agrava de petição ou de instrumento, art. 329.

— perante o J. E. em causas de damno, como se processam e decidem, art. 238.

— de suspeição, vindas de novo, devem ser juradas, art. 321.

— de suspeições ao J. O., quando são propostas pelo R. e A. por escripto ou verbalmente, e são decididas pelo segundo em votos, e como, art. 318 §§.

— ao Juiz de D. em causa preparada no Ordinario se propõe perante

o Ordinario, que a remette ao de Direito, o qual depois de a decidir a reenvia, art. 319 e §.

Excepção de suspeições aos Escrivães são propostas na Audiencia, e para escrever no feito, em quanto se não decidem, se distribuem a outro Escrivão, e sendo todos suspeitos, se nomea Escrivão por louvação das partes, art. 320.

— declatoria e peremptoria são offercidas com as contrariedades, mas primeiro em artigos separados, art. 316.

— declinatoria de jurisdicção do J. O., quando a propõe o A. e R., art. 317.

— de incompetencia, ou de suspeição, seu processo e recursos, que têm lugar, art. 316 e seg.

— declinatoria da jurisdicção do J. de D. em causa preparada perante o J. O. é proposta perante este, e remetida ao de Direito com citação das partes; e decidida, volta ao Juizo instructor citadas as partes, art. 317, 319, §.

Excepção de Sentença tem lugar onde se profere, e com que limitações, art. 185 e seg.

— não tem a Sentença antes de passar pela Chancellaria, art. 335.

— de tributos Reaes corre no Juizo da situação dos bens, art. 657, §. 3, e por que motivo se suspende, art. 668, §. 5.

— começa pela liquidação, e feita esta, se cita a parte para pagar em dez dias, e seus termos, art. 581 e seg.

— tem lugar nos bens do terceiro, que possuir bens do devedor fiscal havidos depois de obrigados, quando não m ostre outros desembargados, art. 655.

— por multas de Sentenças passadas em julgado como se processa, art. 668 e seg.

— de multas e penas pecuniarias comminadas por Lei, etc. como se processam, art. 672.

— em dinheiro que processo segue, art. 611.

— quando se julga extincta, art. 616, que embargos se lhe admittem, art. 617, suspende-se, recebidos os embargos a ella, art. 619.

— de Sentença. Vid. *Sentença*, *Liquidação*, *Conciliação*.

— onde tem as Sentenças, em que casos não tem conciliação, quem é o Juiz d'ella etc., art. 565 e seg.

— de Sentença, extrahida dos processos do Juizo, é sempre distribuida ao Escrivão do processo, art. 495, §. 6.

— apparellada têm as conciliações, art. 219.

— por tributos e multas, etc., pertence ao J. E., quando se pôde suspender por trinta dias, art. 244, §. 2.

— de Sentença crime quando tem lugar, e como, art. 1197 e seg.

— de morte não tem lugar sem resolução do poder Real, art. 1201, mas esta resolução não pôde offender as accões civis, art. 1201 §.

— Fiscal sempre progredirá, mesmo interposta appellação por embargos de terceiro, salvo depositando o valor dos bens embargados, porque suspende por seis mezes o levantamento do dinheiro, art. 161, §. 5, no que não ha especialidade segun o dos particulares, art. 656.

— da Sentença de embargos de terceiro em execuções Reaes tem lugar no mesmo processo, e como, art. 662, §. 2.

— de Fazenda em que Juizo tem lugar, art. 488 e seg.

Execução, quando se excede o seu modo, só tem lugar a *appellação*, e quando isto se verifica, art. 629 e seg.

— da F. N. como são distribuídas em Lisboa e Porto, art. 559 §§.

— d'ellas conhece o J. O., art. 119, n. 4.

— perante o J. E., qual o seu processo, art. 243 e seg.

— da Sentença do J. E. se extrahê mandado executivo para vinte e quatro horas, art. 243.

— para cobrança de tributos, impostos, collectas e multas em benefício da F. N., como se fazem, art. 244 e §§.

Exequente não pôde estar presente ao auto da penhora, art. 584 §.

— quando tem direito de nomear bens á penhora, art. 594.

Executado deve, como depositario dos titulos dos bens, que nomear á penhora, conservá-los e entregá-los ao arrematante, art. 591 §§.

594, n. 4.

— por tributos, que tiver recorrido das auctoridades administrativas, pode requerer a suslação por trinta dias, e se dentro d'elles não apparear provimento, paga, com direito salvo para emenda no futuro lançamento, art. 667, §. 5.

Executor da Justiça é um condemnado á morte, a quem a pena tiver sido commutada para este fim, art. 1205.

Exequente, que quizer receber a causa julgada em *appellação*, recebida num só effeito, deve prestar fiança, art. 681, §. 9, e quando não

§. 10.

F.

Facto fica decidido, logo que dous terços do Jury o declare provado, ou não provado, art. 542.

Facultativo, que passa attestado falso á testemunha, é accusado como falsario, art. 952.

— que passar certidão de escusa de Jurado falsa, que pena tem, art. 173, n. 3.

Falsidade em documentos junctos em Audiencia Geral se argue, suspendendo o conhecimento da causa, em quanto se não decide, art. 537, §. 2.

— a declaração de que se quer arguir contra os documentos na audiencia do julgamento da causa, art. 274, §. 2.

— arguida a algum documento em processo de Arbitros o faz remetter ao Juiz competente, para decidir o incidente, e depois volta aos Arbitros, art. 227.

Falta substancial dos processos. por ella se annullam as relações, art. 44, n. 2.

— do numero de Conselheiros do S. T. de J. como se supprime, art. 16.

Faltas dos devedores fiscaes, d'ellas devem os Delegados de Lisboa e Porto dar parte ao P. R., para as notar nas relações alfabeticas, que têm, §. 6, do art. 559.

Familia Real, não se passa contra seus Membros mandados de custodia, art. 1003.

Fazenda Nacional é exempta do pagamento de assignaturas, emolumentos e salarios nos seus processos, Tit. 10, art. 1.

Feito, em que se conceden revista, é julgado pelo Juizo ou Tribunal, que o Tribunal designar, art. 20, §. 1.

— em que o Conselheiro mais antigo tiver o — visto, são por elle julgados, mesmo fazendo as vezes de Presidente do S. T. de J., art. 22.

— *Vid. Autos*.

Feitos no S. T. de J. são julgados pelos Juizes Supplentes, estando assignado o dia, quando cessa o motivo por que foram chamados, art. 19.

Ferias, não as ha para a formação dos corpos de delicto, art. 919.

— as de Setembro são annuciadas por um edital na Relação no ultimo dia d'agosto, art. 47, n. 11.

Feridos são os dias sanctificados, e os de grande gala, quinze do Natal, trez do Carnaval, quinze da Paschoa, e o mez de Setembro, art. 851 e 852.

Fidador do arrematante, que não paga em trez dias, se procede logo contra elle, art. 605.

— simples quando pode ser executado, art. 613, e principal pagador quando, §. 1, pôde nomear á penhora bens do devedor, §. 1, e pagando por elle pode pela mesma Sentença e execução haver o que pagou, §. 2.

— das dividas fiscaes tem o mesmo procedimento, que contra os proprios rendeiros ou recebedores, art. 345.

Fidadores fiscaes, processos contra elles, art. 657 e seg., da execução, art. 658.

— crimes devem ser ricos, chãos e moradores no Districto, sujeito á jurisdicção do Juiz, que admite a fiança, art. 929, e ficam salvos de responsabilidade, depositando, §., sua responsabilidade, art. 932 e seg.

Fiança em que crimes não é necessaria, art. 920, evita a prisão nos crimes, em que se admite, até á Sentença final, e sua execução, art. 921, conced-se nos Juizes de primeira instancia, e nas Relações, art. 922, que recursos e para quem tem lugar dos despachos, que a concedem, ou denegam, art. 923 e seg., uma vez negada na Relação não se pode pedir mais, art. 924, não pode ser menor que 50\$000 réis, art. 925, supprime-se com deposito, art. 926 e seg., como se presta, art. 927.

— deve prestar o exequente, que receber a causa julgada, da causa, de que se *appellou* num só effeito, art. 631, §. 9.

— que o preso se presta a dar antes de entrar na cadeia, se lhe toma logo, e successivamente, para ser solto, prestada ella, art. 1017, 1022, e sendo a prisão em outro Julgado, se presta perante o Juiz, que cumpriu o mandado, o qual remette a cópia e a certidão da intimação ao affiançado, para comparecer no Juizo do livramento, art. 1018 e 1022, e quebrada não tem outra.

— crime quando se julga quebrada, e sendo-o, não se admite de novo, art. 932, quebra-se a requerimento do M. P., ou da parte, art. 935.

— deve prestar quem quizer executar a Sentença antes de decidida a revista, e a que se presta, art. 682, §. 3.

— deve dar o exequente, exigindo-a o executado, para continuar a execução *appellada* por este, art. 621, §. 3.

Plano ou penhores deve prestar o exequente, quando o executado o requer depois de interposto recurso na execução, art. 629, §. 6, e art. 630 §.

— tem lugar para progredir a execução, quando os embargos de terceiro foram appellados no devolutivo sómente, art. 640, §. 2.

— prestam perante as Camaras os Tabellães, art. 131.

— deve prestar o credor, para levantar o dinheiro, ou receber os bens, sobre que ha protesto de preferencia, art. 650.

— crimes são lançadas em um livro pelo Escrivão, art. 929, e d'ellas se junta certidão aos autos, art. 929, com que declarações se concedem, art. 931.

Flagrante Delicto o que é, art. 1020.

Folha corrida quando se deve juntar ao processo, art. 1033.

Força militar deve prestar soccorro ao encarregado da prisão, se no mandado fór requisitada, art. 1018.

Fôro especial, quem o tem em crimes, art. 1026 e seg.

— militar, não têm lugar no processo do reconhecimento de identidade, e tem este lugar no fôro do delicto, art. 1217 §.

— *Vid. Competencia.*

— *Rei sitae* em que casos e acções tem lugar, art. 181.

— do contracto, ou quasi-contracto, de connexão, prerogação, dependencia, situação da coisa de prevenção, prefere ao do domicilio, art. 191.

Foros, ou pensões annuaes como se avaliam em Juizo, art. 543, §. 1.

— *Vid. Causas.*

Formalidades na Audiencia Geral para formação do Jury, discussão da causa e sua decisão, se devem observar debaixo de pena de nullidade, art. 547 e §§.

Fraude como se allega, etc., contra o executado, que escondeu bens, art. 623, seu processo e effeitos §§.

Freguezia Judicial, cada uma tem um J. E., art. 1.

Funeral, as suas despesas nos inventarios de menores saem do monte commum, art. 414.

G.

Governo manda syndicar, suspender e processar os J. O., art. 125 e seg.

Grande Gala se faz feriado o dia, em que se verifica, art. 851.

Guarda-Mór, cada Relação terá um, art. 33, sua nomeação e duração.

— quando deve passar certidão de não apresentação d'appellação em tempo, art. 681, §. 27.

— das Relações faz os termos de encerramento das inscripções, que os Juizes fazem do seu comparecimento no Tribunal, art. 689, leva os feitos, e quando, á distribuição, art. 692.

— em que circumstancias deve receber as petições de aggravos, art. 747.

— seus emolumentos, Tit. 1, C. 3, art. 1.

— das alfandegas como devem fazer as apprehensões dos contrabandos,

e objectos descaminhados aos direitos, art. 350 e seg., e que hi tem nisto, §. 4.

Guarda-Móres são os Secretarios dos Presidentes das Relações, art. 50.

— menores, seus deveres, etc., art. 68 e seg.

— Móres das Relações, seu juramento, resuário e obrigações, etc., art. 60 e seg.

— Menores, quantos tem cada Relação, art. 35, sua nomeação e duração. *Ibid.*

H.

Habilitação nos feitos, que se começaram a lencionar, só tem lugar depois de publicado o Accordão, art. 722, §. 5.

— nas execuções formam-se por artigos, quem os julga, com que processo e recurso, art. 631 e seg.

— para successão em bens da Corda. *Vid. Causas.*

— quando seus artigos (que serão deduzidos em separado) se decidem nas Relações, e quando ellas os remetem ao Juiz da primeira instancia, art. 737.

— quando as julgam as Relações, art. 43, n. 7.

— nas causas com citação de parte para as contestar, são deduzidas por artigos, e não se confessando, têm contestação, podem ser decididas por Jurados, e recursos, etc. etc., art. 325.

Herança, para a sua acceleração ou repudição em favor dos orphãos deve intervir o Conselho de familia, art. 403, até quando para ser acceito a beneficio de inventario pelos herdeiros, art. 407.

Heranças Ultramarinas. *Vid. Causas.*

— como se avaliam judicialmente, art. 543, §. 1.

— os jacentes pela abstenção de herdeiros são vendidas pelos Juizes dos orphãos, e o seu producto mettido na caixa ou cofre com a declaração dos encargos, a que estiverem sujeitas, art. 409.

Herdeiro do devedor fiscal, ou do seu fiador, que não vier fallar aos termos da causa, sendo chamado por outro coherdeiro, fica responsavel a pagar-lhe o total da divida, que lhe pertence, e nos mais coherdeiros, excepto o que o chamar, art. 658, e fóra d'este caso só responde pela sua quota parte com juros e custas, art. 659.

— de herança, em que intervem menores, são convocados pelo Juiz para assistir ás partilhas, art. 417.

— dos devedores fiscaes, processo executivo contra elles, art. 637 e seg.

— do devedor e dos seus fiadores de dividas fiscaes ficam sujeitos aos mesmos procedimentos, que os proprios rendeiros ou recebedores, e *in solidum* cada um, art. 346, mas seguro o Juizo pode chamar os mais interessados, e não vindo corre a causa só contra o citado pelo M. P., art. 346.

I.

- Idade*, a da 70 annos exempta da tutela; a menor de 25, impossibilita do ser Tutor, art. 435, 438.
- Identidade* do R. onde se processa, e como, e em que fór. e qual o seu processo preparatorio, etc., art. 1217.
- Impedimento* legitimo, para não interpor ou appresentar recurso em tempo devido, conhece o superior, para quem se recorre, outida a parte, etc., art. 683.
- dos Juizes da Relação por mais de quinze dias faz passar o feito ao seguinte Juiz, e quando lhe volta, art. 733.
- o dos Escrivães das Relações é suprido por um seu compadriheiro de nomeação do Presidente, art. 77.
- Impugnação* se faz junctamente com a sustentação, quando houver mais que uns embargos, art. 726, §. 2.
- Indicação* quando se julga completa, art. 1080 §.
- deve comprehender todas as pessoas, que pelo summario o devem ser nos crimes públicos, e nos particulares, art. 871 e seg.
- Indiciados* de cada cartorio são lançados seus nomes em um livro, etc. art. 1000, são debaixo de custodia conduzidos á cadeia, art. 1002.
- Inferiores* quando devem duvidar, primeiro que obedecem aos mandatos de seus superiores judiciais, art. 840.
- Informadores* em Lisboa e Porto, seus emolumentos, Tit. 6, art. 7, Comarcas, art. 8, Julgados, art. 9.
- Injuria* (ou de outro qualquer crime) feita ao Juiz em Audiencia de ratificação, d'ella manda logo o Juiz formar auto e prender o delinquento etc., art. 1089.
- Inquirito* de testemunhas nos crimes como se faz, art. 943.
- Inquirição* por deprecadas, para deporem pessoas da Familia Real, ou Ministros d'Estado, ou Conselheiros, como se passam, e a quem se dirige, art. 1123 e §, art. 1124, o mesmo para com os Deputados e Senadores, art. 1125.
- por carta se lerá em Audiencia Geral antes de inquiridas as testemunhas, art. 533.
- com que formalidade se faz, quando se espaça para outro dia, quando tem lugar em mais que um dia, e o que se faz 'neste caso, art. 272, §. 2. 273 e §§.
- na Audiencia de Sentença começa pelas testemunhas d'accusação, e é feita pelo Juiz até ao costume, e depois pela parte, que as produz, art. 1132 e seg.
- Intenção*, a da Fazenda contra recebedores e rendeiros, etc., só se póde illudir com documentos de paga e quitação, art. 342.
- Interpretação*, na dúvida está contra a parte, que não appresentar o duplicado dos artigos, que se reformam, art. 285, §. 2.
- Interprete* das testemunhas em Audiencia de ratificação, quem o pode ser, e quando pode ser recusado, art. 1052.
- se procura para o juramento da testemunha, que não sabe a lingua Portuguesa, e seus deveres, art. 949, e não pode ser testemunha, §. 1.
- Interrogatorios* como, e quando se fazem aos RR. em Audiencia de ratificação de pronúncia, art. 1063 e seg.

- Interrogatorios*, os de Co-reo fallecido, etc., são lidos na Audiencia de ratificação ao Co-réo, a quem fazem culpa, art. 1068.
- Intimação* como se faz ao Advogado nomeado para defender os RR. nos crimes, art. 1107 §§.
- de mudança das testem.— nas nos processos crimes, como se fará o Escrivão, e quando tem lugar, art. 1115 e §§.
- se faz ao M. P. e querelante dos despachos de não indicação, e aos RR. indicados, art. 990 e seg., art. 996.
- para o affiançado comparecer no Juizo do processo ao livramento, como a devem fazer os Escrivães, e com que comminação, art. 1018 e §, art. 1022.
- como se faz ao Presidente da Camara, para fornecer o numero sufficiente de Jurados, e como aos Jurados para comparecerem, art. 823 e §.
- tem lugar ao R. havido por citado esperado até á citação de mais RR., a fim de se lhe noticiar a citação d'estes e a Audiencia, em que deve vir com sua defesa, art. 490, §. 6.
- deve logo ser feita ás partes do despacho do recatiment d'appellação, art. 681, §. 16.
- se faz ás partes do prazo para o traslado e appresentação de recurso de revista, art. 682.
- á Auctoridade Ecclesiastica para responder aos recursos á Corde quem, como, e quando se faz, sendo a Relação o Tribunal, que julga em primeira instancia, art. 743 §§.
- como se faz ás Auctoridades em conflicto de jurisdicção, art. 743 §§.
- como se faz ás testemunhas, para deporem nas querelas, art. 940.
- ao Vigario da vara, para responder á petição de recurso, como se faz, art. 372, §. 2.
- se faz ás partes, para assistirem á Audiencia de julgamento das causas contra rendeiros e recebedores Fiscaes, art. 344.
- se faz ás partes interessadas nas habilitações, para em tres dias junctarem rol de testemunhas, e o Juiz designar dia do julgamento, quando não haja Jurados, art. 325, §. 2.
- ás pessoas a quem se pilham contrabandos, etc., se faz no mesmo acto d'apprehensão, e sem despacho, art. 350, §. 1.
- e no mesmo acto se faz ás testemunhas, para no mesmo dia, ou seguinte comparecerem perante a auctoridade respectiva, declarando-lhes a hora e lugar §§. 2 e 3, e aos donos e conductores dos objectos.
- se faz á parte da substituição de alguma testemunha da outra parte, art. 268, §. 2, e das Sentenças, a cuja publicação não assistirem, art. 278.
- se faz ás partes da remessa do feito, para ser julgado pelo J. de D. antes da Audiencia Geral, art. 308.
- de Sentença ou remessa de autos se pode fazer ao Procurador, *Ibid.*
- Instancia* podem as partes instannar de novo, baixando o processo annullado ao Juizo inferior, art. 730, §. 2.
- quando começa e acaba, ou se suspende, art. 255, §. un.
- Instrumentos*, com que algum crime fôr feito, ou que para elle estavam destinados, serão apprehendidos, e d'isso se fará menção no auto de exame, art. 905.

- Inventário quando começa, e que termos segue, art. 404 e seg.
- deve a elle proceder o Tutor tres dias depois de nomeado, art. 443.
- entre orphãos e maiores os fazem os J. O., e quando, art. 118, §. 2, art. 119, n. 2.
- onde se fazem, artt. 183 e 184.
- de maiores pertence aos J. O., e tem a antiga forma de processo com algumas modificações nos vistos aos interessados, e recursos, art. 299 e seg.
- de cartorio se faz em duplicado, Tit. 10, art. 24.
- a elle se deve proceder em um mes do dia do fallecimento d'aquelle, cujos herdeiros presumptivos forem memores etc., art. 392; não podem 'nelle admittir-se outros termos, além dos declarados 'neste Decreto, art. 421.
- Irmãos de que crimes podem querrelar por seus irmãos, art. 866 e seg.

J.

- Juiz de Direito deve condemnar em multa qualquer pessoa, que lhe conste ter sido intimada para depôr, e não comparecer no dia, hora e lugar, que lhe for designado, e isto sem recurso, nem forma de processo, art. 959, e vindo no dia seguinte pode alliviar-a da pena, ouvido o M. P., art. 960.
- vai inquirir á sua residencia a testemunha, que doente não poder depôr na querella, art. 961.
- se achar, que a testemunha, que inquirir no seu domicilio, podia vir a Juizo, a manda examinar, e é condemnada a prisão, art. 962.
- de Lisboa, que Audiencias fazem, e o que decidem 'nellas, e como dividem este serviço, art. 551 e seg.; o que estiver de serviço em Audiencia Geral ou de julgamento fará duas sessões por semana, a primeira nas segundas e quintas, e a segunda nas quartas e sabbados, e sendo dia impedido, designa outro, art. 544, e o que estiver em Audiencia Ordinaria tem sessão nas terças e sextas feiras §.
- o que estiver de serviço em Audiencia Ordinaria, despacha as causas de todos os Juizes, art. 555.
- o que estiver de serviço em Audiencia Geral, ou de julgamento, só decide as causas pertencentes á vara, cujo serviço estiver a fazer, art. 555.
- deve no serviço por turno guardar a ordem do serviço indicada na tabella, art. 558, e esta ordem começa do novo cada triennio §.
- tem pena de 10 a 100\$000 réis, se não perguntar ao R. depois da decisão do Jury, se tem alguma coisa, que allegar em sua defesa, art. 1169, e aos Jurados se têm lugar perdas e damnos para o accusador, art. 1170.
- deve propôr ao Jury, que declarou não provado o crime, se o facto existiu, e se o R. é por elle responsavel, art. 1165, e 'neste caso tem lugar condemnal-o em perdas e damnos. e pode logo fixar a sua quantia, art. 1168.
- de Lisboa e Porto devem observar o que lhes fôr applicado do disposto para as demais Comarcas do Reino, art. 564.

- Juizes Ordinarios, de Paz, Eleitos, de seus crimes, fóra do exercicio de suas funcções, só poderão querrelar perante o J. de D. da Comarca, e por elle julgados segundo as formulas ordinarias sem Jury etc., art. 1228 e seg.; sendo ~~interditos~~ ^{interditos} ficam logo suspensos do exercicio de suas funcções, e sendo crime sem fiança, não prazos, art. 1230, e do dia do julgamento serão intimados vinte dias antes, art. 1231; comparecendo, não dão fiança, art. 1232.
- Ordinarios de Juizados, que não forem cabeça de C'ribos de Jurados, remettam os RR. e o processo para a ~~instancia~~ ^{instancia}, ou para o julgamento, e quando, art. 1025.
- Eleitos de Freguezias, seus ~~emolumentos~~ ^{emolumentos}, Tit. 4, de Lisboa e Porto, art. 1.
- fóra de Lisboa e Porto, art. 2.
- de Paz, seus ~~emolumentos~~ ^{emolumentos} em Lisboa e Porto, Tit. 5, §. 1, fóra de Lisboa e Porto, §. 2.
- de Direito é competente para conhecer até a provincia dos crimes da maioria dos habitantes do algum ~~sem~~ ^{sem} Juizado, e remette o feito á Comarca proxima, da qual o J. de D. prosegue no processo até final Sentença, art. 1629 e segs.
- o dia do julgamento dos feitos lhes é partielpado pelo respectivo Escrivão, art. 78, n. 11.
- da segunda instancia Commercial, seus salarios, Tit. 9, Cap. 2, art. un.
- das Relações, seus emolumentos, T. 1, Cap. 2.
- Ordinarios no Reino e filhas, seus emolumentos, Tit. 3, Cap. 1, art. un., no civil, §. 1, orphanologico, §. 2, no crime, §. 3.
- na sua ausencia ou impedimento perdem os emolumentos, para quem os substituir, Tit. 1, art. 5.
- rubricam os dous livros, que devem ter os seus Tabelliães, Tit. 8, art. 1, §. 5, art. 2, §. 4.
- não admittirá petição ou requerimento, que deve ser assignado, sem assignatura, Tit. 1, art. 2, que actos deva rubricar, art. 21.
- de Direito em Lisboa e Porto e Comarcas, seus emolumentos, Tit. 2, Cap. 1, art. un., processo civil, §. 1, orphanologico, §. 2, crime, §. 3, como de Policia Correccional, §. 4, nos recursos, §. 5.
- d'orphãos só recebem emolumentos de trez Conselhos de familia em cada inventario até á partilha, Tit. 1, art. 2.
- de Direito, seus deveres das appellações crimes, que se interpõem para elle ou Tribunal, art. 1260 §§.
- que quesito deve propôr ao Jury, para decidir a causa de identidade de algum R., e como deve sentenciar, etc., art. 1225 e seg.
- Ordinarios, de Paz, Eleitos, dos erros de officio e crime no exercicio de suas funcções conhecem os J. de D.; e com que especialidades, art. 1236.
- pode de officio fazer ao Jury de Sentença crime os quesitos de tentativa e cumplicidade, quando só esta se mostrar pela discussão, art. 1151.
- seus deveres e direitos em Audiencia de Policia Correccional, art. 1253.
- em que casos pode ser condemnado em perdas e damnos, art. 1241 e seg.; que se nega a fazer o que a Lei manda, denega justiza, art. 1242, e quando pode ser citado por perdas, art. 1244.
- de Direito, que receber querrela de algum Juiz ou empregado do

- M. P., deve tirar o sumário no Juizado, onde o crime se commetter, art. 1226, §. 2.
- Juizes Ordinarios nomeam o Juiz das cédulas, Tit. 1, art. 25.
- seus deveres quanto á Policia Correccional, art. 1250 e seg.
- das cédulas por quem é nomeado, Tit. 1, art. 25.
- nomea o Juiz de cada prisão nas cédulas, e como, Tit. 1, art. 25.
- quando se deve fazer os interrogatorios ao R. em Audiencia de julgamento crime, e que adherencias deve fazer aos Advogados 'nella, art. 1140 e seg.
- a quem fór requerida a citação de alguma pessoa da Familia Real, Ministros ou Conselheiros d'Estado, Membros do poder legislativo, ou Administradores Geraes, o que deve fazer, art. 1122 e seg.
- do Direito, sob pena de nulidade deve dar julgamento aos Jurados de Sentença, e qual, e como prestam, art. 1120, inquire as testemunhas até ao costume, e até pode fazer as perguntas necessarias para apurar a verdade, art. 1128, 1133.
- supprime a falta d'Advogado do R. na Audiencia de julgamento, nomeando algum para seu defensor, art. 1109.
- nomea Advogado ao R., quando receber o libello crime, o qual fica sendo o Curador do menor, e o defensor dos mais Co-réos; se algum d'estes o tiver constituido será defensor dos outros; e para comparecer em Audiencia, o fará o Juiz intimar, e do contrario paga multa, art. 1107 §§., e julgada a causa, lhe arbitra honorario, que entra em regra de custas, §. 5.
- quando e como dá a Sentença crime, art. 1172 e seg., e com que pena a deve fundamentar, art. 1174, deve exhortar o R. depois de proferida a Sentença, art. 1176.
- achando iniquas e injustas as decisões do Jury, deve annullar-as, e ordenar para o dia seguinte nova discussão, etc., e segundo a nova declaração dará a Sentença, art. 1162.
- deve officiosamente julgar a prescrição crime, ainda não sendo allegada pelas partes, art. 1207.
- findas as allegações, o que deve procurar ao R., e praticar em Audiencia de julgamento crime, art. 1144.
- Eleitos passam na falta de Facultativos certidões de molestias, que impossibilita as testemunhas a comparecerem a depôr nas querelas, art. 961.
- quando manda intimar ao M. P. e ao querelante para vir com seu libello accusatorio, art. 1087, 1095, 1098.
- quando não solla e remette a outro Juizo o R. despronunciado, art. 1082 e seg., e quando interrompe a Audiencia de ratificação, e o que deve fazer 'neste caso, art. 1086 e §§.
- de Direito é privativo para decidir em Audiencia Geral os artigos de dolo e de fraude do executado, que esconde bens, art. 623 §§., e os artigos de erro de conta ou de custas, quando o erro exceder a alçada do J. O., art. 627.
- de Direito é privativo para a decisão final das preferencias, art. 647.
- Eleito faz a cobrança dos tributos, etc., que couberem na sua alçada, e como, art. 667, §. 4.
- de Direito quando julga exclusivamente os embargos á execução, art. 620, e como julga os dos Julgados da Comarca, §.

- Juizes indiciam e enviam e processam ao J. O. o comp. 1º, e não passam mandado de custodia contra a Familia Real, Ministros e Conselheiros d'Estado, Deputados e Senadores, art. 1003, nem contra os Juizes dos Tribunaes de 1ª, 2ª, e 3ª Instancia, e Inspectores do M. P. juncto d'elles, art. 1004.
- do S. T. de Justiça das Allegações, e do Direito, e Membros do M. P. juncto d'elles, não são presos por mandados do Juiz do processo, etc., art. 1004.
- quando e como nas perguntas aos RR. abuso do poder, e é respondavel, art. 986.
- nem por escripto, nem verbalmente podem receber os censuras os Agentes do M. P., etc., art. 1091.
- no fim de cada Audiencia de ratificação de pronunciações haverá aos Jurados o dia, em que começará a outra, e não terão outra attenção, art. 1003.
- quando deve deixar direito salvo ao R., despronunciado pela acção de perdas e danos, contra o que do mesmo desprovação, art. 1083 e §.
- como e quando prepõe ao Jury de ratificação o quesito para a decisão, art. 1074.
- pode de officio confrontar as testemunhas entre si ou com os RR., ou estas, sendo necessario, requerendo-se em Audiencia de ratificação, art. 1072.
- quando mandará sair da Audiencia de ratificação os espectadores, e quando os manda prender, art. 1089, e quando formará processo crime §.
- é responsavel ás partes por perdas e danos, e pode ser suspenso, não publicando a Sentença de Jurados em oito dias seguintes ao em que findar a Audiencia, art. 546, §. 2.
- Ordinario communica os corpos de delicto ao M. P., achando-os legaes, e depois os recebe, e como, art. 917.
- Eleito deve em vinte e quatro horas depois de feito o exame crime remetel-o ao Ordinario, e com que pena, art. 912, 918.
- deve datar todos os despachos e Sentenças, art. 845.
- Eleitos devem participar, e com que requisitos, aos Ordinarios as noticias dos crimes, art. 893.
- de Direito, de seus crimes e erros de officio conhece em primeira e ultima instancia o S. T. de J., art. 820 e seg.
- de primeira e segunda instancia têm emolumentos como Chancelleiros, e quaes, art. 834.
- como e quando pode attender ás recusações de Jurados em Audiencia de ratificação, e como supprime a falta de Jurados para supprime o Jury, art. 1044 e seg.
- de Direito conhecem dos crimes, committidos no exercicio de suas funcções pelos Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios e Sub-Delegados, art. 1030, e das acções de perdas e danos contra elles, art. 1031.
- que não deferir o juramento ás testemunhas na Audiencia de ratificação, tem de multa de 10 a 100\$000 réis, ou que não fizer as perguntas da Lei ás testemunhas, art. 1050 e seg.
- pode fazer ás testemunhas, e quando, as perguntas necessarias para apurar a verdade na Audiencia de ratificação, art. 1057.
- quem conhece de seus crimes, art. 1030 e §.

- Juizes devem fazer, que o Escrivão dê ao preso em visita e quatro horas a nota da prisão, art. 1024 e §.
- que ordenar a entrada na casa do cidadão por crimes, que admittem fiança, é suspenso e paga multa, e nos mais casos que penas tem, art. 1011 e seg.
- devem, e quando não, cumprir os mandados de custódia, ou prisão, art. 1007.
- preside ás arrematções, art. 603.
- deve ordenar os termos do processo crime, a que o accusador deve assistir por si, art. 337, §. 1.
- como dictará, e quando, o depoimento das testemunhas, art. 951.
- de Direito devem assignar os depoimentos, art. 952 §§., e as ressaltas na escripta, art. 953, e rubricar as folhas, em que calvarem escriptos seus depoimentos, art. 955.
- Eleito quando deve fazer corpo de delicto do crime committido em outra Freguesia, art. 916.
- que não fizer os corpos de delicto dos crimes de sua Freguesia (os fin-o proximo), sobre logo multa, art. 918.
- deve rubricar cada folha do corpo de delicto, art. 911.
- deve mandar reformar os exames, em que falte alguma circumstancia substancial, e com que pena, art. 913.
- é responsavel pela negligencia ou malicia, com que se houver na averiguação da idoneidade e identidade dos fadores crimes, art. 930.
- devem assistir ás buscas de papeis e objectos, pelos quizes se possam descobrir os crimes, art. 916, e assignar, §. 3.
- de Direito communicam os corpos de delicto legalmente feitos ao M. P., e depois os recebem, e como, art. 917.
- Relator na causa, de que cabe revista, é quem defere a tudo o necessario para a expedição do processo, art. 692.
- Eleito tem obrigação de assistir á abertura de portas etc., para se fazer penhora, art. 586.
- de Direito em que circumstancias parece poder prorogar o prazo, para se recorrer para elle de qualquer despacho etc., art. 683.
- sua responsabilidade impedindo ou recusando mandar escrever os recursos, art. 685.
- da Relação podem dirigir aos Advogados na discussão de processos crimes as perguntas, que julgarem convenientes, art. 709.
- das Relações inscrevem seus nomes em um livro todos os dias de sessão, art. 689, fazem a distribuição, art. 692, 696.
- da Relação, fazendo as vezes de Presidente, não deixam por isso de votar nos feitos, que tiverem visto, e sendo Relatores passa a presidencia ao immediato, art. 701, §. 5, nos feitos só pde visto.
- de Direito quando defere aos termos d'appellação, art. 661, §. 15.
- Ordinario quando defere aos termos d'appellação, art. 681, §. 15.
- de Direito, contra quem fór admittida petição para acção de perdas e damnos, não póde despachar nas causas do accusador e seus parentes, art. 792.
- quando podem ser presos, e processo de seus crimes como homem, art. 763 e seg.
- contra quem se fizer petição por perdas e damnos, tem até quinze dias para responder a ella, art. 783.

- Juizes de Direito accusados por crimes no exercicio de suas funcções têm quinze dias, e quando, para responder, art. 774, e quando ficam suspensos, art. 778.
- não deve ouvir o aggravante, que não obtiver prova real no aggravro de frustrimento, em quanto não pagar a multa, que lhe fór imposta, e do contrario tem responsabilidade, art. 744, §. 2.
- é competente para intimar a Autoridade Ecclesiastica para responder na Relação aos recursos d'ella interpostos, art. 748 §.
- Ordinario deve fazer, e como, os corpos de delictos crimes, que não admittem fiança, committidos na terra da sua residencia, art. 899 §.
- Elitos devem fazer os corpos de delictos, committidos na sua Freguesia, com a pena de 10 a 100,000 réis, art. 899 e 918.
- que consentir se escreva no juramento das testemunhas, que sabem de sciencia certa o que juram, paga uma multa de 5 a 50,000 réis, art. 947 §.
- rubrica os escriptos, que se test nas mãos apparearem, que façam culpa aos Reos, e se juntam ao processo, art. 949.
- de Direito de Lisboa e Porto tem jurisdicção commutativa em toda a extensão de cada uma Comarca, art. 589, §. 3.
- têm na Audiencia Geral toda a jurisdicção dos antigos Corregedores, art. 548.
- o de cada vara em Lisboa e Porto tem a certidão das causas, que lhe pertencem pela distribuição ao officio do Escrivão, art. 558 §., e lhe pertence tudo que disser respeito á causa, art. 558.
- numeram e rubrica o protocollo dos Escrivões, art. 487, §. 2.
- deve chegar á cabeça do Julgado alguns dias antes do da abertura da Audiencia Geral, art. 519, §. 2, e dentro do semestre findará a Audiencia Geral, art. 550.
- Civeis e Crimes de Lisboa e Porto que pautas recebem de Jurados, e quando para a pronúncia e Sentença, art. 561 §§.
- Ordinarios e de Direito são competentes para deferir aos termos da execução, art. 565, e com que responsabilidade, art. 568.
- deve proferir a Sentença em Audiencia Geral, ou declarar o dia em que, não podendo exceder a oito depois de finda, art. 546, e d'esse dia corre o decendio ás partes, §. 1.
- indicam aos Jurados e Louvados o necessario, para a avaliação ser justa e legal, art. 543, §. 3.
- sendo iniqua a decisão do Jury a declara nulla, e no dia seguinte forma outro, e dando elle a sua decisão, se conformará com ella e julgará de direito, e quando isto se limita, art. 542, §. 3.
- de Direito abre Correição sobre os Officiaes de justiça em cada Julgado antes de findar a Audiencia Geral nelle, art. 548 e §§.
- e officia ao J. O. do Julgado, onde houver de ir fazer Audiencia Geral, declarando o dia d'abertura, art. 549.
- Ordinario, depois que recebe officio do Juiz de Direito do dia d'abertura d'Audiencia Geral, manda logo affixar a tabella das causas preparadas etc., art. 549, §. 1.
- de Direito de primeira instancia do Porto, com o Presidente da Relação, devem apropriar áquella Comarca o disposto para Lisboa, art. 563.
- seus deveres e direitos a respeito das testemunhas em Audiencia Geral, art. 526 e seg.

Juizes de Direito condemnem de preeito o R., que confessa o pedido na Audiencia, ou parte d'elle, se o Auctor aceita confissão parcial, art. 490 e §., e do contrario é havido o R. por celtado, a sessão por installada, e assignam as Audiencias para a defesa §§.

— devem manter o sossego, ordem e dignidade da Audiencia com moderação e força, sendo necessario, por meio dos Officiaes de diligencias, art. 488 e §.

— de Direito, que não poder formar o Jury, intima o Presidente da Camara, para lhe fornecer o numero sufficiente, e depois os Jurados para comparem etc., art. 488 e §.

— de Direito, quando abrisse Audiencia Geral, em que dias as farão, e em que hora começarão, e por que Julgados, etc. etc., art. 505 e seg., sem residencia mobilada, art. 507, §. 3.

— no fim da Audiencia assigna os propo's dos Escritães, art. 493, e numero e rubrica o livro da distribuição, preside a ella, e assigna, art. 495, 497, §. 2.

— publica as Sentenças e despachos na Audiencia, art. 488.

— Ordinario requisita do Administrador do Conselho casa com os necessarios utensilios, para residencia do J. de D. em Audiencia Geral, art. 507, §. 3.

— da cabeça da Comarca conhece das causas da sua alçada, em que o de Direito fôr suspeito, art. 364, 366.

— de Direito como conhecem dos recursos interpostos para elles etc., art. 385 e seg.

— Arbitros são os que conhecem das suspeições dos de Direito de Comarcas sem recurso, art. 365, 366.

— de Direito das Comarcas, inclusive Lisboa e Porto, ficam conhecendo das funções orphanologicas, de que conheciam os de Paz, e fiscalizando os Ordinarios nesta parte quanto ás dos Julgados, art. 387.

— Ordinarios conhecem nos Julgados das funções orphanologicas, de que conheciam os de Paz, debaixo da fiscalização dos de Direito, art. 387 e seg.

— da cabeça da Comarca substitue o de Direito, na sua ausencia ou impedimento, pelo que toca a orphãos, nas attribuições, que têm os mais J. O., art. 388.

— deve officiosamente convocar em tres dias o Conselho de familia a contar do acontecimento, que a isso der lugar.

— de Direito tem vinte e quatro horas para responder ás suspeições, e não o fazendo, se entende confessional, art. 365, 366.

— Substituto de Direito das Comarcas conhece das causas, em que este fôr suspeito, que excederem a alçada dos Ordinarios, art. 364, 366.

— do Direito, perante elle se demandam as multas por preeito da Lei, em omissão ou commissão nas causas tractadas perante elle, art. 358.

— de Direito, é o privativo das causas da Fazenda, que não têm processo especial, e se intentavam ordinariamente, e as decidem e processam, como as outras causas, de que julgam, art. 359.

— Ordinario remette ao D. Direito os inventarios, quando estiverem nos termos de dar fórma á partilha, e voltando, procede a ella e julga por Sentença etc., art. 412, 419.

— dos menores têm deveres especiaes na descripção e partilha etc.,

dos bens dos menores, art. 404 e seg., e uma chave da Arca d'elle, art. 420.

Juizes de Direito decidem o agravo, interposto do Conselho de familia sobre a escusa ou inhabilidade do Testem, art. 439.

— dá o despacho de fórma á partilha em todos os inventarios da Comarca, e julga a do Julgado cabeça da mesma, e remette ao J. O. os respectivos inventarios, e quando para fuzerem as partilhas, art. 412, 419.

— Ordinarios preparam até ao juizo as causas, que não têm juiz, art. 303.

— de Direito julgam definitivamente as causas, quando pelo seu valor não o podem ser pelos Ordinarios, art. 303, e com que possuem e alterações, art. 304.

— seus deveres peciaes em Audiencia Geral depois das allegações dos Advogados, art. 506 e §.

— de Direito na falta das autoridades Fiscaes, fazem as suas vezes quanto ás apprehensões e commissões de direitos Fiscaes, art. 349 §. e seg., e quando lhe é remettido o processo feito pelas ditas autoridades Fiscaes, art. 352 e seg.

— Ordinarios fazem, na falta das autoridades Fiscaes, em todas as suas vezes no processo de tomadas e tomadas de direitos, art. 349, §. e seg., e organizado, o remette ao de Direito, art. 352.

— Ordinario, quando fôr suspeito, fica substituido pelos immediatos em votos, e na sua falta pelos dos annos anteriores, art. 318 §§.

— de Direito pode decidir na cabeça da Comarca as causas, que excederem a sua alçada, pertencentes aos mais Julgados, e quando, art. 330, §. 2, e os que forem de Direito, art. 331.

— Ordinario não faz as victorias, para preparar as causas de abolição de vinculos ou de seus encargos, mas as deixa para o J. de D., quando fôr á Audiencia Geral, art. 310 e §§., art. 311.

— com responsabilidade deve proceder a inventario de orphãos etc., e trinta dias depois da morte, art. 392.

— Substitutos, dos de Direito os substituem na parte orphanologica, no que lhes é privativa na sua ausencia ou impedimento, art. 389.

— Ordinario é o Presidente dos Conselhos de familia; nos seus Julgados tem voto, e nomêa as pessoas, que o devem compôr, art. 394.

— de Direito de que causas conhecem por via de recurso, art. 370 e seg.

— é o Presidente com voto dos Conselhos de familia no Julgado cabeça da Comarca, e nomêa as pessoas, que o devem compôr, art. 394, que deliberações deve confirmar expressamente para terem validade, art. 396.

— Ordinario manda dar vista aos Advogados para examinarem o feito, e quando não antes do julgamento, art. 275, 276.

— seus deveres a respeito do julgamento, publicação das Sentenças, que excedem a sua alçada, art. 277.

— manda fazer o embargo de qualquer valor, mas só o julga a final, cabendo a causa principal na sua alçada, e correndo no seu Juizo, aliás o remette, art. 298 §§.

— não sentenciam as reformas de autos, quando elles não houverem de julgar a causa principal, mas sentenciam os de Direito, art. 289.

— de seus despachos e Sentenças nas causas, que excedem a sua alçada, e cabem na do J. de D., so recorre para este, art. 278 e 279.

- Juiz quando assigna Audiencia para inquerito e julgamento da causa, art. 271, com que formalidades a deve julgar, e quando assigna a causa, art. 272, quando pode fazer a inquirição em diferentes Audiencias, art. 272, §. 2, art. 273 e §§.
- recebe o libello na Audiencia, e quando, art. 253.
- Ordinarios lavram as Sentenças, e publicam-as por si, e quando nas causas de 6 ou 4000 rs., art. 250, e §. 1, e com que recursos julgam e despacham, art. 249, §. 2, e art. 252.
- de Direito, para elles se recorre dos despachos e Sentenças dos J. O. nas causas, que cabem na sua alçada, e excedem a do Ordinario, art. 172, §. 19.
- conhecem das appellações das Sentenças dos Eleitos nas causas de Posturas e coimas, quando a pena exceder a alçada do J. O., e couber na sua, art. 241, §. 4.
- de Policia Correccional em Lisboa e Porto, quando conhecem das appellações das Sentenças dos J. E., art. 241, §. 4.
- Ordinario conhece por appellação das Sentenças dos Eleitos em todas as coimas e Posturas, quando a pena couber na sua alçada, art. 241, §. 4, e art. 202.
- Eleito deve no despacho que der para a citação, assignar dia, que não exceda ao terceiro, nem antes do segundo, e assignar o mandado, art. 236, e como julga, art. 237 e §§., e não se julgando incompetente, profere Sentença, art. 238, §. 5.
- Eleitos numeram e rubricam os livros para as suas Sentenças e processo, art. 242, e como julgam as causas de coimas e Posturas, art. 241.
- Eleito assigna o da arrematação ou adjudicação dos bens vendidos perante elle, art. 243, §. 4.
- quando passa certidão de doente ao citado, art. 216.
- Ordinario não pode tomar conhecimento de petição para acção, em que se não declare o valor pedido, art. 248, §§. 2 e 3.
- de Paz quando tem responsabilidade, art. 216; deve assignar as certidões, art. 220.
- Ordinarios fazem duas Audiencias por semana, e julgam sempre sem Jurados, art. 245 e seg.
- condemna o R. nas custas do incidente da avaliação da causa, e ao A. nas do processo, quando o valor excede a sua alçada, segundo o valor arbitrado, art. 248, §§. 4 e 5, e manda instaural-o.
- de Paz deve no despacho para a conciliação marcar o dia e hora para ella, art. 213, como deve proceder nas conciliações, art. 214, e seg.
- do logar, em que fôr proferida Sentença por Arbitros, decide o incidente da falsidade, art. 226, e interpõe a sua auctoridade à Sentença final, e extrahida a Sentença, a assigna, art. 230.
- Eleito quando deve fazer a citação para o do Julgado, e como, art. 205, §. 3, e art. 208.
- manda intimar á parte a substituição, e quando a admite de alguma testemunha, art. 268, §. 2, e approva *ad perpetuum rei memoriam*, art. 270.
- nunca concede prazo maior, que o de dous mezes para inquirir testemunhas por carta precatória no Reino, e qual fôr, art. 269, §. 1.
- do transferido antes de findo o triennio, informa o P. R., se tem logar a culpa, art. 51, §. 4.

- Juiz de Direito Substituto é nomeado pelo Presidente das Relações, art. 47, n. 15.
- das Relações, é-lhes dada posse e juramento pelo Presidente d'ella, art. 47, n. 17.
- de Direito dão juramento perante os P. das Relações, art. 47, n. 17.
- conhecem das causas de d'ellas segundo o seu valor, e segundo esse se regula o seu processo, art. 239.
- da primeira vara de Lisboa tem attribuições especiaes, art. 86.
- tem um Substituto, art. 87, e quando estiver fóra da cabeça da sua Comarca, mas dentro d'ella por motivo de serviço, assume o J. O. a sua jurisdição, excepto nas cidades de Lisboa e Porto, onde na sua falta será sempre chamado o Substituto, art. 87, §. 2.
- de Direito os Ordinarios ordenam as notificações, que se devem fazer aos Jurados, para comparecerem em Audiencia, as quaes serão feitas pelos Escrivas dos J. E., e com que clausulas, art. 172, e §. 11.
- Ordinario, sua eleição; tempo por que servem; Sem Substitutos, juramento, e preferencia no empato da eleição, causas, e incompatibilidade, e penas por não servir, privilegios, sua suspensão, syndicancia, insignias, art. 120 e seg., e seus emolumentos, art. 133.
- de Direito dão juramento aos Ordinarios e Substitutos, art. 121, §. 2.
- de Direito tomam as excusas dos Jurados em consideração, art. 173, §. 4.
- para o crime são especiaes em Lisboa e Porto, art. 82, n. 2.
- sua jurisdição, alçada, distribuição entre os de Lisboa e Porto, e competencia, art. 82 e seg.
- Eleitos, que trinta dias depois de receberem os conhecimentos, etc., em favor da Fazenda não derem ao Delegado, ou Subdelegado, certidão de entrada nos cofres públicos da sua importancia, ou de penhora e diligencia, são executados, art. 244, §. 1.
- Substitutos dos de Direito são propostos ao Governo pelos Presidentes das Relações, art. 47, n. 24.
- de Direito, sua nomeação, juramento, accesso e antiguidade, vestuario e insignias, art. 88.
- sua perpetuidade, transferencia e syndicancia, art. 89.
- de segunda instancia Commercial, qual sua competencia, e quem faz as suas vezes, onde os não houver, art. 163 e §.
- Ordinarios só têm jurisdição, e quaes suas attribuições e sua alçada e competencia, no seu Julgado, art. 118 e §§. e seg.
- Criminaes de Lisboa e Porto, e seus ordenados e emolumentos, art. 116, 117.
- de Direito de primeira instancia Criminal, em Lisboa e Porto, são os de policia para todos os processos e Sentenças, art. 107, e para elles passam os processos pendentes §.
- Commercial, a forma do seu processo é o determinado no Codigo e Leis posteriores; vencem ordenado, e devem registrar licença, a qual passando de trinta dias os faz perder a terça parte do ordenado, art. 105 e 106.
- Commercial de Lisboa, de que causas conhece exclusivamente, art. 104.
- de Paz, sua eleição e attribuições, competencia do seu fóro, jurisdição para manter a dignidade do Juizo, art. 134 e seg.

- Juizes quanto ao tempo, por que servam, e mais circumstancias o mesmo que os J. O., art. 139; seu vestuario, Districto e sua denominação, art. 140, 141.
- das cabeças dos Circulos dos Jurados recebem a pauta d'estes da respectiva Camara, art. 189.
- Criminals de Lisboa e Porto, seus districtos e jurisdição, alçada em Policia Correccional, art. 108 e seg., suas attribuições, accesso, vestuario e substituição.
- Eleitos, sua eleição, duração, attribuições, sua alçada, seu juramento, vestuario, excepções, suspensão, art. 144 e seg.
- Eleito rubrica a certidão, que o paracho passar de eousas aos Jurados, art. 173, n. 4.
- da Relação, sua perpetuidade, suspenção, aposentação é marcada no art. 37 e 12.
- de Paz, o seu numero e districto será fixado por um Decreto, art. 8.
- da Relação, empregados no S. T. de Justiça, vencem emolumentos na Relação, art. 40.
- de Direito são ouvidos para designar os Circulos dos Jurados, art. 4.
- sua antiguidade como se regula, art. 38.
- Ordinarios, não os ha nas Comarcas de Lisboa e Porto, art. 2.
- extrannumerarios das Relações conservam os seus logares e direitos, art. 7 e 32.
- sua nomeação, juramento, accesso, vestuario e deveres em geral, art. 33 e §§.
- da Relação, de seus erros e crimes conhece o S. T. de J., art. 20, §. 5.
- sobre sua transferencia, antes de findo o triennio, é consultado o S. T. de J., art. 20, §. 10.
- de Direito, de seus crimes e erros é o Governo informado pelo P. G. da Corôa, e quando, art. 24, §. 4.
- as dúvidas sobre sua antiguidade são resolvidas pelo S. T. de J., art. 20, §. 9.
- Ordinarios, suas attribuições, quando os de Direito estão fóra das cabeças de Comarca, dentro d'ella em serviço ou Audiencia Geral, art. 87, n. 2.
- de Direito de que causas conhece, art. 178, 187, 189.
- de Direito de que causas conhecem como privativos, art. 182, 186, 187, 188, §. 2, e art. 189, 190 e 191.
- Ordinario de que causas conhece, art. 178 e seg., art. 187, 189, 190.
- Eleito de que causas conhece, art. 178 e seg., e art. 187.
- seus ordenados, emolumentos e licenças, art. 101, com os §§., e art. 102.
- de Paz só é competente para os RR. domiciliados no seu Districto, art. 177.
- das Relações, para poderem ser citados por perdas e danos, deve preceder licença da Relação, art. 44, n. 6.
- podem ser multados, e censurados pelas Relações, e condemnados em custas, art. 44, n. 3.
- de Direito ha um em cada Comarca, art. 1.
- Ordinarios ha um em cada Julgado, art. 1.

- Juizes de Paz ha um ou mais em toda o Julgado, art. 1.
- Eleito ha um em cada Freguezia, art. 1.
- das Relações supprime as faltas dos Consalheiros do S. T. de J., e como, art. 16 e seg.
- Supplentes do S. T. de J. julgam os feitos, que tiverem dilacionado, quando cessa o motivo, por que foram chamados, art. 19.
- Arbitros, qual o seu processo, art. 225 e seg., sua alçada e juramento, art. 226, quando julgam, e como, art. 228.
- Ordinarios das cabeças das Comarcas não servem no Impulso dos de Direito, e então que attribuições têm, e nos seus ventos (em cujo caso servem os Substitutos) exercem as funções orphanologicas, art. 118, §. 2, art. 87, 101, §. 2.
- Julgado Judicial, cada um tem um J. O. com um ou mais J. de P., art. 1.
- sua divisão Judicial na fórma do Decreto de 21 de Maio de 1841, Tabela in fin.
- não os ha nas Comarcas de Lisboa e Porto, art. 2.
- Julgamento das acções, em que não houver Jury, tem lugar concluida a distribuição, art. 601.
- o dia para elle nas causas de 6,000 ou 4,000 réis assigna o J. O. na Audiencia, em que o R. deve apresentar a defesa, art. 249, §. 8, e se nenhuma parte apparece n'este dia, a requerimento de qualquer das partes assigna outro, art. 249, §. 1.
- Jurados, contra elles pôde o R. querellar por peita ou suborno, art. 1268.
- assignam sem declaração a decisão tomada em Audiencia de ratificação, ainda sem o voto contrario, art. 1076 e seg.
- para Sentenças crimes quem o pôde ser, art. 1128, sua recusação como se fará §.
- cópia da pauta d'elles se dá ao R. oito dias antes da discussão da causa, art. 1129.
- sendo-lhe proposto, se se acham habilitados para julgar sem depoimento de alguma testemunha, que fóra citada, como decidem este quesito, art. 1087.
- podem em Audiencia de ratificação requerer a confrontação de testemunhas entre si, ou d'estas com os RR., ou d'estes entre si, art. 1072.
- para rennirem na segunda ou terceira Audiencia Geral não têm outro aviso além da declaração, que o Juiz fizer na Audiencia, art. 1093.
- quem o não pôde ser na Audiencia da ratificação, art. 1043, e como se supprime a falta, art. 1044, e quando se pôde dar de suspeito, art. 1045.
- são notificados do dia da Audiencia de ratificação, logo que o Juiz receber a pauta, e com declaração, como, e quando, art. 1038 e §., e art. 1044.
- na Audiencia de ratificação não chamados pela pauta, e só os nomes dos presentes são lançados na urna, art. 1040.
- na ratificação de pronúncia decidem pelos dictames de suas consciencias, art. 1047.
- nem comem, nem communicam com pessoa alguma, em quanto durar a deliberação, e em contrario têm uma multa de 20,000 réis, art. 539, §. 6.

- Jurados nas Audiencias de Lisboa e Porto, seu apuro, paulas, etc., art. 561 §§.*
- podem com permissão do Juiz fazer as testemunhas todas as perguntas, que julgarem necessarias, art. 529, e que se proceda ás acareações das testemunhas e partes, art. 531, e tomar nota de seus juramentos, art. 532.
 - que juramentos prestam, art. 524.
 - só entram na tãa os sorteados, e não recusados para o Jury, art. 522; os de novo fornecidos para completar o Jury são intimados para comparecerem no dia e hora da Audiencia, art. 523 §.
 - nomeados Lavrados para victorias devem ao Tribunal fazer aos outros Jurados relatorio para entenderem as provas, que forem produzidas, art. 471, 472.
 - não têm lugar nas causas de contrabandos e tomadias, art. 354, §. 3.
 - nos processos de habilitações de execução só podem ter lugar, sendo passiva, art. 632, quando têm lugar nos embargos de terceiro, art. 639.
 - para deixar de os haver, é necessario declarar a parte, que os não quer, art. 304, §. 1, e na falta de declaração das partes os deve haver, §. 1, até quando se pôde revogar a declaração, art. 305.
 - um ou mais Circulos d'elles ha em cada Comarca, art. 1.
 - quem o pôde ser, art. 163, e quem não, art. 163, e em que tempo se devem matricular, e com que pena, art. 164, 165, reclamações e eleição, art. 166 e seg., são intimados uma só vez, para comparecerem, pelos Escrivães dos J. E., art. 172, suas excusas, art. 173, por sua falta são multados.
- Juramento qual devem prestar os Jurados de Sentença, art. 1130.*
- como prestam os Jurados na ratificação de pronúncia, art. 1047, e como as testemunhas, art. 1030.
 - de calúnia deve prestar o quereloso sob pena de nullidade, art. 874.
 - devem prestar as testemunhas, e d'isso fazer-se menção nos processos crimes, art. 944.
 - como se defere ao interprete da testemunha, que não sabe a lingua portugueza, art. 949.
 - prestam os Jurados em pé depois de constituído o Jury, art. 524.
 - *in litem*, e suppletorio, tem lugar nas causas, em que o Direito o admite, art. 477.
 - de dizer a verdade deve prestar a testemunha, segundo o rito da sua religião, art. 464.
 - de calúnia deve o Juiz mandar prestar ao R., para lhe conceder prazo para mandar vir documentos de fôrça, art. 261.
- Jurisdicção pôde prevenir-se para a factura dos inventarios, quando o fallecido tiver mais de um domicilio, art. 184.*
- Vid. *Competencia*.
- Juros paga o herdeiro do fiador ou devedor fiscal ao coherdeiro, que por elle pagou da sua quota parte, art. 659.*
- Jury de Sentença Crime onde delibera, como vence a decisão, e como se expressa a decisão, sobre que objectos não pôde versar, e quem os lê em Audiencia, etc., art. 1153 e seg.*
- quando em Sentença crime deve condemnar o accusador em multa, ou em perdas e damnos, art. 1164.

- Jury de Sentença Crime, cujas respostas forem annulladas, não serve para no dia seguinte se decidir a causa, art. 1162.*
- as suas respostas se podem annullar (achando as o Juiz injustas e iniquas) a primeira vez, e fôr este caso as suas decisões não irro-gaveis, e não admittem recurso algum, art. 1162 e §§.
 - de ratificação como decide o quesito na Audiencia de ratificação, art. 1074 e seg., e las vencimento com duas lorgos.
 - que quesitos fará ao Jury, que despronuncias algum R., art. 1083.
 - que o fôr de um Co-réu, o será dos mais, que se livrarem em o mesmo tempo, art. 1103.
 - a sua pauta para a pronúncia como se forma, art. 1037.
 - o formado em cada dia para o primeiro processo, que se submeter á ratificação, fica sendo competente para todos os processos, que se decidirem 'neste dia, art. 1041 e 1042.
 - a sua resposta como deve ser escripta pelo Presidente do Jury, assignada pelos Jurados, e sendo iniqua e annullada pelo Juiz officio-samente, sem que os interessados o possam assim requerer, art. 542 e §.
 - quando escolhem d'entre si seu Presidente, art. 539, §. 5, o seu Presidente vem, sendo necessario, procurar esclarecimentos ao J. do D., §. 7.
 - o nomeado para a primeira causa não serve para a segunda, art. 540, porém o primeiro e segundo Jury servirão para todas, se as partes 'niso convierem, art. 541.
 - é formado no começo da Audiencia Geral, e como, art. 515 e seg.
 - constará de dize ou nove Jurados, art. 516 e segg., e 'nesta pro-porção egual numero para ser recusado pelas partes, art. 519 e §§., e seg.
 - o de pronúncia está suspenso, art. 175.
 - para que crimes está suspenso nas Comarcas do Reino, e qual é o que 'nelles tem lugar em Lisboa e Porto, art. 175, §§. 1 e 2.
 - pronuncia sobre o facto nas causas civis e crimes, art. 157.
 - em que causas civis não tem lugar, art. 159, §. 1.
 - em que causas crimes não tem lugar, *ibid.* §. 2.
 - o de pronúncia declara, se tem effeito completo o despacho do Juiz, e se tem lugar a accusação, art. 158.
 - o de Sentença decide, se o crime está provado, art. 153.
 - de que Jurados se compõe, art. 159 e 160.
 - sua formação, art. 161.
 - para as causas de liberdade de imprensa ha um especial, so qual só são applicaveis as disposições do Jury Ordinario em quanto confor-mes com a sua organização e attribuição, art. 174.
- Justiça é denegada, quando o Juiz se nega a fazer o que a Lei manda, art. 1242.*
- Justificações para successão de bens da Corôa. Vid. Causas.*
- arduas. Vid. *Causas*.

L.

- Lançador* aos bens penhorados, quem os pôde dar, e até quando, art. 602.
- Ingenuidade* tem lugar aos citados, que não comparecem para a curadoria de bens do ausente, art. 313, § 1.
- da constituição e, replica e treplica, se faz em Audiência, e como, art. 490, § 4.
- dos artigos de preferencias tem lugar, passados os dez dias, art. 848.
- Leis*, as faz executar dentro do circulo de suas attribuições o Presidente do S. T. de J., art. 21, § 10.
- do modo da sua execução e dos embargos, que se encontraram para ella, informa o P. R., art. 56.
- Decreto, etc., deve o P. da R. faze-lo executar nos limites de suas attribuições, art. 47, n. 35.
- Libello* nas causas d'alçada do J. de D deve ser offerecido na segunda Audiência depois da citação, e como se forma, instrue e recebe, art. 256, 257, 259.
- só tem lugar nas causas excedentes a alçada dos J. O., e se offerece na segunda Audiência depois da citação, art. 253, 254 e 303.
- civil contra os contrabandistas e descaminhadores de Direitos como, e em que tempo se fórma, art. 354, § 1.
- contra os J. de D. e Delegados, accusados por crimes fóra dos seus deveres, com que circumstancia se fórma, art. 787.
- crime, no fim d'elle se apontam as testemunhas, que hão de servir de prova, art. 1104.
- crime como se faz, art. 1097 e seg.
- Licença* devem todos os empregados nas Relações registrar, e aonde; e, excedendo a trinta dias, perdem o terço do ordenado do tempo, que estiverem fóra do lugar, art. 39.
- cada empregado do S. T. de J. a deve registrar na Repartição, onde as folhas se processam, e a falta de registo os prejudica em um trimestre do seu ordenado, art. 15, § 1, art. 21, § 6.
- cada empregado do S. T. de J., que cativer com licença mais de trinta dias cada anno, perde a terça parte do ordenado, correspondente ao tempo de ausencia, art. 15, § 2, e art. 21, § 6.
- devem os Juizes e Delegados registrar onde se processam as folhas, e estando por mais de trinta dias fóra do Districto, perdem a terça parte dos ordenados, art. 101, § 1.
- devem registal-a, e onde, os J. de D. Commercial, e excedendo a trinta dias, perdem a terça parte do ordenado, art. 106.
- concede o P. da Relação aos empregados seus subalternos, art. 47, n. 9.
- concedem por trinta dias os J. de D. a seus subalternos, art. 85, n. 16.
- Licitação* nos inventarios dos menores, etc., sobre o valor dos bens, tem lugar e deve ser requerida, quando se der vista d'elle, e quando não será admittida, art. 411 e §§.

- Liquidação*, para elle não se extrahê Fidejussão, art. 573, § 2, como se deduz, art. 575, e seu processo, art. 578 e seg.
- quem a julga, e como se dá valor a ella, art. 578 e §., e onde, e quando para ser julgada, art. 579, e quando não é accorrida, art. 581.
- Litigante* só é admittido em Audiência, vindo quando devia comparecer, e não depois, art. 503 §.
- Livro*, cada Escrivão terá um para as fianças crimaes, art. 929.
- de registo das conciliações são fornecidos e archivados depois de hãos pelos Escrivães, e rubricados pelos Juizes, art. 324.
- para os Julgamentos dos J. R. são por elle rubricados e para los, art. 249.
- quasi devem ter os Escrivães, e para que, Tit. 10, art. 24.
- para registo do que fazeem lerem os Tabelhões ter 4-ns, que estão presentes na Corregição, Tit. 8, art. 1, § 5, art. 2, § 4.
- em que se lançam os termos dos processos, devem os Escrivães das Relações ter patentes, art. 78, n. 19.
- Louvação* para o Juiz, que decide as suspensões dos Juizes das Relações, como se faz, art. 760 §.
- para declarar o valor da causa, quando se faz, art. 254, § 2, art. 302.
- Louvados* para os inventarios dos orphãos, etc., são mandados pelo Conselho de familia, art. 404.
- como devem fazer as avaliações de bens rendosos, art. 598.
- que tiverem de avaliar as causas, dão logo o laudo, ou até á segunda Audiência, art. 248, § 4.
- Livramento* em separado quando tem lugar, e se deve requerer, art. 1001 e 1002, mas o julgamento é conjuntamente com os mais Co-réos, que se livram ao mesmo tempo, art. 1103.

M.

- Mãe*, quando Tutora, pôde emancipar os filhos de vinte, e as filhas de dezoito annos, art. 454, e como, art. 455 e seg., sua tutoria, art. 422 e seg.
- Magistratura Judicial*, seus candidatos quando o ficam os Delegados do P. R., art. 91 §.
- são candidatos seus os Sub-Delegados, Bachareis formados em Direito, que tiverem um anno de exercicio, art. 120, § 1.
- Mandados* de custodia, quando, e como se passam, art. 1002 e seg., contra quem os não passam os Juizes da indicição, art. 1003 e seg.
- de levantamento de dinheiro, que o devedor do executado confessa dever-lhe, quando, e com que pena se passa, art. 611 §.
- de manutenção têm lugar depois de recebidos os embargos de terceiro e da fiança, art. 638, § 2.
- para as causas decididas em Audiência Geral, e o mais serviço da Audiência, são passados pelo Escrivão, que acompanha o J. de D., art. 507, § 2, e o resto do serviço o será pelo Escrivão das causas, *ibid.* § 2.

- Mandados* têm lugar para as citações em acções de danos perante os J. E. passados pelo Escrivão, art. 236.
- se passa ao Official de diligencias da Relação, para cobrar os autos criminaes do Advogado, Curador ou defensor, que os tem com vista por mais de dez dias, art. 703.
- o de prisão pôde directamente requisitar soccorro da força militar, art. 1016, e deve declarar, se cabe fiança, ou não, art. 1017.
- de prisão como se passam, art. 1005, 1008, e seg., e no acto da prisão deve ser entregues ao preso, e com que penas em contrario, art. 1006, são exequíveis em todo o Reino, procedendo o cumprimento do Juiz do Julgado differente d'aquelle, que o passar, art. 1007; em que faltar alguma solemnidade externa pôde não ser cumprido pelo Juiz, a quem fôr presente, art. 1007.
- o de prisão se juncta ao processo com recibo do carcereiro da entrega do preso, e com que formalidades o recibo, art. 1014.
- Mapas*, trez cada anno dão os Escrivães das Relações ao seu Presidente, art. 76, n. 9.
- Mecção* se separa antes, que se sortieem os montes dos co-herdeiros, em que entrarem menores etc., art. 416.
- Meirinho*, ha um no S. T. de J. nomeado pelo Rei e vitalicio, e tem um Escrivão, art. 11.
- Meios emancipado* em que casos torna a ser submettido á tutela, art. 460.
- de doze annos é quem extrahê da urna os bilhetes dos Jurados, art. 518.
- Menores* quando podem querelar, art. 868.
- Ministros d'Estado*, contra elles não se passa mandado de custodia, art. 1003.
- Mercê* em recompensa de serviços. Vid. *Causas*.
- Ministerio Público*, os seus Agentes podem fazer requisições aos J. E. art. 146, n. 5.
- a todos os Agentes d'elle pertence a excepção de encargos e serviços pessoais dos Concelhos, art. 59.
- todos os seus Agentes não podem advogar nas causas, em que têm intervenção, art. 94.
- recebe das Relações parte dos factos criminosos, que constarem nos processos, art. 44, n. 7.
- deve intervir, e para que, nos processos de reforma d'autos, art. 287.
- deve em trinta dias junciar ao embargo, ou arresto, certidão de ter intentado acção principal contra o embargo, art. 298, §. 7.
- é ouvido nas causas de curadoria de bens do auctante, e para que, art. 312 §§.
- os seus Agentes podem não só assistir aos denunciantees particulares de bens devolutos á Corôa, mas tambem deduzir novo libello no mesmo processo, art. 357, §.
- intervem na confirmação das Relações ás Sentenças dos Tribunaes estrangeiros, e quando não, art. 567.
- como Agente da Fazenda Nacional vence dous e meio por cento nas execuções fiscaes, e como Curador nato dos orphãos o que lhe marcar a tabella, art. 3, do Tit. 10.
- pôde fazer ás testemunhas em Audiencia de ratificação as perguntas necessarias para apurar a verdade, precedendo venia do Juiz, art. 1057.

- Ministerio Público* é armando do dia do julgamento nas Relações pelo Escrivão do feito, art. 76, n. 11.
- pôde exigir dos Escrivães quaesquer certidões necessarias para desempenho de seus deveres, art. 76, n. 7.
- recebe dos Escrivães certidões de Sentenças criminaes, que transitarem ao Julgado, e certidões de Sentenças em favor da Fazenda Pública, art. 76, n. 7.
- é exempto do pagamento de custas, emo' saluo o saluário nos seus respectivos processos, Tit. 10, art. 1.
- seus deveres nas appellações criminaes perante os J. de D., art. 1260 §.
- quando não poder defender dous menores por interesses oppositos, é substituido por um Advogado nomeado Curador pelo Juiz, Tit. 10, art. 4.
- em Audiencia de P. C. pergunta se ha' causas d'acção, art. 1251, §. 4, deve resumir a questão, e pôde orar sobre a accusação, §. 6.
- os seus Agentes quando podem ser ouvidos em perdas e danos, art. 1241 e seg.
- quando e como fará os artigos para o processo de identidade d'alguem R., art. 1220, e recebe copia da contestação, etc., art. 1221, assiste á Audiencia do julgamento, e o que deve fazer, art. 1223.
- de seus crimes no exercicio de suas funções e erros de officio conhece o J. de D., e com que especialidades, art. 1236, e sendo pronunciado, fica suspenso, art. 1238, e não admittindo fiança, são presos, art. 1238.
- deve na Audiencia de Sentença crime protestar pelo conhecimento do crime, alli descoberto, para o R. não ser solto, art. 1177.
- pôde reclamar á cerca do modo de propor quesitos ao Jury em Audiencia de Sentença crime, art. 1145.
- fará na Audiencia seguinte á entrega do libello apregoar os Réos, que se livram soltos, ou affiançados, e não comparecendo, são espedados até á seguinte Audiencia, na qual depois de novamente apregoados se lhes assignam quinze dias, para appresenlar a contestação, e se lhes entrega a copia do libello e rol de testemunhas, art. 1106, §. 3.
- deve ser sempre presente á decisão d'appellação crime, art. 1186 §., e nas civis, e quando não.
- de que Sentenças crimes deve sempre appellar, art. 1185.
- promove a remessa das appellações dos crimes públicos, cuja remessa do processo é gratuita nestes crimes, art. 1189.
- quando tiver accusado alguem R. d'alguem crime consumado, ou do auctor d'elle, e pela discussão constar ter só havido tentativa ou complicitade, pôde requerer se façam os quesitos ao Jury sobre a tentativa ou complicitade, art. 1151.
- deve requerer ao Juiz a imposição da pena aos RR., a respeito dos quaes o Jury dêr por provado o crime, art. 1168.
- para ter effeito o reconhecimento de identidade de qualquer crime, requer, seja o processo remettido ao Juiz da primeira instancia, para nelle ser processado, art. 1218.
- recebe o Escrivão cópia da contestação e das testemunhas dos RR. em processos crimes, art. 1111 e §§.
- que nomear nos crimes testemunha impossibilitada de vir a juizo,

- requererá logo ao Juiz a vá inquirir no seu domicílio, ou passe-carta, sendo do outro Julgado etc., art. 1120.
- Ministerio Público inquire as testemunhas d'accusação na Audiencia da Sentença, e pôde fazer ás do R. as perguntas necessarias para apurar a verdade, art. 1132, 1133.
- que tiver de nomear para testemunha d'algun crime os Membros da Familia Real, ou Ministros e Conselheiros d'Estado, deve requerer ao M. das J., que se passe Decreto para serem intimados, art. 1128 e seg.
- quando pôde mudar as testemunhas para prova dos libelloes crimes, art. 1116; é-lhe intimada a mudança d'ellas para prova da contestação, e como, §§.
- não deve consentir se inquiram as testemunhas, das quaes se não fizesse constar ao R. oito dias antes da Audiencia de Sentença, e ao M. P. e accusador tres dias, assa nomes etc., art. 1136, ou vinte e quatro horas, tendo o R. conhecimento da testemunha durante a discussão da causa, art. 1137.
- é o primeiro a fallar na Audiencia de julgamento crime, e depois os Advogados, art. 1141, e é sempre admittido a fallar, quando primeiro o fór o Advogado do R., art. 1142 e seg.
- que nomear as testemunhas de fora da Comarca para prova do libello crime, deve logo requerer carta de inquirição, art. 1116, assiste ao inquirido das testemunhas por deprecada, art. 1119 e §.
- quando fallar alguma testemunha das citadas, pôde requerer o adiamento da causa para o dia seguinte, se é necessario, e neste caso fica seu depoimento para o Jury decidir, se é necessario, e neste caso fica a causa para outra Audiencia, art. 1139, o mesmo em outros casos identicos, §.
- pôde requerer a confrontação de testemunhas entre si, ou com os R., ou d'estes entre si em Audiencia de ratificação, art. 1072.
- deve protestar em Audiencia de ratificação pelo conhecimento do novo crime não prescripto, que por testemunhas ou documentos apparecer contra o R. despronunciado, art. 1085.
- o que deve fazer, quando não vir indiciado algum, que o deva ser, art. 1079 e §.
- pôde por uma só vez fazer ao Jury de ratificação breves reflexões sobre a natureza e qualidade da prova, art. 1073.
- pôde requerer, se espaço a Audiencia de ratificação, para vir em custodia a testemunha, que depois de citada fallar, art. 1066, e em que circumstancias mais o pôde requerer, art. 1067 e §.
- é intimado para em oito dias formar o libello accusatorio ao R. ratificado, art. 1187, 1095 e 1098.
- como, e quaes testemunhas pôde nomear em prova do libello crime, art. 1004, e não dando o libello nos oito dias, o cobra o Escrivão, e não o dando, paga multa, perdas e damnos, art. 1005 e §.
- para formar o libello crime tem continuados os autos por oito dias, e como fará o libello, art. 1087, 1095, 1097 e seg.
- ainda não tendo aggravado ou appellado da não indicição, deve accusar, se a Relação reparar o despacho por virtude do recurso do offendido, art. 997.
- é-lhe intimado o despacho da não indicição, e pôde requerer, seja o processo presente ao Jury, etc., art. 990, e o despacho, em que se declara não crime o facto arguido, e d'elle pôde appellar, art. 991, 996.

- Ministerio Público, e seus Agentes, nem por escripto, nem verbalmente podem ser reprehendidos, ou censurados pelos Juizes, mas podem elles represental ao P. G. da Curia, quando acharem que deixam de cumprir os deveres do seu cargo, ou mesmo em a honra e dignidade do mesmo, art. 1001.
- contra os seus Magistrados, juncto aos Tribunales de Justiça e Comarcas, não se passa mandado de custodia, art. 1004.
- quem conhece dos crimes de seus empregados, art. 1030 e §.
- tem vista por tres dias dos processos crimes depois da pronuncia, e não havendo aggravos d'elle, para requerer o necessario, e nomear testemunhas para a ratificação, art. 1032.
- pôde requerer, e quando, o interrupto nomear as testemunhas para a Audiencia de ratificação, art. 1052.
- deve promover e fazer executar as deprecadas nos crimes públicos para inquerito, art. 958, e os mandados de intimação ás testemunhas de custodia, e mais diligencias para preparação do processo, art. 958; é ouvido para allisar as testemunhas da multa, art. 960.
- deve requerer, se aroque a querella (o informações) existentes 'nontro Juizo, quando dada depois d'aquelle, em que requerer, art. 888.
- deve no acto do exame requerer tudo, quanto convier para a melhor indagação da verdade, art. 910 §.
- prosegue os crimes públicos para o effeito da imposição da pena, e quando para a reparação civil, art. 855, e que lhe cumpre em geral quanto a crimes, art. 856, 861 e 862.
- recebe dos Administradores Geraes, e dos do Conselho a participação dos crimes públicos com as informações e documentos, que servirem de prova, art. 894, e bem assim recebe eguaes participações de quaesquer autoridades, que no exercicio de suas funções descobrirem algum crime público, art. 895.
- recebe do Escrivão da querela de parte offendida a participação, de que lhe foi distribuida, art. 889.
- de que crimes deve querelar, dos crimes commettidos nos seus Julgados, e d'aquelles, cujos delinquentes forem achados 'nellas, art. 870.
- dos crimes e erros de officio de seus membros conhece o S. T. do J., art. 820 e seg.
- é ouvido nos processos crimes, cujas Sentenças se pretenderem annullar por contradictorias, art. 826.
- deve appellar das Sentenças, em que não houver condemnação de multa, art. 832.
- deve requerer intimação ás testemunhas, para deporem nas querelas, art. 948, e não pôde estar presente ao inquerito, art. 943.
- deve requerer ao J. O. ou de D., que mande proceder a corpo de delicto pelo J. E. da Freguesia, onde o crime foi commettido, e que imponha a pena ao respectivo Juiz, que o não fizer, art. 918.
- requer a quebra da fiança crime, e as intimações necessarias aos fiadores, e prisão até effectivo pagamento, art. 935.
- pôde e deve querelar nos crimes públicos, art. 865, e quando nos particulares, art. 866, §. 2.
- deve assistir aos corpos de delicto e exames de crimes, que não admittam fiança, commettidos nas cabeças dos Julgados, art. 899, §. unico.

Ministerio Público, os seus Agentes devem assistir ás buscas dos papéis, art. 914, 916, e assignar, § 3.

— recebe dos J. de D. e O. os corpos de delicto legalmente feitos, e á sua vista querela, ou 'nella dá a razão porque não querela, e os recusa, art. 917, e não querelando, quando o dever fazer, paga multa, § 1.

— quando requer temporalidades contra as Autoridades Executivas, que não respondem aos recursos, art. 742, §§. 2 e 3, e é sempre ouvido nos recursos á Corde, §. 5.

— tem a e recebe a decisão do conflicto de jurisdição, art. 743, §§. 7 e 8.

— é ouvido nos agravos de instrumento, em que intervier, art. 744, §. 2.

— é sempre ouvido nos conflictos de competência ou jurisdição, e promove as remessas das ordens para as intimações, e estas, etc., art. 745 e §§., e informa com seu voto, §. 5.

— é ouvido sobre a confissão ou desistência, que alguma parte quizer fazer nas Relações. Vid. *Desistência, Confissão*.

— é ouvido para conceder, ou denegar licença para acção de perdas e danos contra os J. de D., ou Agentes do M. P. juncto d'elles, art. 788.

— tem cinco dias para examinar a querela contra o J. de D. e Delegados, art. 763, § 1.

— tem vista no S. T. dos feitos, em que deve intervir, art. 803.

— lhe manda, e quando o J. Relator o feito civil com vista, art. 719.

— dos seus crimes conhecem os J. de D. onde, e com que especialidades, e sendo indiciados ficam logo suspensos, e não se admittindo fiança, são presos, art. 1228 e seg., e o dia do julgamento lhe será intimado vinte dias antes, art. 1231; nos crimes de fiança não o dão, comparecendo, art. 1232.

— communica ao J. as participações dos crimes até requerer, se proceda a corpo de delicto, não estando feito, art. 897.

— tem com vista o processo crime, logo que se distribua na Relação, e para que, art. 698.

— como requer execução dos conhecimentos ou certidões de tributos, etc., art. 687 e §§.

— falla depois do Advogado do Accusador na discussão de julgamentos crimes na Relação, art. 708.

— perante os J. de D. da Comarca querelando dos crimes, commettidos pela maioria por habitantes d'algum Julgado d'ella, transportando-se ao Julgado do delicto, e ultimada a pronúncia, requer se remetta o processo ao J. de D. proximo, art. 1269 e seg.

— ou a parte querelante repergunta as testemunhas pela ordem, por que tiverem sido apontadas, art. 1054, 1048.

— intima-se-lhe o agravo crime da não indicição, quando houver provimento, art. 752.

Minutas nos agravos devem ser assignadas por Advogado com o nome inteiro, art. 874, §. 5.

Morte, quem mais pôde querelar d'este crime além do M. P., art. 865, §. 2.

Mulheres só autorizadas pelos maridos podem querelar, art. 868.

Multa de 5 a 50\$000 réis paga quem não guardar por um anno o duplicado dos articulados, art. 285, §. 2.

Multa de 5\$000 réis paga o Escrivão por cada dia, que demorar a entrega do libello ao R., a contar da entrega d'elle pelo M. P., art. 1106, §. 1.

— de 20 a 200\$000 réis soffre o Juiz, que não furtar a Sentença crime, art. 1174.

— de 50 a 300\$000 réis, 'nella condemna o Juiz o accusador, quando, absolvido o R., o J. declarar ter havido dolo na accusação, art. 1164.

— qual paga o Juiz e Escrivão, que não ordenar ou não fazer a intimação ao Advogado nomeado ao R. para o defender, ou seu defensor officioso, art. 1107 §§.

— de 5\$000 réis paga o M. P., que não dê o libello crime dentro de oito dias, e findos elles tambem a paga o Escrivão, não se cobrando no seguinte, art. 1105 §.

— de 10 a 100\$000 réis tem lozar no processo, em que a ratificação não proceder ao libello, art. 1098.

— de 10 a 100\$000 réis paga o Escrivão, que não passar o mandado de prisão, como deve, art. 1005, e de 10 a 50\$000 réis o Official, que prender sem entregar ao preso o mandado, art. 1006.

— de 100 a 300\$000 réis paga o Juiz, que ordenar a entrada na casa do indiciado por crimes de fiança, art. 1011 e seg.

— paga o Official, que prender sem o cumprimento do Juiz do Julgado, onde fizer a prisão, no mandado, art. 1008.

— e qual paga o Official de diligencias, que entrar na casa do cidadão indiciado, para o prender, sem as formalidades da Lei, art. 1010 e seg.

— de 10 a 100\$000 réis pagará o querelante, de quem o Jury disser houve dolo na querela, art. 1083.

— de 10 a 100\$000 réis se impõe pela falta de leitura da resposta, que der ás perguntas, art. 983.

— soffre o Juiz, que não deferir o juramento ás testemunhas, para deporem na Audiencia de ratificação, ou que não fizer as perguntas da Lei, art. 1050 e seg.

— de 50 a 200\$000 réis paga o Escrivão, que escrever em querela sem distribuição, art. 890.

— de 20 a 200\$000 réis paga quem fizer alguma alteração no lozar do crime, vestigios e objecto d'elle, art. 906 e seg.

— de 5 a 50\$000 réis paga o Juiz e Escrivão, quando nos processos apparecer escripto no juramento das testemunhas, que sabem de sciencia propria o que juraram, art. 947 §.

— de 10 a 100\$000 réis se paga pela falta de declaração do valor da coisa roubada ou furtada nos corpos de delictos de roubo ou furto, art. 909; de 5 a 20\$000 réis paga o J. E., que em vinte e quatro horas não enviar os corpos de delictos aos Ordinarios, art. 912.

— de 20 a 100\$000 réis paga o Juiz, que não fizer reformar o exame crime, em que falta qualquer circumstancia substancial, art. 913.

— até 5\$000 réis são applicados para despesa do Juizo, e se da Sentença se recorrer, deve depositar-se antes da remessa, art. 838, e quem é o seu Thezoureiro, e como se mostram pagas, art. 839.

— de 10 a 100\$000 réis paga o J. E., que não fizer o corpo de Delicto, commettido na sua Freguezia, art. 899, 918; de 20 a 200\$000 réis o perito, que não comparecer no dia e hora, que se lhe designar, art. 903, §. 4.

- Multa se liquida o seu valor não líquido, art. 892 e seg.*
- quando se paga adiantado, art. 891.
 - por omissão ou comissão como se cobram, art. 188.
 - de 5 a 30\$000 réis paga o Escrivão, que não resolver nos depoimentos das testemunhas as emendas, art. 953.
 - de 50 a 200\$000 para o Agente do M. P., que não querelar, sendo o caso d'isso, art. 917, §. 1.
 - de 5 por cento para o litigante, que decair do valor da causa; e não excederá a 500\$000 réis; e não excedendo a 5\$000 réis, a paga o vencedor para a haver como custas, art. 828, e quem é exemplo d'ella, art. 831 §.
 - ou malade das fianças crimes quando pertencem à Fazenda, art. 932 e seg.
 - de 50 a 500\$000 réis paga o querelante doloso contra os J. de D. e Agentes do M. P. em crimes, commettidos no exercício de suas funções, e na falta de bens paga da cadeia a razão de 1\$000 réis por dia, art. 777.
 - de 10 a 100\$000 réis podem soffrer os Advogados, que não entregaram os autos nos prazos, que as Leis concedem para os ter, art. 721, §. 4.
 - e penas pecuniarias por omissão ou commissão de Lei só se executam por Sentença passada em Julgamento, e proferida na acção competente, art. 672, e na falta de bens se substitue com a prisão §.
 - de 5\$000 a 25\$000 réis paga a pessoa, que se não inscrever Jurado a requerimento do qualquer pessoa ou do M. P., art. 165.
 - de 10 a 100\$000 réis soffre o Advogado, que tiver com vista a appellação crime por mala de dias, art. 703.
 - de 5 a 50\$000 réis para o aggravante do instrumento, que não obter provimento, e sem isso não é ouvido no processo, art. 744, §. 2.
 - de 10 a 50\$000 réis soffre o Advogado, que na petição para acção de perdas e danos usar de alguma expressão injuriosa, art. 787; e de 20 a 200\$000 réis soffre a parte, que com dolo requereu a acção, art. 791.
 - de 5 a 50\$000 réis paga o Escrivão, que não trasladar os autos de appellação no tempo marcado, art. 681, §. 19; e de 10\$000 réis por cada dia de demora do feito, para ser apresentado na Relação, §. 26.
 - por Sentenças condemnatorias, para se executarem, devem ser julgadas por Sentenças, art. 668; até 5\$000 réis paga o vencedor, e a recebe com as custas, art. 669; cobram-se como os tributos, art. 670.
 - executa-se no juizo da causa principal, art. 670.
 - só se recebe, sobejando bens do credor do multado §.; presereve em cinco annos contados do registro d'ella, art. 671, e neste caso é responsavel o que deu causa á prescripção §.
 - de 5 por cento do valor embargado paga o que decair dos embargos á execução, tendo dolo ou culpa, art. 622.
 - de 20\$000 réis tem o Jurado, que communicar com alguém, ou comer durante a deliberação, art. 539, §. 6.
 - de 5 por cento dos bens embargados paga até 500\$000 réis o terceiro embargante, que decair, art. 639, §. 1, o mesmo nas execuções fiscaes, art. 661, §. 6.

- Multa regula-se pelo pedido, quando é cortia pela concordia das partes sobre o valor da causa, e pela declaração dos Jurados sobre o valor da causa, art. 512.*
- sobre o Jurado, que faltar ao ato da Audiencia, art. 523.
 - qual tem o Jurado, que faltar sem causa legitima, art. 177, §. 1.
 - de 12\$000 réis paga a testemunha, que tendo sido citada convenientemente, não comparecer, art. 534.
 - de 20\$000 réis paga a testemunha, que comparecer sobre o objecto, por que é chamada ao Juizo, depois de recolhida á sala, art. 525 §.
 - de 1\$000 réis por dia até 10\$000 réis paga o Escrivão, que em quinze dias depois da apprehensão de objectos descompartilhados não remetter o processo ao J. de D., e tendo maior demora é suspenso, art. 522, §. 1.
 - de 5\$000 a 200\$000 réis paga a esposa de casal, que em oito dias depois da morte do marido, cujos herdeiros sejam orphãos, não der parte aos Juizes para fazerem inventario, art. 593.
 - a sua cobrança pertence ao J. O. Vid. Causas.
 - não tem lugar nas causas julgadas por Arbitros, excepto havendo appellação, art. 281.
 - regulam as Escrições das Relações, art. 76, n. 3.
 - paga em dobro o R., que decair da demanda por não apresentar, ou por não fazer a bem da causa o título, que mandar vir do Mra no prazo, que requereu, art. 201.
 - a favor da Fazenda, comprehendida na alçada dos J. E., é por elle executada; e como, art. 241.
 - por virtude do serção do Administrador do Concelho nas causas de Posturas, coimas, etc., é dividida por elle e Câmara, e as outras seguem o destino da Postura, art. 241, §. 2.
 - das dos J. de D. nas Escrições e Officias cabe recurso, art. 85, n. 17.
- Multas, onde são devidas na Fazenda, art. 188.*

N.

- Nota de prisão quando, e por quem se dá ao preso, art. 1024 §.*
- Noticia dos crimes a serem os J. E. dar aos Ordinarios, e com que requisitos, art. 893.*
- Notificação como, e quando se faz aos Jurados para a ratificação de pronuncia, art. 1038 e §.*
- se faz ás partes ou a seus Procuradores do dia, em que a causa tem de ser julgada, art. 512 e seg., e não é necessaria ao revel.
 - aos Jurados, necessarios para completar a falta, como se faz, e por quem é ordenada, art. 523 §.
- Notificações, como laes se contam os avisos, que os Escrivões da Relação fazem aos Juizes, etc., do dia do julgamento, art. 706.*
- para o seguimento da causa se fazem ao Procurador, art. 201, §. 4, e com que formalidades e penas, art. 209.

Notificação se faz ao quereloso do J. de D. no domicílio, que escolher, *art. 379.*

— quando o podem ser muitas pessoas em um só acto, *art. 303.*

— em que horas e dias se não pôde fazer, *art. 304.*

— com que formalidades se deve fazer, *art. 303 e seg.*

— quando deve ser feita pelo J. E. e seu Escrivão, *art. 295 §.*

— quando têm lugar, e quaes as formalidades da que é feita por Escrivão, *art. 206 e 207.*

— quando é nula, e quando se supprime pelo comparecimento da parte, *art. 208, 209.*

Nula é a querela dos menores e mulheres dada sem auctorização dos paes, curadores, ou maridos, *art. 868*, e a particular, em que faltar o juramento, *art. 874.*

Nulidade tem a acção julgada por J. de D., contra a qual foi admitida a acção de perdas e danos, figurando na acção algum parente (e não que grau) do accusado, *art. 733.*

— inextinguivel, por elle se annullam os processos nas Relações, *art. 44, n. 2.*

— dá-se, quando o Jury não fór de doze Jurados, tendo a pauta de quarenta e oito, e da nove, sendo de arto a uma, *art. 317.*

— inextinguivel é a omissão de conciliação, *art. 211.*

— tem o processo, em que se não observarem as formalidades, prescriptas para a formação do Jury e decisão da causa, em Audiencia Geral, *art. 547.*

— que tiver o processo apresentado ao J. de D., para o julgar em Audiencia Geral, é por elle annullado, ou se manda supprir segundo o Direito, *art. 510.*

— supprime no processo crime se emenda na Relação, *art. 701, §. 2.*, e não supprime se annulla o processo, e absolver o R. da instancia, *art. 701, §. 2.*

— tem o despacho preparatorio, que não fór assignado por todos os Juizes Arbitros, se o contrario se não decidiu, *art. 228.*

— quando a tem as Audiencias do julgamento dos J. O. nas causas de 6 ou 45000 réis, *art. 250, §. 2.*

— como se decide nas Relações, *art. 730 e §§.*

— que versar só na Sentença de primeira instancia, não annulla o processo, o a julga a Relação, *§. 3.*

— tem o processo crime, em que se não fizer menção, que o depoimento foi lido ás testemunhas antes de assignado, *art. 952.*

— quando a ha em qualquer acto judicial, *art. 841 e §.*

— d'ella devem sempre conhecer os Juizes superiores; e de incompetencia deve ser allegada antes de decidida a causa na Relação, aliás não se toma conhecimento d'ella, *art. 843.*

— tem o processo, do qual não conste, que se deu interprete á testemunha, que não sabe a lingua portugueza, ou do qual não conste, que prestou juramento, ou não assignar o juramento da testemunha, *art. 949 §§.*; e aquelles cujos depoimentos não forem lidos ás testemunhas antes d'assignados, *art. 952.*

— têm os corpos de delicto, que deixam vestigios permanentes, não sendo feitos por inspecção ocular, podendo-o ser, *art. 900.*

— tem o processo crime, em que faltar o corpo de delicto, *art. 901*, ou em que não constar, ter-se dado juramento aos peritos, ou falte alguma assignatura, *art. 903 §§.*

Nulidade têm os processos dos crimes, não se inquirendo separadamente umas das outras as testemunhas, como a Lei ordena, *art. 943 e seg.*

— tem a ratificação, em que se não deferir ao Jury em cada processo, juramento na forma do *art. 1047.*

— tem o processo, em que não constar, se deu ao R. copia da pauta de Jurados para a ratificação, *art. 1046.*

— tem o auto de perguntas feito ao R. menor, quando não fór assignado por seu Curador, *art. 976.*

— tem a ratificação de pronuncia, em que o interprete das testemunhas fór Jurado, *art. 1052.*

— tem o auto de perguntas ao R. preso, que não fór assignado pelo R., Juiz, Escrivão e testemunhas, *art. 983 e seg.*

Nulidade de: tem a ratificação feita em segredo, excepto quando com isso se offender a moral, etc., mas 'nesta caso sempre a extracção do Jury será publico debate da mesma pena, *art. 1069, §§.*

— tem a ratificação, em que se não fizerem novas interrogatorias aos R.ões, *art. 1068.*

— tem a ratificação, em que não forem coustos e lacerados os depoimentos das testemunhas e as respostas do R., quando o facto se dá ao Presidente do Jury, *art. 1074.*

— tem a ratificação de pronuncia ao menor sem a presenca do seu Curador na Audiencia, e não produzir effeito algum, *art. 1092.*

— tem o processo, em que não constar, que o Escrivão deu as peças, que a Lei manda, em Audiencia de Sentença, *art. 1131.*

— tem a Sentença crime, não constando fizerem-se ao R. interrogatorias na Audiencia, *art. 1140.*

— tem a Audiencia de pronuncia crime, em que fór Jurado quem o não deve ser, e quando oito dias antes da Audiencia se não entregar, ao R. copia da pauta de Jurados, *art. 1128 e 1129*, e quando o Juiz não deferir o juramento na forma da Lei aos Jurados, *art. 1130.*

— tem o processo crime, em que os depoimentos dos Membros da Familia Real, Ministros e Conselheiros d'Estado não forem juncos, lidos e submettidos á discussão, *art. 1123, §. 2; art. 1124.*

— tem o processo, em que o Juiz não nomear ao R. Advogado, quando se offender o libello crime; mas como, se o R. o constituir até á Audiencia Geral, *art. 1107.*

— tem o processo, em que não conste, ter o Escrivão entregue ao M. P. e aos ac... a copia da contestação e do rol de testemunhas do R., *art. 1111, e §§.*

— tem o processo, em que não conste da entrega do libello, e do rol de testemunhas ao R., *art. 1106, e §§.*

— tem a Sentença, em cuja Audiencia de julgamento crime se não procurar ao R., se tem mais alguma coisa em sua defesa, ou quando o Juiz 'nella não resumir o facto, e fizer o relatorio na forma da Lei, *art. 1144.*

— tem a Sentença crime, quando o Juiz a não fundamentar, *art. 1174.*

— tem a decisão do Jury, que versar sobre crimes ou circumstancias, não comprehendidas nos quesitos de Audiencia de Sentença crime, *art. 1161.*

— ha nos quesitos e decisão a elles, feitos ao Jury de Sentença crime sobre crimes, não comprehendidos no libello, *art. 1147*, ou quando

se elle ficar suspeito sobre as circumstancias aggravantes ou attenuantes, art. 3148 e seg.

Nullidades têm as Sentenças crimes, que se não poderem conciliar, e das quaes resulta innocencia de um dos Co-réos, e aquellas, em que o depoimento de uma testemunha fór julgado perjuro, art. 1863 e seg.

— **têm** e **Accordam** em processos civis, quando fór escripto contra o vencedor, ou sem o necessario vencimento pelos tres votos conformes; e bem assim aquellas, em cuja decisaõ se não comprehender todo o objecto controvertido, ou exceder o pedido, art. 736, ou quando julgar sobre objectos, cujo valor não exceda a alçada do Juiz reconhecido, ou conhecer da appellação interposta, ou appresentada fóra do tempo, e quando não, §. 2.º, e aquella cujo objecto pertencer designadamente a outro Juiz ou Tribunal, §. 2.

Nullo é o auto da victoria feito por Jurados, em que se declare o voto dos Jurados, art. 474.

— **é** o compromisso de nomeação d'Arbitros, quando não se nomeie um para desempate, art. 150, n.º 2.

— **são** as vendas, trocas, alheações e arrendamentos de bens de raiz por mais de tres annos, feitos pelo menor emancipado sem approvação legal, art. 454 e seg.

O.

Objectos, que sejam culpa aos Réos, se juntam ao processo, e não podendo ser, guardam-se no cartorio do Escrivão, art. 948.

— **os** apprehendidos nos crimes serão mostrados ás testemunhas em Audiencia de ratificação, e quando, art. 1855.

Offendidos com crimes públicos podem quequerlar, art. 865; e quando pôde dá-l-a qualquer pessoa, §.º, e nas particulares só elles podem, art. 866; e quando mais alguém, art. 817, §.º.

Officiaes em que casos devem duvidar, primeiro que obdeçam a seus superiores Juizes, art. 840.

— **assistem** á Audiencia, art. 487; fallam com o J., e lêem de pé, §.º 1.

— **de** Justiça são competentes, para fazerem as apprehensões dos objectos desaminhados nos Direitos, e como as devem fazer, art. 350 e seg., e que se têm nisto, art. 350, §.º 4.

— **de** diligencias, dous do Juiz Presidente da Audiencia Ordinaria em Lisboa e Porto assistem a ella, art. 560.

— **do** Juizo são os guardas e encarregados do accio da casa das Audiencias, e nella fazem as vezes de Porteiro e Continuo, art. 480.

— **de** diligencias, que faser citação ou notificação sem as formalidades da Lei, é privado do officio, e paga os prejuizos ás partes.

— **assistem** ás penhoras com os Escrivães, art. 584.

— **só** no impedimento dos Escrivães fazem as citações, art. 195 e §.

— **em** cada Omarca haverá os que o bem do serviço exigir, art. 96; sua duração e nomeação, art. 97.

— **em** cada Julgado haverá dous, art. 130, e seus emolumentos, art. 133.

Officiaes perante o J. de D. Criminal haverá de que o bem do serviço exigir, art. 115; sua nomeação, §.º 1.º, e seus emolumentos, art. 117.

— **de** Justiça podem ser suspensos e nullados pelos J. de D. em Correo, art. 85, nn. 10 e 17.

— **das** Relações, seus deveres, art. 69.

— **de** Secretaria ha um no S. T. de J. vitalicio e nomeado pelo Rei, art. 11.

— **da** diligencias quantos tem cada Relação, sua nomeação e duração, art. 35.

Officiaes, que prender sem mandado de custodia, ou sem o visto do Juiz respectivo, é suspenso, e paga multa, art. 1006 e seg.

— **de** diligencias das Relações, seus emolumentos, Tit. 1, Cap. 3, art. 5.

— **do** Tribunal de primeira instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 5, art. 4.

— **em** Lisboa e Porto, seus emolumentos, Tit. 2, Cap. 3, art. 7.

— **nas** Osmarcas de Reino e Ilhas, art. 8.

— **nos** Julgados, Tit. 2, Cap. 3, art. 4.

— **do** Tribunal de segunda instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 3, art. 4.

— **que** citar o R. de P. Correccional, deve declarar na certidão, e faser assignar o R., que elle não pôde dar testemunhas, art. 1891.

— **que** faser a prisão, com que formalidades pôde entrar na casa dos indiciados, ou de cidadãos não indiciados, e com que pena em contrario, art. 1009 e seg.

— **com** que moderacão se deve haver nas diligencias, art. 1015.

— **encarregado** da prisão pôde requisitar socorro militar, sendo autorizado no mandado, art. 1816.

— **deve** acompanhar as testemunhas na casa, em que se descobrem, para não conversarem sobre o crime, antes da repurgança da Audiencia de ratificação, art. 1049.

Officio do Escrivão tem no livro da distribuição a sua casa numerada e dividida em dous classes, art. 496.

— **de** Justiça, o que vagar é provido pelo J. de D., art. 85, n.º 15.

— **do** Juiz. Vid. *Causas*.

— **de** Justiça nas cidades sedes das Relações, são providas pelos Presidentes das Relações, art. 47, n.º 6.

Omissão dos empregados de Justiça faz, que á sua custa sejam renovadas as diligencias, art. 844.

Opposição, não a ha restando aos prejudicados os meios competentes, art. 323.

Ordem para entrada da casa do cidadão, para prender algum individuo indiciado, com que formalidades se passará, art. 1012.

— **a** judicaria é hierarchica na fórma da Lei, art. 840.

Ordenados, o Presidente, Conselheiros, P. R. da C. e seus Ajudantes e mais empregados do S. T. de J. vencem os estabelecidos por Lei, art. 15.

— **os** Juizes, P. R., e seus ajudantes e empregados da Relação, vencem os estabelecidos por Lei, art. 38.

— **qual** o dos Juizes de primeira instancia e Delegados, art. 101.

— **quaes** os dos Juizes de Direito Commercial, art. 105.

Orphão emancipado, quando pôde contractar com o Tutor, art. 449.

F..

Orphãos, a jurisdição a seu respeito pertence aos J. de D., art. 34.
— as funções dos J. de Paz a seu respeito passam para os J. O. nos
Juizados, e para os de Direito nas Comarcas etc., art. 387.

P.

Pais têm a administração e tutela de seus filhos, art. 423 e seg.
— de que crimes podem quererelar pelos filhos, art. 366, e 44; art. 387.
— pôde designar as pessoas, que devam compôr o Conselho de família, art. 395.
— quando pôde, e quando não, nomear tutores a seus filhos, art. 423 e seg.; art. 435.
— é o legítimo administrador de seus filhos menores, em quanto não passar a segundas nupcias, art. 423 e 425; e depois d'isso para ser nomeado Tutor, art. 425.
Pai, que não passou a segundas nupcias é Tutor, e não dá contas, art. 446 e 449.
— pôde emancipar os filhos de vinte annos, e as filhas de dezoito, art. 454; e em que consiste a emancipação, art. 455 e seg.
Papeis achados em busca, só se apprehendem os que tiverem relação com o crime, e se juntam ao processo, art. 316, §. 4.
Parentes do fallecido, moradores em differente jurisdição, podem, mas não são obrigados a fazer parte dos Conselhos de família, art. 394.
— por que ordem são chamados ao Conselho de família, art. 394, 395; sendo residentes no Juizado de inventario.
Parochos quando passa certidão de doente ao cidadão, art. 216.
— quando pôde passar certidão de escusa ao Jurado etc., art. 173, n. 4.
Partes, ou a seus Procuradores é notificado o dia do julgamento, art. 512.
— podem requerer, se forme a testemunha auto de perjurio pelo juramento em Audiencia Geral, art. 539.
— podem fazer ás testemunhas todas as perguntas necessarias, art. 529, e requerer, se lhe mostrem os documentos 530, e que sejam acceitadas, art. 521; e tomar notas dos juramentos, art. 532.
Participação dos crimes publicos a pôde fazer toda e qualquer pessoa, como, e a quem, art. 391 e seg.; e tem lugar, ainda que se não queira quererelar d'elles, art. 396.
Partidoes de Lisboa e Porto, e mais Comarcas do Reino e Ilhas, seus emolumentos, Tit. 6, art. 10.
Partilhas entre maiores fazem-se em segredo, e como, art. 299, §. 1 e seg.
— em que houver contestação, são terminadas pelo Juiz de D., art. 85, n. 9.
— o despacho, que lhe dá forma, é do J. de D., e que recurso cabe d'elle, art. 413, 416 e seg.

Patrimónios, cada um do mesmo devedor é responsavel aos seus respectivos credores, art. 645.
Paula do Jury de Sentença que numero deve conter, art. 515.
— dos Jurados de Sentença, uma cópia d'ella é entregue ao R. oito dias antes da Audiencia com pena de nullidade, art. 1152.
— os Jurados de pronúncia e Sentença como se formam, art. 171 e 44.
Pecunia contra os J. de D. e Agentes do M. P., seu processo, art. 771 e seg.
— d'este crime pôde quererelar qualquer pessoa, art. 365, §. 1.
— por este crime pôde quererelar qualquer do povo perante o J. de D. da Comarca, art. 1237, 1241.
Pelto contra os J. de D. e Agentes do M. P., seu processo, art. 171 e seg.
— d'este crime pôde quererelar qualquer pessoa, art. 365, §. 1.
— por este crime pôde quererelar qualquer do povo perante o J. de D. da Comarca, art. 1237, 1241.
Pena de 10 a 100\$000 réis tem lugar, quando o R. ou Advogado não fór ouvido, fallando o M. P. nos incidentes crimes da dispenção da Audiencia de julgamento crime, o vice-versa, art. 1142.
— penurias crimes se executam como nas causas civis, art. 1206.
— a de morte deve executar-se quarenta horas depois de chegar á Relação a decisão Real, art. 1208; e o será na forca, art. 1202.
— crimes devem ter prompta execução, mas a de morte só a terá com resolução do poder Real, art. 1201.
— crimes prescrevem por vinte annos, art. 1214.
— de 10 a 100\$000 réis tem o Escrivão, que não entregará contas os depoimentos das testemunhas, e as respostas do R. com os quesitos, ao Presidente do Jury de Sentença crime, art. 1152.
— de 10 a 100\$000 réis tem o Juiz, que depois da dispenção do Jury não procurar ao R., se tem mais alguma coisa, que allegar em sua defesa, art. 1159.
— pela perda de autos, devem ser requeridas pelo M. P., e o poderá ser pela parte interessada, art. 327, §.
— a maior extingue a menor; (cada R. ainda convencido de muitos crimes só pôde ser condemnado na maior), art. 1173.
— de falsario tem o Facultativo por passar certidão falsa de escusa ao Jurado, art. 173, n. 3.
Penhoras se levantam dos bens embargados do terceiro, quando se transfere a penhora para outros bens por nomeação sua, art. 622, §. 4.
— para ser accellto a nomeação de bens do executado, o que deve elle fazer, art. 590; como se faz na falta de nomeação de bens, art. 593 e seg.; e quando os nomea o exequente, art. 594; e a avaliação dos bens penhorados quando, e como se faz, art. 585 e seg.
— quando tem lugar, e com que formalidades, art. 581 e seg.; quem nomea os bens para ella, e em quees se deve fazer primeiro, e em quees se não pôde fazer, art. 588 e seg.
— ou fiança deve dar o exequente a requerimento do executado, se quizer continuar a execução depois do interposto qualquer recurso, art. 629, §. 6; art. 630.
— quando se faz por dividas fiscaes em bens não possuidas pelo devedor, art. 655.
Pensoes. Vid. *Causas*.

Perda, desistência, ou renúncia d'acção civil não impede a acção criminal do M. P., art. 861.

Perdas e danos provenientes de causas crimes se executam, como de causas civis, art. 1204.

— perdença a parte prejudicada na perda de autos, art. 266.

— quando pedidas no libello, deve o Jury decidir, se têm lugar a favor do accusado, art. 1170.

— nellas condemna o Juiz o accusador, quando o Jury declarar ter lugar esta acção, art. 1164.

— podem ser pedidas aos Juizes e Empregados do M. P. juntamente no processo crime, em que o damnificado accusar, art. 1259.

— nellas condemna o Juiz o R., a respeito do qual o Jury deu por não provado o crime, quando o mesmo Jury declarar, que o facto existiu, e que o R. é por elle responsavel, art. 1165, 1166.

— quando nellas podem ser condemnados os Juizes e Agentes do M. P., art. 1241 e seg.; e quando podem ser citados, art. 1244; e como se propõe a acção, art. 1247.

— esta acção proveniente d'algum crime passa para os herdeiros, e não cessa com o direito d'accusar pela morte do accusado, ou do accusador, art. 1184.

— paga o Juiz, que não fôr reformar qualquer exame, em que haja falta de alguma circumstancia substancial, art. 913.

Perguntas se fazem aos presos em vinte e quatro horas depois de espiradas nas cadeas, e se repetirão, quando se julgar necessario, art. 972.

— como se fazem, art. 974 e seg.; e para ellas se nomén curador ao menor, art. 976.

— aos Réos em Audiencia de ratificação, a ellas devem ser presentes os Advogados e Curadores dos RR., mas não podem responder, nem suggerir-lhe as respostas, art. 1070; como se fazem sendo multos os Réos, art. 1071.

— se podem fazer as testemunhas todas, as que se julgarem convenientes, art. 269, §. 3.

— se fazem ao R., e quando na Audiencia de Sentença crime, art. 1140.

Peritos em Lisboa e Porto, seus emolumentos, Tit. 6, art. 1; nas Comarcas e Ilhas, art. 2; nos Julgados, art. 3.

— que não comparecer no dia, hora, e lugar, que lhe fôr designado para algum exame, paga de 80 a 200\$000 réis; art. 903, §. 4.

— perante os Tribunaes de primeira instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 6, art. 5.

Perjurio tem lugar contra a testemunha, que inquirida de novo altera a substancia do seu juramento, art. 285, §. 4.

— o auto d'elle não terá lugar, empalando os Jurados a decisão de haver ou não perjurio, art. 535, §. un.

— se existe no depoimento da testemunha em Audiencia geral, a decide a maioria dos Jurados, e depois seu processo, art. 535.

Petição para preferencias como se faz, art. 644.

— para narrar o conflicto de jurisdicção como se faz, art. 818.

— para a causa de recurso por excesso de jurisdicção dos Vigarios de vara para o J. de D. como se faz, art. 371.

— para o pagamento de multa por omissão ou commissão de Lei como se faz, art. 295.

Petição como se faz para as causas de juramento d'alma perante o J. O., art. 284, §. 1.

Petição para agravos feitos á Relação são entregues ao Guarda-Mór, e este só as receberá, indo assignadas com o nome inteiro do Advogado, que tiver procuração nos autos, art. 747; e como se passam os compulsorios,

— não se contam em regra de custas, Tit. 1, art. 19; quando são assignadas e reconhecidas, art. 20.

— para a causa de curadoria de bens dos ausentes como se faz, art. 313.

— para as habilitações como se faz, art. 325.

— para a querela o que deve conter, art. 364, 371, 372, 375, 376, 378, 380, 383, 385 e seg.

— para encampação por esterilidade que requisitos tem, art. 292.

— para acção da perdas e danos contra os Juizes e Empregados do M. P. como se faz, art. 1235.

— para redução de tratamentos municipaes como se faz, art. 309.

— de dano perante o J. E. o que deve conter, art. 235.

— para as causas maiores de 6 ou 4\$000 réis, e menores de 30 ou 20\$000 réis, como se faz, art. 254 e seg.; art. 303.

— para protesto de preferencias como se faz, art. 551.

— para acção de causa d'alçada do J. O. como se faz, art. 246, §. 1.

— para conciliação como se faz, art. 313.

— para embargo ou arresto que requisitos deve conter, art. 298, §. 2.

— para fiança como se faz, art. 920, 921, 921.

— para começo do processo dos Arbitros o que deve conter, art. 253.

— para acção de perdas e danos contra os J. de D. e Agentes do M. P. como se faz, art. 787.

— para suspeição aos Juizes da Relação como se faz, art. 759.

— para obter mandado compulsorio, se faz á vista dos autos, que para isso são continuados com vista ao Advogado, art. 675, §. 2.

— para emenda de erro de conta ou de custas como se faz, art. 624 e seg.

— para execução dos rendeiros fiscaes como se faz, art. 657.

— para justificações avulsas como se faz, art. 300, §§.

Petição Correccional. Vid. Tribunal.

— que crimes lhe são sujeitos, art. 250, e §.; qual seja o processo d'estes crimes, art. 1251.

— as suas Audiencias podem deferir-se para o dia seguinte, art. 1253, execução de suas Sentenças, art. 1254 e seg.

— suas appellações decidem-se em conferencia, e como, art. 741 e seg.

— os processos appellados das primeiras instancias processam-se nas Relações em conferencia, art. 745.

— o seu Tribunal conhece das Sentenças dos J. E. por appellação em causa de coimas, etc., se a Sentença excede a alçada do J. de D., art. 241, §. 4.

— tem lugar contra a pessoa, que não assignar a contra-fé da citação de hora certa, art. 202, §.; e contra quem recusar ser testemunha nas citações, art. 205, §. 2.

- Peritos*, etc., quando se podem abrir, com que formalidades para se fazer a peritória, art. 588.
- Peritório* do S. T. de J. é o archivista do T., e de que vestido usará, art. 88.
- ha um no S. T. de J. vitalício e nomeado pelo Rei, art. 11.
- Pesso* se dá dos bens partidos á vista da Sentença de partilhas, art. 419.
- judicialmente se confere em virtude de Sentença condemnatoria em causa certa, quando o condemnado a não entrega nos dez dias depois de citado por mandado, art. 610.
- como se avalia em Juizo, art. 543, §. 2.
- Posituras* das Camaras, as suas appellações decidem-se em conferencia, art. 741 e seg.
- os processos das suas transgressões appelladas julgam-se nas Relações em conferencia, art. 745.
- que excederem as alçadas dos J. de D., conhece em recurso o Tribunal de Policia Correccional, art. 81.
- Prazo* de dez dias têm os preferentes, para formar seus artigos, depois de todas as citações feitas, e cinco para os contestar, art. 646.
- de quinze dias tem o R., para appresentar a sua contestação crime, e desde quando se contam, art. 1111, 1113.
- de cinco dias se dá ao M. P., para dizer nas appellações de Policia Correccional, e igual ás partes, que tiverem juncto procuração, art. 1260.
- de oito dias tem o M. P. e o querelante, para formar o libello accusatorio ao R. ratificado, art. 1087 e §. ; art. 1095.
- de vinte e quatro horas, para interpor appellação das Sentenças de Policia Correccional, é marcado no art. 1256.
- é de cinco dias para embargar a Sentença, contados da publicação, e para elle se pede vista, art. 678, §. 1; e igual prazo para os impugnar e sustentar, e o de dez dias tendo documentos, §. 2.
- de tres dias tem o embargante terceiro para a prova de deo a vista, 637.
- de dez dias depois do recebimento da carta de inquerito para prova do libello, ou contestação crime, tem o J., para inquirir as testemunhas, art. 1110.
- de dous mezes o maximo se assigna para inquirição de testemunhas crimes moradoras 'n'outra Comarca, art. 1116.
- de oito dias tem o Juiz, para indiciar o preso, e não o fazendo, será solto, e quando depois appareçam motivos para a indicição, será preso, art. 988.
- de tres dias tem o M. P. e as partes, para requerer, seja o processo de não indicição presente ao Jury, art. 990.
- de quinze dias tem o Advogado para minutar (e igual para responder) o recurso de revista, art. 682.
- Vid. *Termos*.
- para junctar rol de testemunhas nas causas da habilitação, é de tres dias a contar da intimação, art. 325, §. 2.
- de dez dias se dá ao rendeiro ou recebedor fiscal, para pagar ou segurar o Juizo, e vindo a Juizo, se lhe dão quinze dias, para contestar a acção do M. P., art. 342.
- de dez dias se concede para arrazoar a final depois da prova nas causas, que excederem a alçada do J. de D., art. 390, §. 2; e para meros feitos nos de Direito, art. 331.

- Prazo* de duas Audiencias se assigna ao liquidado para contestar, art. 577.
- para contestação do libello de abolição de vinculos, ou de seus encargos, é de quinze dias, art. 310 e 311.
- para a curadoria dos bens dos ausentes na citação por editos para a contestação, etc., é de quinze dias, art. 313.
- de dez dias têm as partes, para examinarem as appellações crimes, e quando, art. 703.
- para propôr as reconvenções é o de quinze dias a contar do dia do offerecimento da contrariedade, art. 315.
- de cinco dias se dá, para dizer sobre appellações dos J. E. para os Ordinarios, art. 302.
- para a appellação ser interposta é de dez dias, art. 681, §§. 2 e 3, e para o traslado dos autos o assigna o Juiz, §. 4, para o traslado é de dez a quarenta dias, §. 18, para appresentação quem o assigna, e qual é §. 2.
- para pôr os embargos á redução de testamentos e para os contestar é de duas Audiencias, art. 209, §. 3 e seg.
- de vinte e quatro horas se dá, para requerer a declaração do Acorram crime, que contém alguma obscuridade, art. 717.
- ao de quinze dias devem os processos de appellações ser remettidos aos J. de D., art. 654, §. 1, com que pena, art. 252, §. 1.
- para declarar, se quer Jurados, e para junctar rol de testemunhas nas causas, que julgam os J. de D., é até ao dia, em que se abrir a Audiencia Geral, art. 304, §. 6.
- até um mes marca o J. de D. a quem protestou de vir com preferências para intentar sua acção, art. 622 e §§.
- para contestar os embargos ao arresto ou embargo, é de cinco dias, art. 292, §. 4; e para intentar a acção depois do embargo feito, é de quinze dias, e sendo de Fazenda, trinta dias, §. 6.
- de quinze dias tem o articulante nas causas de reforma de autos, para contestar os artigos de reforma, art. 285, §. 1.
- para mandar vir documentos do fóra, não pôde exceder a quatro mezes, art. 281; para o libello é de duas Audiencias, e quando, art. 253; para a contrariedade tres, art. 259; e para a réplica ou tréplica de duas, art. 262 e 263.
- para inquirição fóra do Julgado não excede a dous mezes, art. 269, §. ; art. 370, §. 2.
- para examinar documentos é o mesmo, que para fazer os articulados na contrariedade, réplica e tréplica, art. 264.
- não descriptos nos inventarios dos menores, se continuam a ser encahecados como até aqui, art. 418.
- de tres dias tem o Advogado, para formar artigos de erro de contas ou de custas, e dá-se vista, art. 626.
- de dez dias tem o citado por Sentença, que condemnou em causa certa para entrega d'ella, art. 609.
- de dez dias para agravar da petição, art. 675, §. 2; de vinte e quatro horas tem o Juiz para responder, §. 2, de dez dias para appresentação na Relação, e de quarenta e oito horas no Juizo de Direito, e como se reforma o dia no caso de impedimento, §§. 3 e 4, e as ferias não se contam 'n'este prazo, §. 4.
- de cinco dias tem o Vigario da vara, para responder á petição de recurso d'elle para o J. de D., art. 372.

Prazo de seis dias tem a denúncia de transacção entre o exequente e o executado, para terem lugar os embargos á execução este fundamento, art. 617, §. 2.

— de cinco dias o indiciado por contrabando ou descaminho para aggravar da indicação, art. 353, §. 1.

— para appresentar a appellação é de trinta e sessenta dias, e quando começa a contar-se, art. 681, §. 3 e seg.; e fóra do caso fica a arbitrio do Juiz dos artigos; e quando se póde allegar impedimento, e quando se reforma, §§. 22 e 23, de dez dias tem o Escrivão para levar a appellação á Relação, §. 25.

— de cinco dias tem o M. P. para examinar a querela contra o J. de D. e Delegado, art. 763, §. 1; até quinze dias se concede a qualquer autoridade, para satisfazer a qualquer diligencia em processo crime contra o J. de D. ou Delegado, accusado criminalmente, §. 2.

— de quatro dias tem o fador crime, para appresentar o affiançado, que faltou a algum termo de processo, art. 932; e de quinze dias para o appresentar depois de ser procurado para ser preso, e com que pena, art. 933; e de tres dias para darem a importancia da fiança, art. 935.

— de dez dias têm os credores incertos depois de citados, para formar artigos de preferencia, art. 664, §. 2.

— de cinco dias para interpôr aggravado no auto do processo, art. 673, §. 1.

— de dez dias para o aggravado de instrumento, art. 674, §. 1; de seis horas para dizer as peças, que se devem copiar, §. 2, de 24 horas para minutar e responder, §. 3, de trinta dias o maximo, para e appresentar na Relação, §. 6, e quando mais a arbitrio do Juiz, §. 6.

— nunca excederá a vinte dias o marcado para qualquer diligencia nos processos crimes contra os J. de D. e Agentes do M. P. no exercicio de suas funcções, art. 720, e até quinze dias se concede ao Juiz para responder, art. 774; e de cinco dias a cada interessado, para responder-lhe por escripto, art. 775.

— para os Escrivões das apprehensões de contrabandos e descaminhos remetterem aos J. de D. os processos, é de quinze dias, art. 352.

— para os Delegados verem os feitos, é de oito dias, art. 353, e outros oito para o libello, §. 3.

— de oito dias tem o M. P. e a parte offendida, para formar o libello accusatorio aos J. de D. e Delegados pelos crimes committidos fóra do exercicio de suas funcções, art. 766; e de tres dias seguintes tem o Escrivão, para entregar a copia do libello ao R., art. 767, e quinze dias tem o R., para contestar, art. 767, e de vinte dias seguintes á contestação se dá para a decisão, art. 768.

— é de dez dias para allegar por escripto nas appellações civis, e de cinco, para examinar os documentos junctos pela parte, art. 721.

— para muitos appellados é só um, e para muitos appellantes outro, e para assistentes outro, §. 2.

Precatórios, o seu cumprimento em Lisboa e Porto não tem distribuição, senão depois de feita a diligencia, art. 557.

Precitos comminatorios. Vid. *Causas*.

Preferencias, até á decisão está depositado o producto d'arrematação, art. 608, para ellas como se citam os credores, art. 611.

— com a Fazenda quem as julga, em que Juizo, e quando se levanta

o preço etc., art. 664 e seg.; seu processo e recursos, art. *ibid.* e seg.

Preferencias só se instauram no Juizo da execução, onde se adjudicam ou vendem os bens, art. 641, e só têm lugar sobre o preço ou bens adjudicados, e quando têm lugar, art. 644, §. 1; como se processam, art. 648, 649 e seg.

— são decididas a final pelos J. de D., art. 647, sua graduação, seu pagamento e protesto, art. 648.

Prepositor quando passa certidão dos pregões, onde, e como, art. 601, §. 2; publica e toma os lances nas arrematações, art. 608.

Pregões não são necessarios para a venda dos bens penhorados para execução das Sentenças dos J. E., art. 243, e §. 4.

— quantos dias andam n'elles os bens moveis, os de raiz, e os direitos e acções, art. 601, são successivos, mas não nos Domingos e dias sancios, §. 1, e sendo interrompidos cinco dias continuos nos immoveis e tres nos moveis, começam de novo, §. 1, d'elles passa o pregoeiro uma só certidão, §. 2, em quanto duram, podem os moveis ser examinados em poder do depositario, §. 3, em quanto durarem, têm lugar as remissões, art. 608.

Prender em flagrante devem os J. E., art. 146, n. 3, e os ladrões, saltadores, desertores e mais pessoas, de que lhe forem appresentados os mandados em fórma, art. *ibid.* n. 4.

Preparar para o Juiz, Escrivão e Peritos deve proceder no exame ou vistoria, art. 476.

— e assignaturas de que se pagam, quem o averba, quem o recebe, e até que tempo se paga, e com que pena, e quem o paga, art. 736, e §. 5.

— dos aggravos e appellações, deduzidas da sua importancia mensal as despezas do Tribunal, se reparte pelos Membros do Tribunal, art. 833.

— quando tem lugar, art. 836, e quem o não paga, art. 837.

— quando e de que quantia tem lugar perante os Escrivões da Relação, perante os Escrivões de primeira instancia, em que objectos não tem lugar; e neste caso a que tem o Escrivão direito, Tit. 10, art. 8 e seg.; d'elle se lavra termo nos autos.

— quem o póde fazer, pertence aos Escrivões de segunda instancia como garantia dos seus salarios, etc., e de que quantia deve ser, Tit. 10, art. 8.

— sempre se presume feito para o effeito da conta das culpas, Tit. 10, art. 13.

Prescripto de dez annos tem a acção contra os Tutores, para darem contas e verificar a geral, art. 451.

— é de cinco annos para as multas a contar do seu registro, art. 671.

— dos crimes públicos quanto á execução, art. 1183, e dos particulares, art. 1184.

— crimes podem ser allegados em todo o estado da causa, e serão officiosamente julgadas, art. 1810.

— os actos impeditivos d'ella têm a antiga fórma de processo, art. 301.

— do direito de querelar quando se reitera nos crimes públicos e nos particulares, art. 1209.

— de seguir a querela nos crimes particulares, quando se verifica, art. 1210.

Prescrição do direito d'acessar em todos os crimes, e para todos os interessados, prescreve pelo espaço de dez annos, e como se conta este prazo, art. 1211, 1212.

— de perdas e danos provenientes de crimes por que tempo prescreve, sendo julgada com o crime, art. 1212 e 1216.

— das penas dos crimes é de vinte annos a contar do momento, em que a Sentença passar em julgado, art. 1214 e seg.

Presidente do S. T. de Justiça, sua nomeação, título, tractamento, vestuario, e onde presta seu juramento, art. 9.

— é nomeado d'entre os Juizes Conselheiros do Tribunal, art. 7.

— quem faz as suas vezes na sua falta ou impedimento, art. 32.

— das Relações *siem* d'entre os Juizes de segunda instancia, art. 30, §.

— da Relação de Lisboa lhe officia o do S. T. de J., quando tiver logar o chamamento dos supplicantes, art. 30, §. 9.

— do S. T. de J., suas attribuições, art. 31.

— das Relações, seu título, tractamento e vestuario, art. 31.

— tem Secretario, que é G. Mór, art. 50.

— propõe os substitutos para J. de D., para serem approvados pelo Rel., art. 30.

— tem emolumentos como Chancelleres, art. 334.

— suas attribuições, art. 47.

— tem um Vice-Presidente para as suas faltas.

— da Relação do Porto, com os J. de D. de primeira instancia, devem amoldar áquella Comarca o disposto para Lisboa, art. 363.

— da Municipalidade remette ao Juiz em duplicado Jurados necessarios para formar o Jury de ratificação, quando, e como, art. 1044 e seg.

— da Relação tem voto de desempate, art. 701.

— do Jury lê na Audiencia de ratificação em voz alta a decisão do Jury na presença do R., art. 1075, 1080.

— escreve a necessaria declaração do Jury nos autos, e a faz assignar por todos, art. 1076.

— é quem lê em voz alta na Audiencia de Sentença a resposta d'elle aos quesitos, art. 1161, §.

— do T. de primeira instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 4, art. un.

— das Relações recebe tres mappas por anno dos seus Escrivas, art. 76, n. 2.

— do T. de segunda instancia Commercial pelo acto de cada Sentença o que leva, Tit. 9, art. 1, §.

— rubrica o termo de encerramento da inscripção, que os Juizes fazem do seu comparecimento, art. 689, e como faz a distribuição, art. 692, 695.

— como se suppre o seu logar nos feilios, em que o Vice-Presidente tem de votar, ou relatar, art. 701, §. 5.

— dos T. de segunda instancia pelo sêllo de cada Sentença ou Carta o que levam, Tit. 1, Cap. 1, art. un.

Preso, que se offerecer a dar fiança, quando o mandado a admite, não será conduzido á cadeia, mas á presença do Juiz e se a prestar legal, é solto, art. 1017, 1022; e sendo em outro Julgado é intimado para comparecer no competente, art. 1018, 1022.

— é prohibido fazerem-se-lhe insultos, ou violencias, e só querendo

resistir será licito ao Official da prisão empregar força, para repelli-la a aggressão, e effectuar as diligencias, art. 1015.

Presse não indicados são soltos, ainda que o M. P. ou os querelantes queirham, vá o processo ao Jury para indiciar, art. 99; ou d'elle se appello, art. 991.

— qualificados como pobres são exemptos d'assignaturas, salarios e emolumentos nos seus processos, Tit. 10, art. 1.

— por crimes, que não admittem fiança, não communicam nas prisões quarenta e oito horas depois de presos, excepto com os parreais proximos, e na presença do Official e com licença do Juiz, art. 978.

— em flagrant são pelo J. E. remittidos aos Ordinarios, art. 993.

Privilegio da Fazenda pertence aos recebedores e rendeiros contra os sublocados e delegados, e aos que pagarem por outrem contra esse por quem pagam, art. 348.

— do fôro crime, quem e tem, art. 126 e seg.

Prisão suppre a multa na falta de bens a razão de 15000 réis por dia, art. 777.

— tem logar na falta de bens para pagamento de custas, art. 615.

— para ella pôde o Official autorizado no mandado requisitar soccorro da força militar, art. 1016.

— quando tem logar aos que subtrahiram objectos aos direitos etc., art. 350, §. 1.

— em flagrant delicto pôde ser feita por qualquer pessoa do povo, e feita, se conduz o preso ao respectivo Juiz, art. 1019 e seg.; e como se effectua nas casas, art. 1021.

— quando tem logar contra os recebedores fiscoes etc., art. 557, e que tempo dura, §. 1, e não tem logar contra os herdeiros, art. 680.

— de quinze dias tem a testamunha, que não comparecer a depôr, quando do exame, que se lhe fazer, resultar, que a molestia a não impedia, art. 982.

— não se tolera, por mais de oito dias sem pronúncia, ainda que depois se torne a fazer pela indicição superveniente, art. 988.

— pôde o Juiz Correccional ordenar por tres dias aos que perturbarem a Audiencia, e sendo a perturbação crime maior que os d'este Juizo, seguir-se-hão os termos das Leis, art. 1253, e §.

— tem logar por tres ou quinze dias contra os que em Audiencia de ratificação derem signaes publicos de approvação ou desapprovação, ou de qualquer fórma excitarem tumulto, art. 1092.

— tem logar contra o executado, que não responder sobre os embargos de terceiro, art. 636, §. 4.

— em que casos tem logar sem culpa formada, art. 1023.

— a 15000 réis por dia até um anno suppre aos fadadores o pagamento da fiança crime, art. 935.

— só tem logar contra os J. de D. e Delegados, quando os crimes não admittem fiança, art. 765, e quem a faz, art. 765, §. 2.

— não tem logar por crimes, cuja pena não seja maior que seis meses de prisão, ou de sterro para fóra da Comarca, art. 920, nem por crimes, em que cabe fiança, prestada esta, art. 921, e quando 'nestes crimes, art. 932, e seg.; quando a parte requerer a quebra da fiança, será preso o fador crime, art. 935.

— podem decretar os Presidentes da Relação para manter a ordem do Tribunal, art. 47, n. 1.

- *Priede* de dois dias em falta de bens tem a testemunha, que citada não comparecer, art. 534.
- tem lugar contra o executado, que esconder bens com dolo, e em fraude da execução, e por um anno, art. 523, §. 2.
- tem lugar contra o fiel depositario, ou contra o devedor do executado, que confessou a dívida, e assignou esse auto, art. 511, §.
- tem lugar contra o Fiel, que não tiver bens, ali pagar os rendimentos dos menores, que dissipar, 450.
- tem o multado por omissão ou commissão da Lei, ali pagar a razão de 1\$000 réis por dia, art. 572, §.
- Processos crimes* não se julgam no S. T. com menos de cinco Juizes, art. 808, e têm preferencia na sua decisão, art. 809.
- os pendentes nos J. de D. de Lisboa e Porto passam para os Correccionaes, como estão, para os seguirem e julgarem, art. 107, §.
- são nas Relações decididos na sessão, a que pertencer o Juiz, a que foram distribuidos, e quando passam a outra sessão, art. 732.
- suspende-se o seu andamento, apparecendo o conflicto de jurisdicção, excepto no preparatorio crime, até á pronuncia inclusivamente, art. 748, §. 6.
- suste-se o seu andamento, quando os artigos de habilitação foram mandados ao Juiz da primeira instancia, até que por carta do Sentença consta da sua decisão, art. 737.
- das appellações crimes é o mesmo, que as civis nas Relações no que pertencem aos Vistos, art. 735, §.
- a sua forma é regulada segundo o valor das causas, art. 246.
- a sua forma nas causas civis de 4\$000 ou 5\$000 réis é marcada no art. 248 e seg.
- começa-se segundo a forma para as da alçada do J. O., e que depois se vê ser de maior valor, é instaurado segundo o valor arbitrado, art. 248, §. 5.
- nas causas d'alçada dos J. de D. excedentes á alçada dos Ordinarios, qual seja, art. 253 e seg.
- dos Arbitros é nullo, se morrer algum Juiz ou compromittente, art. 234.
- é summario para pedir os fóras de tres annos, e ordinario, se os fóras, censos ou pensões forem mais, que os tres ultimos vencidos, art. 233, §. 2.
- crimes contra os Juizes ou Empregados do M. P., que especialidades têm, art. 1228 e seg.; são julgados com preferencia a outros sem Jurados, e mesmo em Audiencias Ordinarias, art. 1234, §.
- se appensam pela ordem da sua gravidade, e estando em outro Juizo, se requisitam por deprecadas, art. 1033, e havendo Co-réos vai copia, §.
- dos crimes contra os Juizes ou M. P. que é, art. 1236 e seg.
- crime não se demora o seu andamento com a nomeação, que o R. fiser d'Advogado, art. 1108.
- se remette com o R. despronunciado pelo Jury ao Juizo, onde se formou o crime mais grave, para alli entrar na nova ratificação, art. 1088 e 1085.
- dos Arbitros, qual a sua forma, art. 226, quando volta ás justicias ordinarias, art. 227, por incidentes, e a final, e para que, art. 230.

- Processos crimes sem Sentença* em Lisboa e Porto que destino têm, art. 1028.
- preparatorio para o reconhecimento e identidade do R., em que consiste, art. 1219.
- Procuração* para querelar o que deve conter, art. 377.
- para a conciliação deve ter poderes especiais, e quando não é admissivel neste Juizo, art. 214 e §§.
- e dos Juizes da primeira instancia, que não são sede das Relações, não é sufficiente, mas é necessaria nova, para se dar nas Relações vista aos Advogados das partes, art. 730.
- Procuração* quando pôde intentar querela, art. 377.
- pôde assignar o termo d'appellação, art. 581, §. 1.
- pôde interpor agravo no auto do processo, art. 673, §. 2.
- em processo crime o que pôde fazer, art. 637, §§.
- pôde praticar todos os actos judiciais, em que o direito não requer o comparecimento das partes, art. 847.
- G. da C., de seus erros e crimes conhece o S. T. de J., art. 90, §. 5.
- tem dois Ajudantes, art. 10.
- serve juncto do S. T. de J., art. 10.
- seu titulo, tractamento, vestuario e juramento, art. 10.
- requer ao S. T. de J. a suspensão da execução de Sentença, em que o R. querelou por perjurio de alguma testemunha ou Jurado, e para que, art. 90, §. 34; art. 1255, e seg.
- é superior a todos os membros do M. P., e tem as attribuições dos P. R. e outras, art. 24 e 25.
- participa ao S. T. de J. a contradicção nas Sentenças crimes condemnatorias etc., art. 90, §. 2, art. 1263.
- o seu lugar é de commissão, e de nomeação Régia a seu arbitrio amovivel, e sendo voltam aos antigos empregos dos Juizes, ou aos que tiverem subido por accesso, art. 23.
- o expediente de seu cargo é pela Secretaria do S. T. de J., art. 28.
- deve dar parte ao S. T. de J. das Sentenças crimes contradictorias, art. 625.
- seus deveres a respeito das Sentenças crimes, quando o R. tiver querelado por perjurio de alguma testemunha, art. 1265.
- *ex officio* ou a requerimento de algum condemnado participará ao S. T. de J. a existencia de Sentenças contradictorias crimes, e requerá a sua suspensão e remeta ao Tribunal.
- Procuradores Regios*, para poderem ser citados por perdas e danos deve presenciar licença da Relação, art. 44, n. 6.
- quando devem requerer a multa, ou suspensão ao Escrivão, que no prazo legal não remetter o processo d'apprehensão por contrabandos e descaminhos, art. 552, §. 1; e deve communicar ao Thesouro a suspensão, §. 2.
- haverá um juncto a cada Relação; tendo o de Lisboa e Porto cada um dois Ajudantes, art. 34.
- suas attribuições, art. 51.
- podem ser demandados e demandar sem licença, art. 52, n. 8.
- é responsavel pelos Sub-Delegados, art. 129, §. 2.
- a sua posse e juramento é dada pelo Presidente da Relação, art. 47, n. 17.

Procuradores Regios sua responsabilidade, juramento, vestuário e empregos, art. 57 e seg.

— da seus erros de Offício e crimes conhece o S. T. de J., art. 5, §. 30.

— os seus logares são de comilão e amovíveis, mas sendo Juizes, voltam ao exercício, que tinham, art. 61.

— de Lisboa e Porto fazem distribuir e promover pelos Delegados os conhecimentos etc., art. 559, §§.

— *ex officio*, ou a requerimento d'algum condemnado participa e requer a Relação a reunião dos processos, em que houver Sentença contradictoria, e que se annullem, art. 1264.

— têm de enviar copias das Sentenças de mortes, que passarem em julgado nas Relações, e com que informe, á Secretaria de Justiça, para o Poder Real resolver sobre a diminuição da pena, art. 1501.

Procedência como se realiza nos crimes contra os J. de D. e Agentes do M. P. no exercício de suas funções, art. 776.

— faz-se por diferentes despachos e proporção, que appareça sufficiente motivo, art. 987, e a respeito do preso deve ser feita em oito dias de prisão, art. 988.

— nella deve sempre o Juiz declarar a Lei, que prohibe o facto, art. 989.

— nella se obriga só a livramento, ou a livramento e prisão, art. 994.

— *Vid. Indicação.*

— equivale á ratificação, quando esta não tiver lugar, art. 1265.

Protesto pôde fazer em Audiencia, e como, aquelle, a quem o Juiz impedit o agravo no auto do processo, e produz o effeito do agravo, art. 673, §. 4.

— de interpor appellação, não se conhecendo do agravo de instrumento, não produz effeito algum, art. 673, §. 3.

— de Escrivão não dar certidão do protesto contra o impedimento do agravo no auto do processo se faz, e como, em qualquer livro de notas, art. 673, §. 5.

— de preferir, para requerer e quando, o credor, que se não pôde habilitar para as preferencias, art. 649; e qual o seu effeito, art. 680, 681.

— tem a antiga forma do processo, art. 301.

— mandam-se tomar por termo na Audiencia, art. 492.

Protocollo dos Escrivães deve ser numerado e rubricado pelo Juiz, e serve para nelle se tomarem lembranças do que se passar em Audiencia a respeito dos processos, §. 2, do art. 487, no fim de cada Audiencia é assignado pelo Juiz, art. 493.

Prova sobre contrato, do qual a escriptura fôr substancial, não se pôde fazer por testemunhas, art. 463.

— faz-se por sete modos, e quasi são, art. 461.

— por testemunhas se faz a cada facto do libello, etc., e com oito testemunhas, e mais não, art. 534, §. 5.

— nas causas, que os J. O. julgam com recurso, é a prova escripta assim das testemunhas, como das contradictas, excepto havendo renuncia, art. 273, §. 2.

— *ad perpetuam rei memoriam* tem lugar nos casos da Ord. Livro 3, tit. 55, §§. 7, 8, 10, 11, citada a parte, art. 270.

Provas na Audiencia de Sentença crime são apontadas as principaes aos Jurados pelo Juiz em Audiencia de julgamento crime, art. 1144.

— por documentos e peças do processo, em que se não precisas intervenção de Peritos, para ser devidamente apreciada, é dá exclusiva attribuição dos Juizes, art. 478.

— por documentos tem lugar nos embargos ás Sentenças do J. O. nas causas de 8 ou \$5000 réis, art. 251.

Publicação da Sentença final crime só tem lugar, estando o R. presente, art. 937, não o.

Q.

Queira, se o Tutor a tivar do menor, a deve expôr ao Conselho de familia, e pedir providencias ás autoridades, art. 452.

Querente como, e quasi testemunhas pôde nomear em prova do libello crime, art. 1104.

— particular pôde requerer a intimação ás testemunhas, para deporem no summario, art. 948; e não pôde assistir, art. 948;

— nos crimes públicos que testemunhas pôde nomear, e quizes se devem inquirir, art. 938 e seg.

— para ser admittido a querelar, deve ter ou escolher domicilio no Julgado da querela, art. 879; e dar testemunhas, que atestem a sua identidade, art. 881, e não ter usado da acção civil, art. 922.

— quando pôde appellar ou requerer, que o processo vá ao Jury pelo despacho de não indicação, art. 990 e 991.

— tem vista, e para que, feita a indicação, art. 1032.

— nem é testemunha, nem se admite no summario a fazer declarações, art. 968.

— pôde requerer, se espere a decisão da causa em Audiencia de ratificação, para vir a testemunha, que faltou, depôr no dia seguinte de baixo de prisão, art. 1066; e mais quando, art. 1067.

— pôde fazer ás testemunhas as perguntas necessarias em Audiencia de ratificação, para apurar a verdade, precedendo venia do Juiz, art. 1057.

— tem oito dias para depois de intimado vir com seu libello accusatorio, e o entregará no cartorio do Escrivão, art. 1087 e §., e art. 1095.

— ainda sendo muitos, só formam um libello, art. 1100; e contra todos os accusados um só libello, e quando não, art. 1101.

— pôde requerer a confrontação das testemunhas, R.R., etc. em Audiencia de ratificação, art. 1072.

— inquire as testemunhas d'accusação, que tiver nomeado, e a todas faz as perguntas necessarias, para apurar a verdade na Audiencia de Sentença, art. 1132 e 1133.

— que tiver de nomear testemunhas crimes, que não possam ser citadas sem licença Regia, o que deve fazer, art. 1122 e seg.

— que testemunhas pôde nomear, quando as pôde substituir, e o que lhe cumpre requerer, quando forem de fóra, ou estiver em impossibilitadas, art. 1115 e seg.

queixas contra Juizes e Delegados são distribuídas pelos Presidentes das Relações, art. 47, n. 20.

em que circunstâncias a requir o Delegado do P. R. nos processos de contrabandos e descaminhos, art. 353.

contra os J. de D., agentes do M. P. quem a recebe, e quem a pôde dar nos crimes de exercício de suas funções, art. 771, 775 e 786.

contra os J. de D. ou Delegado, depois da distribuição da Relação, vai com vista ao M. P., e para que, art. 763, §. 1.

o que deve conter, art. 878 e seg., quando as de diferentes pessoas se reputam uma só, art. 885; perante quem se dá, art. 886 e seg., qual prefere, sendo duas, art. 888; d'ella se dá conhecimento ao M. P., art. 889; que se escrever sem distribuição, não é nulla, mas soffre pena de Escrivão, art. 890; de que crimes a pôde dar qualquer pessoa, art. 865 §§.

dadas por menores ou mulheres sem autorização dos paes, curadores e maridos é nulla, art. 868; não as podem dar os condemnados a pena ultima ou degredo perpetuo, art. 869.

o que é, quem a pôde dar nos crimes públicos, e quem nos particulares, art. 864 e seg., quem é obrigado a dá-la, e em que crimes, art. 870; e contra quem, art. 871 e seg.; tem lugar de diversos crimes contra um só criminoso, art. 875; que numero de testemunhas se pôde nomear para ella, art. 876; quando se pôde dar por Procurador, art. 877.

de crimes públicos (e que nos particulares), nos seus summarios se devem inquirir vinte testemunhas além das referidas, e que, art. 938 e seg.

de crimes particulares, a que se não der prova em vinte dias da data do seu recebimento, prescreve, art. 1210.

quando prescreve nos crimes públicos, e quando nos particulares, art. 1208 e 1209 e seg.

contra os J. de D. só tem lugar no J. de D. da Comarca proxima, art. 1228, §. 1, e o summario será tirado no Julgado, onde o delicto fôr committido, §. 2.

contra os Juizes e membros do M. P. só tem lugar no Juizo de Direito da Comarca, onde o delicto fôr committido, e ao mesmo Juizo se remetterão aquellas, em que algum tenha sido indiciado, art. 1228, seu processo, art. 1229 e seg.

devo o M. P. intentar á vista do auto de perjurio, perpetrado em Audiencia Geral, art. 535.

segundo quando se admite, art. 883; só tem lugar depois da acção civil, tendo se protestado por ella, art. 882; não tem lugar depois de ultimado o summario da dada por outra pessoa, art. 884; de crimes committidos no alto mar onde, e quando se dá, art. 887; dada depois de outra é remetida com processo ao Juizo da que primeiro se deu, art. 888.

Querrellos o que pôde fazer, quando não vir indiciado quem o deve ser, art. 1079 §.

Quezito da ratificação como se faz, e como se decide, art. 1074, 1079 e seg., para cada Co-réo se faz um, art. 1078, e ácerca do mesmo R. para cada crime se fôrma outro §.

a respeito dos Co-réos, accusados do mesmo crime e ao mesmo tempo, são feitos separadamente em cada processo, livrando-se em diferentes, art. 1103.

Quezito aos Jurados quem os dicta, quem as escreve, em que papel, e como se emendam, art. 539, §. 2 e seg.

ao Jury em Audiencia de Sentença crimes não dictados pelo Juiz, escriptos pelo Escrivão, e lidos publicamente pelo Juiz, e como se prepe, havendo nullas Co-réos, e como a respeito das circunstancias e tentativas dos crimes, art. 144 e seg.

R.

ratificação de pronuncia dos crimes, committidos pela maioria dos habitantes d'algun Julgado, é feita pelo J. de D. da Comarca mais proxima, art. 1271.

é supprida pela pronuncia, quando não tiver lugar, art. 1265.

espaça-se para o mez seguinte, quando os Jurados decidem, não poder julgar sem o depoimento de alguma testemunha, que não compareceu, art. 1087, mas se 'neste Audiencia faltar alguma, não se espaga mais, §.

se repete ao R. desprocurado pelo Jury e implicado em outros crimes, e em que Juizo e Audiencia se repete, art. 1082, e sempre que a pronuncia fôr confirmada, o será 'neste Juizo e Audiencia, art. 1084.

no auto d'Audiencia d'ella se fará menção de se terem mostrado aos R. os instrumentos etc., art. 1089.

deve sempre preceder ao libello accusatorio pelo mesmo crime, art. 1096.

a sua Audiencia é continua, excepto para satisfazer as necessidades indispensaveis, ou para vir a testemunha, que fallou, art. 1086 e §. 1, e pôde continuar de noite, §. 2.

a sua Audiencia é pública, e quando não, art. 1088 e seg., e 'neste caso quando começa a ser secreta; como se pune a falta de respeito, que 'nella se mostrar, art. 1089.

na sua Audiencia pôde qualquer tomar os apontamentos, que quizer, art. 1090.

para ella têm preferencia na mesma Audiencia os processos mais antigos, art. 1039.

na Audiencia d'ella quem deve e pôde assistir, art. 1034.

abre-se no dia quinze, ou seguinte, sendo feriado, de cada mez, e dura os dias necesarios para a decisaõ dos processos promptos, art. 1036.

'nella só serão reperguadas as testemunhas, que depozeram no summario, art. 1053.

a Audiencia d'ella não se interrompe, nem se suspende por falta da testemunha, não citada em tempo competente, art. 1056.

não a ha nos processos de contrabandos e descaminhos, mas sim o aggravado, art. 353, §. 1.

espaça-se para o mez seguinte, quando o M. P. on' alguma das partes insistir em querer a acareação ou o depoimento de alguma testemunha de fóra da Comarca, ou impossibilitada por molestia ou G..

- causa legítima temporaria, art. 1067, §. 1, mas na segunda Audiencia não se espaga mais, §. 2.
- Razas não vencem os Tabellães, e quando vencem, Tit. 8, art. 1, §. 7, art. 2, §. 5.
- conta-se pelo numero de regras e letras, ainda que as partes queiram maior ou menor numero, Tit. 10, art. 7.
- Recebedor é responsavel, como qualquer depositario particular, pelos depósitos feitos pelos executados por tributos, que recorreram das autoridades administrativas, art. 667, §. 6, etc.
- Recusas, processos da execução contra elles, art. 657 e seg.
- tem o privilegio da Fazenda contra seus Delegados, art. 348.
- do Conselho que responsabilidade tem como depositario da importância das multas questionadas, art. 295, §. 2.
- Recusas onde são demandados, art. 186.
- Reclamações têm a forma antiga, art. 301.
- Reconhecimento do indiciado, como se faz, e que circumstancias deve ter o auto, art. 271 e §.
- Reconvencões, só são admittidas as que podem ser julgadas pelo mesmo Juiz; seu processo é em separado, e qual, art. 315; é proposta em quinze dias depois do offerecimento da contrariedade, §. 1.
- Recursos que tem lugar no processo da reforma d'auctor, art. 285, §. 6 e seg.
- não os ha das decisões do Tribunal, art. 793, §. 3.
- á Corôa, as suas appellações decidem-se nas Relações em conferencia, e como, art. 741, §. e seg.
- de que Sentenças têm lugar, e de que não, que pensa tem quem os não admitte, e o que se não pôde escrever nelles, etc., art. 684 e seg.
- quas têm lugar nos processos de contrabandos e decamalhães, art. 354, §§. 5, 6, e denúncias em processos civis, art. 355, 356.
- quas têm lugar dos despachos do Juiz sobre as deliberações dos Conselhos de familia, art. 396.
- quas têm lugar das decisões sobre nomeação dos Tutores em Conselhos de familia, art. 430.
- qual cabe do despacho, que deu forma á partilha, art. 413.
- mandam-se tomar por termo na Audiencia, art. 492.
- quas têm lugar nas causas de embargos á primeira, art. 291 §.
- quas têm lugar nas excepções de suspeições e declinatorias, e para quem se interpõe, art. 316 e seg.
- quas têm lugar nas causas da redução de testamentos, de abolição de vinculos, ou de seus encargos, de despejos de herdeiros, de encuradoria dos bens do ausente, art. 314 §§.
- quas os das Sentenças contra rendeiros e recebedores fiscaes, seus fiadores, etc., art. 343, §. 2º e seg., art. 345 e seg.
- quas competem das Sentenças do J. de D. nas causas, que conhecem em primeira instancia sobre a excepção de incompetencia, art. 323.
- quas têm lugar nos processos d'habilitações, art. 325 §§.
- quas têm lugar das Sentenças dos J. de D. sobre recursos para elles interpostos, art. 385 e seg.
- de agravo no auto do processo os ha nos inventarios, art. 390.
- quas têm lugar do despacho do J. de D., indiciando por contra-

- bando e decumínio de direitos em processos criminos, art. 353, §. 1 e 2.
- Recursos á Corôa das Justicas Ecclesiasticas. Vid. Causas.
- quas têm lugar nas causas ordinarias, em que é interessada a Fazenda, art. 359 §§.
- d'appellação têm lugar das Sentenças sobre habilitações ás heranças ultramarinas, art. 361 e seg.
- á das Sentenças dos J. de D. sobre conflictos de jurisdicção entre os J. O., Eleitos, e de Paz, art. 364.
- das autoridades administrativas pela injusticia ou excesso de tributos, collectas, impostos ou multas, quando suspendem as execuções perante o J. E., art. 344, §. 2.
- quas têm lugar nas causas d'alçada dos J. O. perante elles, art. 242, §. 2, e art. 352.
- quas têm lugar nas causas de emcapação por esterilidade, art. 292 e §.
- quas têm lugar nas causas de multas perante os J. O., art. 297 §.
- quas nos embargos ou arrecios, art. 298, §. 5 e seg.
- nas causas d'adjudicações do predios, art. 294 §.
- quas têm as Sentenças o despacho dos Juizes nas causas do seu officio, art. 293 §.
- quas têm lugar nas causas d'obra nova e de caução de *damai in-facti*, art. 290 §§.
- quas os das Sentenças, que julgam as partilhas entre maiores e seus effectos, art. 299, §§. 4 e 5.
- á Corôa julgam os as Relações em segunda instancia, art. 42.
- quando têm lugar dos J. O. para os de Direito, e dos Eleitos para os Ordinarios, art. 118, §. 1, e art. 119, n. 1.
- á Corôa dos Vigarios conhece o J. de D., art. 85, n. 4.
- Reconvencão não a ha voluntaria na ratificação de pronúncia; e quando é de direito, art. 1043 e seg.
- quando tem lugar ao interprete das testemunhas, e quem o pôde fazer em Audiencia de ratificação, art. 1052.
- dos Jurados é feita indistinctamente por qualquer interessado, sendo A. R. ou M. P., art. 519, §. 4; e como, art. 520.
- Reforma d'auctos perdidos nas Relações, seu processo, art. 755 e seg.
- Judicaria começa a estar em vigor no dia trinta de Outubro de 1841, C. L. de 9 de Outubro de 1841.
- Regencia Provisoria, d'ella é membro o P. de S. T. de J., art. 21.
- Relações Commercial de que causas conhece, art. 76.
- de que crimes conhecem em primeira instancia, art. 1030 §.; e das acções de perdas e damnos contra que Juizes, art. 1031.
- confirmam, e quando não, as Sentenças de Tribunaes estrangeiros antes de dadas á execução, art. 667.
- a do Porto e Lisboa tem duas ou mais Secções, e farão duas sessões por semana, art. 687, a do 'Fonte-Deigada terá uma, que fará duas sessões por semana §.
- ha uma em cada Districto Judicial, art. 1.
- quando conhecem das appellações das Sentenças dos J. E., art. 241, §. 4.
- os seus Presidentes são d'entre os Juizes de segunda instancia, e os Vice-Presidentes d'entre os da mesma Relação, art. 30 §.

- Relação* que objectos julga em segunda instancia, art. 42.
- o Districto de cada uma é marcado no mappa, que faz parte d'esto Decreto, art. 3.
 - suas attribuições além dos julgamentos, art. 44.
 - a de Gde, quanto ao seu Districto, organização, competencia e ordem de serviço, continuará a regular-se por Leis especiaes, art. 43.
 - que objectos julgam em primeira e ultima instancia, art. 43.
 - seus empregados subalternos, quaes e quantos sejam, art. 35, e direitos dos supranumerarios.
 - que numero de Juizes terá cada uma, art. 32.
 - a sua sede onde é, e a sua jurisdicção extendendo-se a todo o seu Districto, art. 29.
 - a de Lisboa exclusivamente pertence julgar as causas, que o não podem ser por suspeição dos Juizes da dos Açores e Estado da India, art. 46.
 - só revistas têm logar de suas decisões, art. 44.
 - a sua alçada é de 600\$000 réis, art. 724, §. 4.
 - tem a annular as Sentenças crimes condemnatorias, que se não podem conciliar, e as manda instaurar em Juizo differente d'aquelle, que as proferiu, art. 1254.
- Relator* no S. T. de 3.ª, e aquelle, a quem fôr distribuido o feito, art. 799.
- para os incidentes posteriores ao vencimento do feito é o Juiz, em que se vencer a decisão, e na sua falta, art. 724, §. 4.
 - o que lhe cumpre em processos crimes, art. 698 e seg.
- Relatorio* como se fará nos processos crimes, para serem julgados em Relação, art. 707.
- Remissão* a quem pertence, até quando tem logar, e para ella se não carece de citação, art. 502.
- Rendeiro* é citado e paga pelo senhorio os tributos do predio, art. 667, §. 3.
- Rendeiros Fiscaes*, processo de execução contra elles, art. 657 e seg.
- ou arrematantes fiscaes têm os privilegios da Fazenda contra seus emblocados, art. 348.
 - das rendas públicas onde são demandados, art. 186.
- Réu*, quantos, e como recusará os Jurados, art. 519 e seg.
- citado, para na primeira Audiencia jurar em sua alma, e a esperada 4.ª segunda, e a esta pôde impugnar o valor da causa, e não é obrigado a responder a perguntas antes do juramento, art. 284, §. 4 e seg., e se o valor excede a alçada do Juiz, é absolvido da instancia do Juiz, que o citou, §. 3; elle pôde não jurar e pedir, que jure o Actor, e não jurando este, é absolvido do pedido, sendo o A. o proprio crédor, e da instancia, sendo herdeiro do crédor, §§. 10 e 11.
 - que tiver fugido do degredo, cuja identidade fôr julgada por Sentença, é logo condemnado na pena de quebramento do degredo, art. 1225.
 - contra o qual se offerecem artigos de identidade, é-lhe entregue cópia dos artigos, e do rol de testemunhas, e será intimado, que em oito dias deve contestar, e do dia do julgamento ao menos trez dias antes, e será presente em Audiencia de julgamento etc., art. 1221 e seg.
 - de Policia Correccional como se pôde defender; deve comparecer á

- Audiencia; que testemunhas pôde nomear, e defendido por Advogado, por elle ou pelo Juiz officionalmente nomeado, art. 1251 e §§., e deve comparecer pessoalmente, art. 1252.
- Res* absolvido em Policia Correccional é logo solto, e não paga custas; e sendo condemnado a degredo ou prisão, se lhe leva em conta o tempo de prisão, pendendo o recurso; e será solto, logo que preencha o tempo de prisão, mesmo pendente o recurso; e sendo a pena aggravada na superior instancia, cumprirá depois a que faltar, art. 1257.
- não presente no T. de P. Correccional, é julgado á revelia, art. 1260, §. 1, e art. 1261, §. 2.
 - affiançado é preso, para ouvir publicar a Sentença de pena corporal; publicada a Sentença, é exhortado pelo Juiz, que a proferiu, art. 1175 e 1176.
 - quando pôde querrelar da testemunha, que jura falso contra elle em processo crime, art. 1265, §. 2, art. 1287, quando por pecca o suborno, art. 1268, contra os Jurados.
 - condemnado por Sentença, que se não possa conciliar com outra sobre o mesmo crime, para requerer suspensão da sua execução, é annullada a Sentença, se instaura de novo o processo etc., art. 1265.
 - pôde fazer as testemunhas as perguntas necessarias, para apurar a verdade na Audiencia de julgamento crime, art. 1158 e seg.
 - não deve convir, em se inquirir na Audiencia de Sentença as testemunhas, cujos nomes, etc., lhe não tiverem sido intimados oito dias antes, art. 1135.
 - a quem faltar alguma testemunha das citadas para o julgamento da causa, o que pôde fazer, art. 1139; e o que em casos identicos, §. un.
 - pôde em Audiencia de ratificação requerer a confrontação das testemunhas entre si, art. 1072.
 - de quem o Jury diz, não estar provado o crime, pôde na mesma Audiencia requerer, se faça ao Jury o quesito do dolo, de perdas e danos etc., art. 1164.
 - são da Audiencia de Sentença, quando o Jury se retira para deliberar, e volta para ouvir a decisão, art. 1153 e seg.
 - que se finge demente, para não ser julgado, não é ouvido na Audiencia de julgamento, art. 1182.
 - pôde reclamar ácerca do modo de propor quesitos ao Jury em Audiencia de Sentença crime, art. 1145.
 - que se livram soltos ou affiançados, são apregoados na Audiencia seguinte á do offerecimento do libello, e não comparecendo, são espreçados até á primeira, na qual depois de novamente apregoados se lhe assignam quinze dias para a contestação, e findos, se seguem os termos, art. 1106.
 - receberá, sob pena de nulidade, uma cópia da pauta dos Jurados de Sentença oito dias antes do do julgamento, art. 1120.
 - que não contestou, pôde em Audiencia por si ou seu defensor allegar defesa verbal, a qual o Escrivão reduzirá a escripto, para sobre ella deporem as testemunhas, art. 1118.
 - a cada um entregará o Escrivão a cópia do libello crime e rol de testemunhas, e no mesmo acto os intimará, para em quinze dias apresentarem a contestação, art. 1106 e §.º.
 - crimes, quando nomearem mais que dois Advogados para os defender, seram defendidos pelos dois, que primeiro apresentarem procuração, art. 1110 e 1114.

- Reo condemnado, e cuja pena prescreveu, não poderá viver na terra, em que viver a viúva do morto, conservando-se na viuvez (ou algum de seus ascendentes ou descendentes, art. 1214).
- a respeito dos quaes o Jury decide não provado o crime, são logo soltos; excepto interpondo-se logo o recurso de revista, art. 1163 e seg.
- presos não serão obrigados a acompanhar os processos criminaes á segunda instancia, salvo se o requererem, e só irão, pagando as despesas do traslado, art. 1180.
- a respeito do qual se descobriu outro crime maior, não será solto em Audiencia de julgamento, mas remettido ao Juiz, que dever conhecer do novo crime, art. 1178.
- condemnados á morte têm quarenta e oito horas antes os soccorros, que requererem além dos da Religião, art. 1203.
- cuja pronuncia fôr confirmada pelo Jury, é mudado da casa de relença para a cadeia, art. 1087.
- são da Audiencia, quando o Jury recolher para deliberar na Audiencia de ratificação, e volta, quando o Jury voltar para publicar a decisão, art. 1074 e seg.
- despronunciado pôde requerer ao Juiz, faça ao Jury o quesito sobre o dolo, o perdas e danos, para poder usar d'esta acção, art. 1083 §.
- podem na Audiencia de ratificação requerer, que se espere a decisão para o dia seguinte, se alguma testemunha citada não compareceu, e que venha presa depôr, art. 1066; e mais quando, art. 1067.
- cada um se pôde livrar em separado, requerendo-o, art. 1101 e seg.
- despronunciado pelo Jury é solto não obstante o recurso de revista, excepto se está implicado em outros crimes, art. 1081, 1085; e 'neste caso entra em nova ratificação 'naquella Audiencia ou outro Juizo etc., art. 1082.
- pôde em Audiencia de ratificação fazer ás testemunhas as perguntas necessarias para apurar a verdade, procedendo-venia do Juiz, art. 1057; e dizer contra ellas e seus depoimentos tudo o que fôr util á sua defesa sem as injuriar, e 'neste caso o Juiz lhe imporá silencio, art. 1058.
- finda a repregunta das testemunhas em Audiencia de ratificação, tem a responder a novos interrogatorios, art. 1068 e seg.
- pronunciado pôde quando, e para onde, aggravar do despacho da indicição, art. 995 e seg.
- quando oito dias antes da Audiencia de ratificação se lhe não entrega a pauta dos Jurados, art. 1946.
- allançado ou presente deve assistir á busca, querendo; e não querendo, se procede logo á revelia, art. 916 §§. 1.º e 2.º, e assigna por si ou procurador o auto.
- que fôr havido por citado e esperado para a Audiencia, em que outros Reos o forem, será intimado d'esta citação, o da Audiencia, em que deve vir com sua defesa, art. 490, §. 5.
- revel no Juizo de Paz paga o tresdobro da multa, que pagaria, se o não fosse, até 500\$000 réis, art. 222.
- que não comparece na Audiencia, para que fôr citado, a impugnar o valor, que o Auctor der á causa, concorda 'nelle, art. 248, §. 6.

- Reo é havido por citado na Audiencia, em que se offerece o libello, e o que lhe cumpre fazer em defesa, art. 259 e seg.
- que não impugnar o valor, que o Auctor der á causa, convém, e por esse se regulará a alçada do Juizo, art. 254, §. 3, art. 308.
- que declarações deve fazer, até quando a respeito dos Jurados e das testemunhas etc., art. 304 e seg.
- em regra só podem ser demandados no seu domicilio, art. 177 e seg.
- sendo dous ou mais são demandados no domicilio d'algum d'elles f' escolha do Auctor, art. 178 e 191.
- tendo dous domicilios, pôde ser demandado em qualquer d'elles art. 180, onde fôr achado ao tempo da citação, art. 191.
- que prestar fiança, quando ella se admite, será solto, ou não entrará na cadeia, e supprime a fiança com o deposito equivalente, art. 921 e 926; como deve requerer a fiança, art. 931; é prazo, quebrada a fiança, art. 932 e seg.; allançado a que termos deve assistir, art. 937; o que pôde fazer por Procurador §§.
- Réplica, que o A. não offerecer em tempo, tem lançamento em Audiencia, e procede o feito á revelia, art. 490, §. 4.
- para ella se assignam em Audiencia ao A. duas Audiencias de baixo de prego, e depois do recebida a contrariedade, art. 932.
- Requerimentos não se contam em regra de custas, Tit. 1, art. 9, quando são assignados e reconhecidos, art. 20.
- se tomam em Audiencia, art. 492.
- Residencia devem os Officiaes repellir, empregando a força necessaria para effectuar a diligencia, art. 1015.
- Responsabilidade tem o Juiz, que recusar ou impedir, se escrevam os recursos, art. 685.
- quando se verifica nos Juizes e Escrives nos processos de execuções, e qual é, art. 568 e §.
- qual tem o Juiz, que não publicar a Sentença no prazo da Lei, art. 545, §. 2.
- tem o Tutor desde a intimação por todas a perdas e danos, que causar ao menor etc., art. 441.
- Respostas dos Reos crimes são por elles dictadas, e não o fazendo, pelo Juiz, art. 982; e lidas pôde o Reo declarar etc., art. 983 e seg.
- Reconstituição tem lugar, para reformar o prazo marcado, para interpor e appresentar recursos, art. 683.
- Revedor, cada Relação tem um, art. 35, sua nomenclatura e duração, *Ibid.*
- das Relações, seus emolumentos, Tit. 1, Cap. 3, art. 2.
- seus deveres etc., art. 70 e seg.
- Revel não lhe é notificado o dia do julgamento da causa, mas comparecendo a toma no estado, em que se achar, art. 512.
- Revelia tem lugar no Juizo de conciliação pela falta do procuração legal, art. 214, §§. 1.º e 2.º; e por molestia, art. 315 e seg.
- com ella corre o processo, em que alguma das partes não offerece contrariedade, réplica, ou tréplica, art. 268.
- Revista, que preparo se deve fazer perante o Escriva do Juizo superior, Tit. 10, art. 8.
- os processos enviados para o S. T. levarão um caderno do papel em branco, Tit. 10, art. 16; interpostos para a primeira ou segunda instancia, de que fica traslado, art. 17.

Revista quando tem lugar das Sentenças de Policia Correcional, art. 1262.

- tem lugar, havendo nullidade de Sentença de julgamento na causa de identidade crime, art. 1225.
- tem lugar contra a decisão do Jury, que declara não provado o crime, havendo alguma nullidade, contra a qual se tenha protestado antes da declaração do Jury, art. 1162 e §.
- tem lugar do despacho do Juiz, que ordena a soltura do Réo desprocurado pelo Jury, mas não suspende a soltura do mesmo Réo, art. 1021.
- seu processo, art. 808 e seg.; em que casos se concede, art. 815.
- só lhe correm os termos depois do decididos os embargos, que houver no mesmo processo, art. 726, §. 2.
- tem lugar das Sentenças crimes contra os Juizes e Delegados por crimes, commettidos fóra do exercicio de suas funcções, art. 770.
- tem lugar das Sentenças dos Arbitros em processos, que pendiam ou estavam com appellações para as Relações, não se tendo este recurso renunciado no compromisso, art. 133 e 155.
- depois de interposta, é o Relator quem defere a todos os termos necessários para a sua expedição, art. 753.
- tem lugar da decisão dos conselhos de Jurisdicção pelas Relações, art. 743, §. 2.
- interposta da Sentença proferida na mesma cidade, em que está o S. T. de J., sobem os proprios autos, e o que se pratica para isso, art. 853.
- não tem lugar nas causas, que cabem na alçada, e quando o tem nestas, art. 684.
- quando tem lugar, e processo para a sua expedição para o S. T. de J., art. 682 e seg.; concedida se suspende a execução da Sentença no estado, em que estiver, §. 3.
- tem lugar das Sentenças dos Arbitros, e quando não, art. 233.
- a concede o Juiz do S. T. de J., art. 20, §. 1.
- tem lugar da decisão dos Arbitros, e quando não, art. 155.
- tem lugar por falta de condemnação de multa, art. 52, n. 5.
- tem lugar, e quando, das decisões da Relação, art. 45.
- quando tem lugar em processos crimes, art. 1192, e tem o mesmo processo, que os civis, art. 1193.
- que penas suspende, e que execução pôde ter quanto a penas pecuniarias, art. 1194.
- suspende a soltura do Réo, art. 1195; e quando não, art. 1190 e seg.
- Rubrica* faz o Juiz em os exames, vistorias, Audiencias etc., Tit. 10, art. 21, 24.
- Rubricar* devem os Escrivães as Sentenças etc., Tit. 10, art. 22.

S.

- Salarios*, os recebe o Escrivão de qualquer diligencia etc., ou por virtude de prepare, ou se entregar os respectivos salarios; art. 2 e seg., deve quem os receber declarar-o, e de quem, art. 14.
- quem os não paga, Tit. 10, art. 1.
- devem os Tabellães declarar o que levam por cada escriptura etc., que haerem, Tit. 8, art. 1, §. 4, art. 2, §. 2.
- só depois de contados, os podem receber os Escrivães das Relações, art. 76, n. 4.
- Scceps* de Relações, cada uma julga os feitos, que forem distribuidos a algum dos seus Juizes, art. 728, e quando passa o feito a outra Secção, art. 729.
- quando tem lugar no S. T. de J., e de que objectos comprehendem, art. 793 e §§.
- não a havendo nas Relações por falta de Juizes, manda o Presidente fazer d'isso um auto, que remetterá á Secretaria das Instancias, art. 44, n. 2.
- Secretario* no Tribunal de segunda Instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 3, art. 1.
- do S. T. de J. deve de futuro ser Bacharel formado em Direito, sua nomeação e duração etc., art. 11.
- do S. T. faz aos Juizes, Advogados, Curador, e M. P. aviso do dia, em que o feito ha de ser julgado, e o faz concluso ao Relator com essa declaração, art. 809.
- do S. T. de J., seus deveres, vestuario e ordenado, art. 27.
- deve levar os feitos á distribuição na primeira sessão, e do contrario pôde ser suspenso, art. 725.
- das Comaras municipales serve de secretario nas assembleas do apuramento da lista geral dos Jurados, art. 168.
- do Tribunal da primeira Instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 5, art. 1.
- dos presidentes das Relações é o Guarda-Mór, art. 50.
- Segredo* tem o processo crime até á ratificação, prisão ou fiança, quando aquella não tem lugar, art. 1001 e §.
- Seis por cento* se accumulam á divida fiscal, não paga no decendio, e por quem não divididos, e quando, art. 626.
- Senadores*, contra elles se não passa mandado de custodia durante a Legislatura, art. 1003.
- como devem ser obrigados a depor em processos crimes, art. 1126.
- Sentenças* dos J. O. dentro da sua alçada têm execução, vinte e quatro horas depois de passada em julgado, pela fórma prescripta para as dos J. E., art. 569.
- que excede a sua alçada, cabendo na do J. de D., se dá á execução por mandado executivo ou de soltando, em que irá inserto o julgado, e assim sem carta de Sentença se executa, art. 570, e no mais se executa, como as dos J. de D., e com que especialidades, §. 1.
- dos J. de D. dentro da sua alçada se executam, como as dos J. O. art. 571, e excedendo-a, se extrahе Sentença, que é a base da execução, art. 572.

Sentenças, na causa de 6 ou 4.000 réis é escripta e publicada pelo Juiz depois das allegações, ou até á segunda Audiencia, art. 250.

— não intimada ás partes só o é nos herdeiros depois de habilitados, art. 681, §. 4.

— dos J. E. em causas de damno, do que se aggravou, dá-se á execução quinze dias depois de entregue o instrumento, não trazendo recibo da entrega ao Juizo Superior, e não obstante a fiança, art. 238, §. 5.

— dos Arbitros quando é, e quando não, caso d'appellação e revista, art. 232, 233.

— de Policia Correccional pelo Tribunal pôde ser dada á revelia do Réo, art. 1261.

— appelladas dos J. O. conhece d'ellas o respectivo Tribunal, art. 8.

— devem ser dadas e publicadas na mesma Audiencia, art. 1261, §. 6.

— na alçada do Juiz, que as proferiu, não logo executadas, art. 1264, das que excederem a alçada do respectivo Juiz cabe recurso, a pte. quem, art. 1265, appelladas, vão os proprios autos sem ficar tramitado, e quando não, art. 1258 §§.

— sobre o mesmo objecto, quando se não poderem conciliar, e d'ellas resulte a innocencia de um dos Reos, está suspensa a sua execução, e são annulladas pelo S. T. de J. etc., art. 1263.

— deve expressamente condemnar em multa, art. 828.

— todas serão intimadas, art. 845.

— em que não houver intimação de multa, é intimada ao M. P., art. 828, e sem passar pela Chancellaria não se executa, art. 835.

— quando, como e onde se annullam por serem contradictorias, etc., art. 825, e por ter intervindo n'ellas algum Jurado contencioso de peita ou suborno, ou testemunha perjura, art. 867.

— se extrahê do processo d'appellação julgada deserta e não seguida, e se dá á execução, e em que causa não, art. 738, §. 1.

— das Relações quando são nullas, art. 738 e §§.

— todas devem passar pela Chancellaria depois de extrahidas dos autos, art. 754.

— pôde suslar-se a sua execução, ou pôde mandar-se executar, e quando, por ordem da Relação, art. 718.

— de que se appellou, não sendo caso d'appellação, podem ser emendadas na Relação, e quando, art. 718, §. 4.

— executam-se não obstante a interposição de revista, mas concedida esta, se suspende no estado, em que está, prestada fiança idonea etc., art. 682, §. 3.

— de preferencias como deve ser dada, art. 652.

— não se extrahê da decisão, que não é caso d'appellação, art. 609 §.

— a sua execução pôde suslar-se por ordem do Tribunal, que decidir, ter havido legitimo impedimento, ou logar a restituição, para se interpor ou apresentar o recurso em tempo, art. 683.

— são na Audiencia publicadas pelos Juizes, art. 488.

— que condemna em facto, como se executa, art. 612.

— quando se executa contra o fiador simples, art. 613; e quando contra o fiador a principal, §. 1; e quando a executa o fiador contra o devedor, §. 2.

Sentenças, que condemnam em coisa certa, têm execução, citando o condemnado para a entregar em dois dias, art. 609, e quando sem citação se executam §., e como se dão á execução, art. 616.

— se extrahê e se executa, não sollicitando a parte no termo assignado a sua remessa, ou não se apresentando em tempo na Relação depois do findo o termo assignado, art. 681, §. 37.

— o seu cumprimento não tem distribuição em Lisboa e Porto, sendo depois de feita a citação ou diligencia, art. 557.

— Vid. *Carta de Sentença*.

— têm execução do Juiz, em que foram proferidas, art. 565, em primeira instancia, e têm conciliação, e quando não, art. 568.

— de Tribunaes estrangeiros com que formalidades se executam, art. 567, e quem as executa.

— com Jurados é proferida em Audiencia Geral, ou publicada em algum dos oito dias immediatos á mesma Audiencia Geral, depois do findo; o Juiz indicará o dia, e d'elle corre o decedido, art. 546 e §. 1.

— para a execução é sempre distribuida ao Escrivão do processo, de que foi extrahida, e em separado, art. 495, §. 6.

— de partilhas é o nome, que tem o titulo, que se dá a cada Coherdeiro, do que lhe pertence, e por ella se toma posse, art. 419, o que deve conter, e em nome de quem se passa, art. 419.

— de causas de contrabando, e decedimentos não tem Jurados, art. 553, §. 8.

— em processos contra rendeiros e recebedores fiscaes é proferida na Audiencia da discussão, ou na seg., art. 344 §§.

— Vid. *Recursos*.

— e execução aparelhada têm as conciliações, art. 219.

— de que se não pôde recorrer, têm logo execução, art. 243.

— a suspensão das contradictorias e inconciliaveis deve requerer o P. R., art. 52, n. 10.

— Vid. *Execução de Sentença*.

— de Tribunaes estrangeiros não revistas ou confirmadas pelas Relações antes de executadas, e quando não, art. 44, n. 5.

— contradictorias, como a seu respeito procedem as Relações, art. 44, n. 1.

— de preceito. Vid. *Condenação de preceito e Confissão*.

— dos J. O. excedentes á sua alçada deve ser proferida, fundamentada e publicada pelo Juiz, art. 277, 281, §. 2; não intimadas ás partes não presentes á publicação, art. 278; e podem ser appelladas para o Juiz da Comarca, art. 278.

— sobre identidade do R. que recursos cabem d'ella, art. 1226 e seg.

— crimes não se executam contra o Reo, que tiver querelado de alguma testemunha, ratificada a pronúncia, ou feita a indicição, quando a ratificação não tiver logar, art. 1265; e quando o scão n'estas circumstancias, art. 1266.

— quando passa logo em julgado, e têm execução por não admittirem recurso, art. 1188.

— crime, como, e quando a deve dar o Juiz, art. 1172 e seg. e é nulla, não a fundamentando o Juiz, art. 1174; não se executam quanto o Réo não estiver livre de crimes de penas maiores, art. 1178.

- Sentenças* crimes quando não podem ser executadas (mesmo passando em julgado) sem confirmação das Relações, art. 1197 e seg.
- unde devem ser executadas, art. 1199.
- finais crimes só se publicam, estando o R. presente, art. 937.
- em crimes contra J. de D. e Delegados, cometidos fora do exercício de suas funções, não dadas sem Jurados, e pelo Tribunal inteiro, art. 770, e com preferência a qualquer outro processo, §. 2.
- crimes contraditórios, é mandada suspender a sua execução a requerimento do P. G. da C., ou do interessado, art. 20, §. 2.
- crime, em que alguém for condemnado, suspende-se a sua execução, tendo o Réo querrelado de alguma testemunha ou Jurado, art. 20, §§. 3, 4.
- Segue-se* nos bens dos indultados não pôde ordenar-se na despaço da prosciência, art. 998.
- Serventurios* dos Escrivões e Tabelhões não os pôde haver, art. 99.
- Sessão*, cada Secção das Relações terá duas por semana, a em que dias, e por quem abertas etc., art. 687 e 688.
- ha duas por semana em cada Secção do S. T. de J., art. 794.
- nas Relações que tempo duram, são públicas, e quando secretas, quem assiste, ordem de seus trabalhos, art. 690 e seg.
- quantas terá cada Relação, art. 687.
- Sub-Delegado* participa aos Delegados os crimes, que lhe forem communicados pelos Juizes, e o procedimento, que tiroam, e cumprirão o que lhes for ordenado pelos Delegados, art. 917, §. 2.
- seus deveres nas causas de conflictos de jurisdicção, tratadas perante os J. de D., art. 377 e seg.
- o Curador dos orphãos do seu Julgado, e será ouvido na que lhe disser respeito, art. 389.
- devem sempre ombargar as Sentenças de multas, art. 337.
- *Vid. Ministerio Público.*
- *Vid. Delegado para o que lhe é applicavel, etc.*
- serve um juncio a cada Juiz Ordinario, seu regulamento, consideração e deveres etc., art. 128 e seg., e seus emolumentos, art. 153.
- são nomeados e demittidos pelo P. Regio, art. 55, n. 3.
- reuam com as Camaras nos segundos Domingos de Junho e Dezembro para a formação da pauta dos Jurados de cada semestre, art. 171.
- requerem de officio a imposição da multa a quem se não inscrever Jurado, 165.
- Suborno*, por este crime pôde querrelar qualquer do povo perante o J. de D. de Comarca, art. 1237 e 1241.
- d'este crime pôde querrelar qualquer pessoa, art. 866, §. 1.
- pelos J. de D. e Agentes do M. P., seu processo, art. 771 e seg.
- Substituto* do J. de D., qual; e quando vença ordenado, art. 101, §. 2, e sempre que servem, vencem os emolumentos do Juizo, art. 102 §.
- Substituição*, quem os propõe, approva, sua duração, attribuições, garantias, e tempo de jurisdicção, art. 87, e nn. segg., art. 118, §. 2, e art. 101, §. 2.
- Sub-Tutor* quando deve ser nomeado, por quem, quaes seus deveres, art. 432 e seg., e tem as mesmas excusas e impossibilidades para o ser, que os tutores, art. 440.
- Sumarios* nos das querellas dos crimes públicos se devem inquirir vinte

- Tabelhões* de Notas têm no livro proprio da Relação o seu Signal Público, art. 47, n. 8.
- como tomam o proteto d'o Escrivão não quezer dar certidão de proteto d'aggravo no auto do processo, art. 673, §. 5.
- como tomam conta do seu cartorio, Tit. 10, art. 24.
- de Lisboa e Porto, seus sellos, Tit. 8, art. 1, em escripturas, §. 1, em testamentos e mais actos feitos nas Notas, §. 2, em actos fora das Notas, §. 3, devem nas escripturas, etc., que fizerem, declarar as que recebem por isso, §. 4, devem ter dois livros, e para que, §. 5, devem publicar as folhas do que escreverem, §. 6.
- de Notas nas Comarcas, Julgados do Reino e Ilhas, seus salarios, Tit. 8, art. 2, nas escripturas, §. 1, em testamentos, e mais instrumentos e actos feitos nas Notas, §. 2, em actos fora das Notas.
- Tachygrapho* têm em Audiencia de ratificação logar, onde possam ouvir bem, art. 1020.
- Temporalidades* contra os Vigarios de vara, quando se procede a ellas, art. 274 e seg.
- quando se devem requerer, e têm logar contra as Auctoridades Ecclesiasticas, art. 742, §. 2 e seg.
- Tropes* não têm logar nos recursos de revista, art. 305.
- sobre embargo, nos que ordena o Juiz, art. 723, e que Juizes tencionam, §§. 1 e 2, quando sejam sem efeito, art. 723.
- lançam-se tantas no feito, quantas forem necessarias para haver tres votos conformes, e se as tensões discordarem em parte, é nella que corre o feito mais Juizes, art. 724 e 725.
- nos processos elleis só têm logar depois das allegações pelos Advogados, e decididos quaesquer requerimentos pelos Juizes do feito, art. 722, §. 1, e se guardam fechadas e lacradas, quando no feito se dever proceder a algumas diligencias, §. 2, e se abrem, assistida a diligencia, §. 3, não se interrompem com requerimentos das partes, nem para habilitações, §. 6, e como se dão e escrevem no processo, art. 723, e §. 1, guardam-se em segredo até á decisão, §. 2.
- Termos*, que em Audiencia forem requeridos pelas partes, mandam-se tomar nella, art. 499.
- para interposição e apresentação de quaesquer recursos são continuos e peremptorios, e quando se altera esta regra geral, art. 683 §.
- d'arrematação quem os assigna, art. 605.
- do processo serão datados, art. 845.
- d'appellações do P. C. como se lavram, art. 1256.
- se tomam ao chamado a autoria, de que accetta ou recusa a defesa da causa, art. 222 §§.
- nos autos por elles se dá a decisão na excepção declinatoria pelo J. O., art. 317.
- por elles, ou auto se faz a decisão das suspeições, art. 317 §.
- Testamento. Vid. Actos.*
- *Vid. Causas.*
- Testamentos*, as questões sobre suas contas pertencem as Auctoridades Judiciaes, art. 848.
- nuncupativos, as suas causas são julgadas pelos J. de D., art. 69, n. 8.
- Testemunhas*, sendo algum Membro da Familia Real ou Ministro d'Esta-

- do, é inquirido, e quando, por um Juiz da Relação nomeado pelo Presidente, art. 47, n. 18.
- Testemunhas* só se dão cinco nas causas de 6 ou 4\$000 réis a cada facto, inquiridas em Audiencia, art. 248, §. 10, e como se inquirêm, art. 249 e §§.
- nas causas de coimas ou Posturas, cuja pena excede a alçada do J. E., têm o juramento escripto, e quando não, art. 241, §. 3.
- o seu rol junta-se ás causas, que têm de ser decididas pelo J. de D. até ao dia d'abertura da Audiencia Geral, art. 306.
- os depoimentos d'ellas nas causas de multas são escriptos, art. 295, §. 4.
- cujos juramentos se perderam, são inquiridas de novo, e alterando a essencia do primeiro juramento, são responsaveis a soffrerem a pena de perjurio, art. 285, §. 4.
- nas causas de 6 ou 4\$000 réis se escrevem seus dictos, não tendo as partes renunciado os embargos, art. 249, §. 2, é citada, e faltando tem pena, art. 249, §. 3.
- o seu rol deve ser apresentado logo com os articulados, a que devam depôr tanto as do Juizado, como as do J. de D., art. 268, e com declaração dos nomes, moradas e officios.
- depõem em Audiencia nas reduções do testamentos, e se escreverem seus depoimentos, art. 309, §. 3 e seg., art. 333, §. 1.
- nas causas, que excedem a alçada do J. de D., sempre seus dictos serão escriptos, não havendo Jurados, art. 350, §. 1.
- têm lugar em prova de quosquer quantias ou coimas, que se pegam, salvo quando a escriptura fôr substancial do contracto, art. 463.
- devem jurar, segundo o rito da sua Religião, dizer a verdade, art. 464.
- que não comparecer, é mandada buscar em custodia, requerendo o a parte, e tendo sido citada, paga a multa de 12\$000 réis, e na falta de bens dize dias de prisão, art. 534.
- tem direito a haver 300 réis diários; a cada facto não se pôde dar mais do que oito. Cit. art. §§. 2, 4, art. 1032, §. un.
- as do A. são inquiridas primeiro que as do Rêo, e umas e outras pela ordem do rol aos artigos, que lhe serão lidos, e responderão ás perguntas, que lhe fizerem, para indagar a verdade, art. 547, 549, e podem requerer, se lhe mostrarem document., art. 550.
- depois de lidas as peças do processo em Audiencia Geral, se recolhem a logar, para isso destinado, d'onde só podem para jurar, sem conversarem sobre o objecto, aliás pagam multa, art. 526.
- quando é accusada de falsaria, apresentando attestado falso, art. 962.
- perante Jurados não se escrevem seus depoimentos, e só d'elles, sem interromper ou suspender a inquirição, se poderão tomar as respectivas notas, art. 532.
- contra os J. de D. e Agentes do M. P. onde, e por quem são inquiridas nos crimes, que praticam no exercicio de suas funções, art. 772.
- não intimadas não se admittem nas querelas, para deporem, e como se intimam, art. 940 e seg.
- surdas ou mudas como prestam seus depoimentos, art. 950.
- podem declarar seus depoimentos, e não os dictando, o serão pelo Juiz, art. 931.

- Testemunhas* devem amigar e ouvir lêr seus depoimentos, podendo confirmal-os, augmental-os ou diminnil-os etc., art. 952.
- nos processos crimes contra J. de D. e Delegados por crimes fóra do exercicio de suas funções, podem depôr por deprecadas, ou ser obrigadas a comparecer pessoalmente, a requerimento d'alguem interessado, art. 760.
- até vinte cada quereloso pôde nomear nos crimes públicos, e até oito nos particulares, art. 876.
- se devem apontar nas querelas, art. 864.
- como se inquirêm nos summarios dos crimes, e que juramento prestam, art. 943 e seg.
- são vinte, além das referidas, as que se devem perguntar nos summarios das querelas, proferidas as do M. P., e as dos querelantes; e quantas nos crimes particulares, art. 938 e seg.
- pôde no auto do seu depoimento apresentar qualquer objecto, que faça culpa aos Rêos, e sendo escripto deve rubrical-o com o Juiz, art. 948.
- quando não souber a lingua portugueza, depõe por interprete, e do contrario a nullidade, art. 949; quem não pôde ser interprete, §. 1.
- de fóra da Comarca, onde o Rêo fôr ratificando a pronuncia, não vão depôr oralmente, mas serão lidos seus dictos na Audiencia, art. 1084.
- discordantes sobre as circumstancias do crime, são acareadas, art. 970.
- surda, muda, ou que não souber a lingua portugueza, como deporá na Audiencia de ratificação, art. 1052 e seg.
- para a Audiencia de ratificação só são perguntadas, as que depuseram no summario, art. 1053, e como deporão, art. 1054 e seg., art. 1057.
- por que ordem são reperguntadas na Audiencia de ratificação, art. 1048, e em quanto não depuserem, são conservadas em uma casa, o acompanhadas por um Official, para não conversarem sobre o crime, art. 1049.
- que não passarem de quatorze annos, depõe sem juramento, art. 967.
- intimadas, que não comparecem, pagam multa, art. 959, e são presas para virem depôr, ou novamente intimadas, e dentro em vinte e quatro horas podem allegar excusas attendiveis, para não pagar a multa, art. 960 §. 1. e art. 961.
- que foram citadas, e sem causa deixaram de vir a Audiencia de ratificação, escapando-se por isso a causa para o mez seguinte, são presas, e na prisão se conservam até o dia da Audiencia, art. 1067.
- devem conservar-se na Audiencia de ratificação, até que os Jurados se retirem, para darem a deciso do facto, art. 1059, e só lhe serão os seus depoimentos no processo, depois de terem deposto oralmente, art. 1060, quando, sendo de fóra, são obrigadas a depôr oralmente na ratificação, art. 1061 e seg.
- achadas em perjurio na Audiencia de ratificação, como se procede contra ellas; como, sendo contradictorias com o depoimento escripto, art. 1064, contra as que faltarem se procede, art. 1065, e são condemnadas presas, para depôr no dia seguinte, art. 1066.
- que não responderem ás perguntas, serão autoadas e multadas como desobedientes, art. 963.

Testemunhas em crimes, quem o não pôde ser, art. 964 e seg.
 — *quas não são obrigadas a revelar segredos obtidos em razão da sua profissão, art. 966 etc.*
 — *de Audiência de Sentença crime que juramento prestam, e como depõem etc., art. 1134, quem o não pôde ser, art. 1135, aquellas, cujos nomes, etc., não forem oito dias antes intimados ao R. e tres ao M. P. e querelante, não podem ser inquiridas; e sendo-o, têm pena de 10 a 100.000 réis, art. 1136, que tiverem sido citadas, e não comparecerem, fazem parar a Audiência, etc. etc., art. 1139.*
 — *para prova dos libellos ou contestação crime, quando são inquiridas no seu domicílio; quando além fóra do seu Juizado e para a mesma Comarca têm 300 réis diários, e quem o não pôde ser sem Decreto Real, art. 1120 e segg.*
 — *nomendas no libello crime, podem ser substituidas, augmentando o seu numero, sendo os nomes das novas oito dias antes intimados ao R. art. 1115, e o mesmo nas da contestação, fazendo-se intimação tres dias antes da discussão, art. 1115, §. 1, e art. 1136.*
 — *em crime, contra as quas o Réo tiver querelado por falsidade do seu juramento, não podem depôr contra o Réo na instalação do mesmo processo, art. 1136.*
 — *nos crimes de Policia Correccional não se podem nomear mais que tres pela accusação, e tres pela defesa, art. 1261, §. 1, que, podendo não comparecer, têm prisão de dez dias, §. 2, etc., seus dictos quando se escrevem, §. 5.*
 — *a cada facto se podem produzir até oito, art. 268, §. 1, e fallando, ou não podendo alguma jurar, pôde-se substituir por outra cinco dias antes, intimada á parte; esta substituição tem lugar cinco dias antes do julgamento, art. 269, §. 2.*
 — *as de fóra do Juizado se inquiram por precatoria, art. 269, §. 1.*
 — *são inquiridas em Audiência, e podem então ou depois por-se-lhe contradictas, e fazer-lhe a parte todas as perguntas, que julgar convenientes, §. 3, e art. 270, §. 1.*
 — *seus depoimentos por quem são assignados, §. 4, e art. 270, §. 1.*
 — *que citada não apparecer, é presa por mandado, art. 272.*
 — *as do julgamento podem ser inquiridas em mais que uma Audiência, §. 2.*
 — *que não veio, quando devia, pôde depôr, em quanto durar a inquirição, art. 272, §. 2.*
Tios Tutores legitimos na falta dos Avós dos menores, preferindo a linha paterna á materna, e nellas o grau e a idade, art. 430, mas havendo parente abonado, não obriga a tutela aos menos abonados mais proximos parentes, art. 430, é necessaria a confirmação do Conselho de familia. *Ibid.*
Titulos dos bens penhorados ficam em poder do executado, para ou entregar ao arrematante, art. 591, §. 1, e como se suppre a sua falta pelo executado, que nomeia bens, §. 2.
Tombos, de quos conhece o J. do D., art. 85, n. 6.
Transferencias dos Juizes antes de findo o triennio consulta o S. T. de J., art. 10, §. 20.
Traslado se deixa dos autos, que se remetem das Justicas Ecclesiasticas para as Civeis, art. 372, §. 2.

Traslados quando têm lugar de todo, ou de parte do processo appellado art. 681, §. 17; em que tempo se tiram, §. 18.
 — *d'appellação deve ser feito no tempo, que o Juiz assignar, art. 681, §. 14.*
 — *fica dos autos, de que se interpor recurso de revista (não o havendo, ou de que o não houver na primeira instancia), art. 853.*
Treplica, para ella se assigna em Audiência com pregão, e depois de recebida a réplica, duas Audiências, art. 283.
 — *não offerecida em tempo, tem lançamento, e progrido o feito á revista, art. 480, §. 4.*
Tribunal de Policia Correccional quando reune, e como decide, art. 1261, §§.
 — *Correccional ha um em cada Comarca, e como se compõe, e de que objectos conhece, art. 79 e seg.*
 — *do P. C. ha um em cada Comarca, que são fór sede da Relação, art. 1.*
Tributos em que Juizes se cobram, art. 187.
 — *impostos e collectas, que cabem na alçada dos J. E., são por elles, e como, executados, art. 244.*
Trocar bens de raiz quando pôde o menor emancipado sem completiar vinte e cinco annos, art. 458 e seg., e pelo contrario é nullo o contracto.
Tutela natural, ou dos Pais, quando é necessaria, quem a confere etc., art. 448 e seg.
 — *testamentaria, quando não tem lugar nominal a o Pais, e que requisitos são necesarios para a validade da nomeação etc., art. 426.*
 — *legitima, por que ordem pertence aos ascendentes dos menores, art. 429 e seg.*
 — *tem lugar na falta das mães, e pertence ao Conselho de familia o dal-a, art. 431 e seg.*
 — *destitua tem lugar na falta da legitima, e a nomeia o Conselho de familia, art. 431 e seg.*
Tutor quando pôde contractar com os orphãos emancipados, art. 449.
 — *nomeado pelo Conselho de familia, que assiste á nomeação, sem expôr os motivos da escusa, não o pôde depois requerer; e sendo intimado, e não tendo assistido á nomeação, deve em tres dias requerer a reunião do Conselho, para o escusar, art. 439.*
 — *quando é nomeado pelo Conselho de familia, art. 400 e 404; e que não pôde ser sem approvação do Conselho, art. 401 e seg.; assiste á descripção, distribuição e avaliação dos bens, art. 405, accellita sempre a herança a beneficio de inventario, art. 408.*
 — *quem o não pôde ser, art. 445, vid. 425, 428; e para serem excluidos, são ouvidos, art. 436; quem é exempto de o ser, art. 438 e seg.*
 — *testamentario ou legitimo deve convocar o Conselho de familia para a nomeação do Sub-Tutor, antes de entrar na gerencia da tutela, sob pena de ser privado d'ella, art. 434; sua confirmação quando é necessaria, art. 426 e seg.; o testamentario não tem escusa, mas não é admittido, sendo-lhe vedada a tutela, art. 422, 435 e seg.*
 — *é convocado pelo Juiz, para assistir á partilha, art. 417; e tirar da urna as letras e assignar o auto, e pôde trocar os quinhões dos menores por outros dos sorteados.*
 — *para haver recibo legal do menor emancipado de sua administra-*

ção, deve fazer approvár as contas geraes pelo Conselho de familia, art. 459 e seg.

Tutor de que crimes póde querelar pelos tutelados, art. 386 e seg.

— as suas obrigações quanto á pessoa e bens dos menores, são as de um bom pae de familia, com responsabilidade desde que lhe fór intimada a sua nomeação, art. 441, quando deve requerer a reunião do Conselho de familia, art. 442; e fazer o mais na fórma prescripta nos art. 442 e seg.

Tutores, que não declararem no inventario as acções, que têm a intentar contra os menores, não as podem intentar durante a menoridade, art. 444; não podem fazer contracto algum senão des dias depois de dar contas, e terem d'ellas recibo geral, art. 440, podem ser presos na falta de bens, para pagarem os prejuizos aos menores, art. 450, e podem ser demandados, para dar contas, e verificar a conta geral, e dentro em dez annos do dia da emancipação ou maioridade, art. 451; contra o menor se podem queixar ao Conselho de familia, ou requerer providencias ás autoridades, art. 452.

U.

Usufructo, como se avalla em Juizo, art. 48, §. 1.

V.

Valor para as causas como se liquida entre o R. e A., art. 248, §. 4 e seg.

— da causa, que excede a alçada do J. O., e cabe na do de Direito, como se declara, art. 154, §. 1 e seg.; e art. 303.

Varas, quantas ha em Lisboa e o que lhe dá respeito. Vid. *Juizes de Lisboa e Audiencias de Lisboa e Porto*.

Venda de bens de raiz quando póde o menor emancipado fazer, sem completar vinte e cinco annos, art. 458 e seg.; e pelo contrario é nullo o contracto.

— dos bens, que o Conselho de familia tiver declarado covir se fagam, deve o Tutor requerer em dez dias depois de fechado o inventario, art. 443.

Vendas, todas devem ser feitas em hasta pública com as solemnidades legais, art. 443.

Vereadores nomeam, sob sua responsabilidade, os depositarios das arcas dos orphãos, art. 420.

Vice-Presidente, as suas faltas são suppridas pelos primeiros Juizes na ordem da precedencia, art. 49 e §.

— das Relações sãoem d'entre os Juizes de cada uma Relação, art. 30, §.

— das Relações deixam os logaros do Juizes, quando sorvem de Presidentes, mas julgam os feitos, que tiverem visto, ou tencionado, art. 48.

Vice-Presidente dão-lhe as posses os Presidentes das mesmas Relações, art. 47, n. 17.

Vigarios da Vara, contra elles procedem, e quando, os J. de D. ás temporalidades, art. 85, n. 4.

— dos seus excessos de juradição se recorre para o J. de D., e como art. 270 e seg.

Vinculos. Vid. *Causas*.

— não descriptos nos inventarios dos menores, art. 416.

Vista dá o Escrivão ao Advogado, para examinar, os documentos da parte, art. 264; e por dez dias a manda o Juiz dar aos Advogados do A.A., para se prepararem para o debate, art. 275.

— por dez dias têm os Advogados das causas de Direito, para se examinarem antes da Audiencia Geral, sem 'sellas poderem escrever, art. 308, §.

— por dez dias se continúa aos Advogados, para examinar os autos antes do julgamento, quando, e para que, art. 275, §76.

— se dá ás partes, que tiverem junctado procuração no J. O., para dizer sobre appellação em coimas, etc., por cinco dias, art. 308; e para verem o feito nas causas de Direito por dez dias, art. 308, §.; art. 331.

— por dez dias se dá, para os Advogados arrazoarem a final nas causas, que excedem a alçada do Juiz, art. 330, §.

— tem o Delegado dos processos de descaminhos e contrabandos, para os examinar, e cito para fazer o libello, art. 353, e §. 2.

— se continúa ao exequente, para contestar os embargos de terceiro, art. 638, §. 2.

— por vinte e quatro horas se concede dos inventarios a cada interessado, e ao Curador em ultimo lugar, art. 411, §. 2.

— tornam a ter os Juizes das Relações para emendarem, modificarem, etc., suas sentções, quando depois de as darem se proceder no feito a alguma diligencia, que faltar, art. 722, §. 2.

— por cinco dias se dá ao Advogado dos documentos junctos ás allegações escriptas nos processos d'appellações civis, art. 721.

— para se conceder nas appellações civis nos Advogados, é necessaria nova procuração, e quando não art. 720; e se dá por trez dias, e a quem primeiro, art. 721.

— tem o Advogado depois de interposto o agravo de petição, para fazer a petição para obter o mandado compulsorio, art. 675, §. 3.

— se concede, depois de interposto o agravo de instrumento, por seis horas a cada interessado, para apontar as peças, que se devem copiar, e por vinte e quatro horas a cada interessado e ao Juiz, para responderem, art. 674, §§.

— se dá ao embargante de terceiro, para formar o embargo, art. 637.

— se dá para formar embargos á Sentença, art. 678, §. 1.

— se dá aos preferentes com a Fazenda, para formar artigos, art. 664, §. 2.

— se dá dos autos, para formar artigos de preferencias, art. 646.

— se dá aos Advogados, Curador ou defensor das appellações crimas, e para que, art. 703, e §.

— se dá ao M. P., para contestar em cinco dias os embargos de terceiro, art. 661, §. 1.

— se continúa do S. T. aos Conselheiros da Secção, a que o processo pertencer, e a todos sendo a feito commercial art. 265 e seg.

Lista se contém dos autos, para formar embargos na Relação dos Acórdãos, e para os impugnar, ou sustentar em dez ou cinco dias, art. 728, e §.

— se dá às partes por cinco dias, para verem o feito d'appellação, que tem de se decidir em conferencia, art. 741.

— tem o M. P. dos autos, cujas Sentenças se pretendem annullar por contradicórias, art. 826.

— se dá ao M. P. e querelante, e para que, depois de feita a indiciacão e não se tendo aggravado do despacho de pronúncia, art. 1032.

Visita tem lugar nas causas de 6 ou 4\$000 réis, de officio do Juiz, ou a requerimento d'alguma das partes, art. 849, §. 4; e art. 250.

— procede o J. de D. às necessarias para abolição de vinculos no Julgado, onde o processo se preparar, art. 333, §. ; e nas de despejo de herdades, art. 835, e §.

— para abolição de Vinculos, ou de seus encargos no Julgado do Juiz instructor do processo, são feitas pelo J. de D. na occasião da Audiencia Geral, ou antes, e como se fazem, art. 310, e §§. art. 311.

— quando tem lugar nos embargos de obra nova, ou de *damni infecti*, art. 290, e §§.

— podem ter lugar por officio do Juiz, ou a requerimento da parte, mas só antes do propositos os quesitos ao Jury, art. 467, 476; e quando o Juiz preside sómente, art. 468, 473; e como se fazem, art. 469 e seg.; quando deve ser feita por Jurados como louvados, art. 471 e seg.

Voto pôde o Juiz mudar-o em conferencia da Relação, art. 719.

FIM.